

PROGRAMA CBIC OBRA CERTA
Orientativos de SST para a Construção



AS NOVAS NRs E A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

EDIÇÃO ATUALIZADA EM NOVEMBRO/2023



CBIC

PROGRAMA CBIC OBRA CERTA
Orientativos de SST para a Construção



AS NOVAS NRs E A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

EDIÇÃO ATUALIZADA EM NOVEMBRO/2023

CBIC

FICHA TÉCNICA

Realização

Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)

Renato de Sousa Correia
Presidente

Coordenação

Ricardo Dias Michelin
Vice-Presidente de Política de Relações Trabalhistas

Equipe Técnica

Patrícia Rêgo
Gerente Executiva – Projetos

Gabriela Serafim
Gestora de Projetos da Comissão de Política de Relações
Trabalhistas (CPRT/CBIC)

Apoio Especial

Denise Noleto
Gerente Executiva do Serviço Social da Construção Civil
(Seconci-Brasil)

Equipe de Profissionais de SST do Seconci-Brasil

Equipe de Profissionais de SST do SESI-DN

Consultoria Especializada

Hugo Sefrian Peinado
Engenheiro Civil, M.Sc. Especialista em Engenharia
de Segurança do Trabalho
Consultor Técnico

Juliana Moreira de Oliveira
Engenheira Civil Especialista em Engenharia de
Segurança do Trabalho
Consultora Técnica

Correalização

Serviço Social da Indústria (Sesi-DN)

Edição

Lavanda Digital
Projeto gráfico

Urso Comunicação
Capa e diagramação de conteúdos da 3ª edição
(dez. 2022)

Urso Comunicação
Diagramação de conteúdos da 4ª edição (nov.
2023)

Ficha catalográfica

Shirley Lopes dos Santos
Bibliotecária

FICHA CATALOGRÁFICA

C172n

Câmara Brasileira da Indústria da Construção.

As novas NRs e a indústria da construção / Câmara Brasileira da Indústria da Construção.
— 4.ed. atual. Brasília : CBIC, 2023.

129p. : il. color.

Atualização em novembro de 2023.

1. Segurança do trabalho - norma regulamentadora 2. Saúde ocupacional 3. Norma de
segurança 4. Prevenção de acidente 5. Ergonomia I. Título

Ficha catalográfica elaborada por Shirley Lopes dos Santos CRB-1 – 1.372

Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)

SBN - Quadra 1 - Bloco I - Ed. Armando Monteiro Neto - 3º e 4º andar
CEP: 70.040-913 - Brasília-DF
Fone: (55) 61 - 3327.1013

e-mail: cpert@cbic.org.br

| www.cbic.org.br

REDES SOCIAIS



facebook.com/cbicbrasil



instagram.com/cbic.brasil/



<https://twitter.com/cbicbrasil>



<https://www.youtube.com/user/cbicvideos>

CPRT
COMISSÃO DE POLÍTICA
DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

CBIC

Brasília - 2023
4ª edição atualizada

Este material foi organizado pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) com a correalização do Serviço Social da Indústria (SESI-DN). O conteúdo técnico foi desenvolvido pelos Consultores Especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, Sr. Hugo Sefrian Peinado e Sra. Juliana Moreira de Oliveira. Salientamos que os assuntos abordados e analisados não se esgotam nesta publicação e não refletem, necessariamente, as posições das entidades CBIC e SESI-DN, sendo os especialistas independentes para se posicionarem sobre os temas específicos tratados sobre os quais possuem expertise.

A presente publicação tem caráter exclusivamente informativo e não substitui, em partes ou no todo, o texto das Normas Regulamentadoras (NRs). Sendo assim, mesmo com a leitura desse conteúdo, mantém-se a obrigatoriedade da organização e dos profissionais responsáveis pela segurança e saúde do trabalhador da indústria da construção de consultar diretamente as disposições trazidas nas NRs e atendê-las da forma como é especificada nos textos normativos.

sumário

A Câmara Brasileira da Indústria da Construção	6		
<hr/>			
NR-01	7	NR-09	62
<i>Disposições gerais</i>		<i>Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos</i>	
PGR	13	NR-12	78
<i>Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais</i>		<i>Segurança no trabalho em máquinas</i>	
NR-02	20	NR-15	83
<i>Inspeção prévia</i>		<i>Atividades e operações insalubres Anexo III</i>	
NR-03	22	NR-17	87
<i>Embargo e interdição</i>		<i>Ergonomia</i>	
NR-04	27	NR-24	97
<i>Serviços especializados em segurança e medicina do trabalho</i>		<i>Condições de higiene e conforto nos locais de trabalho Anexo III</i>	
NR-05	35	NR-28	103
<i>Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA)</i>		<i>Fiscalizações e penalidades</i>	
NR-06	45	NR-33	107
<i>Equipamento de proteção individual (EPI)</i>		<i>Segurança e saúde no trabalho em espaços confinados</i>	
NR-07	54	NR-35	120
<i>Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional</i>		<i>Trabalho em altura</i>	
NR-08	59		
<i>Edificações</i>			
		<hr/>	
		Publicações CBIC	131

A CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

A Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) foi fundada em 1957, no estado do Rio de Janeiro. Atualmente sediada em Brasília (DF) e com mais de 65 anos de atuação, a CBIC reúne 98 sindicatos e associações patronais do setor da construção, presentes nas 27 unidades da Federação. Representante institucional do setor, a CBIC promove a integração da cadeia produtiva da construção, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

Dirigida por um Conselho de Administração eleito pelos associados, a CBIC atua por meio de suas comissões técnicas: Comissão de Infraestrutura (COINFRA); Comissão de Obras Industriais e Corporativas (COIC); Comissão da Indústria Imobiliária (CII); Comissão de Habitação de Interesse Social (CHIS); Comissão de Política de Relações Trabalhistas (CPRT); Comissão de Materiais, Tecnologia, Qualidade e Produtividade (COMAT); Comissão do Meio Ambiente (CMA); Comissão de Responsabilidade Social (CRS) e o Conselho Jurídico (CONJUR). A CBIC conta, ainda, com a Inteligência Estratégica, responsável por reunir e analisar os números e dados do setor, como geração de emprego, desempenho econômico, entre outros.

A entidade produz conhecimento qualificado, visando a disseminação dessa inteligência setorial e das boas práticas na atividade, com transparência e ética, voltadas para a sustentabilidade. Por intermédio de suas comissões técnicas, a CBIC publica estudos e realiza eventos diversos destinados ao debate, ao aprendizado e à modernização do setor.

A CBIC ainda atua como interlocutora formal no encaminhamento de temas e propostas junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; agentes financiadores; entidades diversas e academia. É característica marcante da entidade acompanhar a agenda nacional, posicionando a indústria da construção nos debates de interesse do Brasil e contribuindo com propostas para a solução de demandas e problemas, tendo como interesse maior o desenvolvimento do país e da sua população.

A CBIC também representa internacionalmente a indústria da construção. A entidade integra a Federação Interamericana da Indústria da Construção (FIIC).

A CBIC REPRESENTA

96

ENTIDADES ASSOCIADAS,

2,5 MILHÕES

DE TRABALHADORES COM CARTEIRA ASSINADA;

3,2%

DE PARTICIPAÇÃO NO PIB BRASIL EM 2022.

O QUE CORRESPONDE A MAIS DE

131 MIL

EMPRESAS ATENDIDAS;

17%

DE CRESCIMENTO NO BIÊNIO 2021-2022; E

A CONSTRUÇÃO IMPACTA OUTROS

97

SETORES DA INDÚSTRIA E SERVIÇOS.

NR-01

Disposições gerais



A ESTRUTURA DA NR-01 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- competências e estrutura;
- direitos e deveres;
- da prestação de informação digital e digitalização de documentos;
- capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho;
- tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP); e
- disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 01, aprovada pela Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de julho de 2019 e que entrou em vigor nessa data¹, estabelece as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras (NRs) relativas ao campo de segurança e saúde no trabalho (SST).

A nova redação da Norma também traz os seguintes anexos: Anexo I – Termos e definições e Anexo II – Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.

¹ Apenas o item 1.6.1.1 da nova redação da NR-01, que trata da necessidade e do que deverá constar nos certificados emitidos no final dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, que passará a vigorar 12 meses após a publicação dessa Portaria.

I - Diretrizes gerais

A NR-01, ao especificar o **campo de aplicação**, define que as NRs são de observância obrigatória por todos os órgãos ou organizações que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sejam eles:

- organizações diversas;
- órgãos públicos da administração direta e indireta;
- órgãos do Poder Legislativo;
- órgãos do Poder Judiciário; e
- órgãos do Ministério Público.

Além disso, estabelece que as NRs são compostas por dispositivos de atendimento obrigatório, nos termos da lei, direcionados a empregadores e empregados, urbanos e rurais. É importante destacar, nesse contexto, que o atendimento às NRs não desobriga a observância a outros dispositivos que tragam conteúdos afetos ao campo de SST, como códigos de obras, regulamentações sanitárias dos Estados e Municípios, convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Norma destaca ainda que o não atendimento às disposições legais e regulamentares sobre SST resultará na aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

I.1 - Estrutura e competências

Na estrutura apresentada pela norma, há a **Secretaria do Trabalho (STRAB)**, órgão de âmbito nacional que, por meio da **Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**, atua na formulação e na proposição de diretrizes, normas de atuação e supervisão das atividades no campo de SST, promoção da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (**CANPAT**), coordenação e fiscalização do Programa de Alimentação do Trabalhador (**PAT**), entre outras competências relacionadas a SST constantes no texto da NR-01.

Há também os **órgãos regionais subordinados à SIT**. Compete a estes, assim como à **SIT**, fiscalizar os preceitos legais e regulamentares sobre **SST** e executar as atividades relacionadas à **CANPAT** e ao **PAT**. Por fim, há a autoridade regional competente em matéria de trabalho, responsável pela imposição de penalidades cabíveis nos casos de não cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

I.2 - Direitos e deveres do empregador e do trabalhador

A NR-01 estabelece, no que se refere ao campo de SST, quais são os direitos e os deveres do **empregador** e do **trabalhador**, assim como especifica medidas a serem observadas, relativas à(s):

- interrupção de serviços pelo trabalhador, em caso de constatação no trabalho que envolva situação de risco grave e iminente para sua vida e saúde;
- informações a serem repassadas pelo empregador ao trabalhador nos processos de admissão e mudança de função, que impliquem alteração de risco e de quais modos elas podem ser transmitidas.

I.3 - Ordem de prioridade de implementação de medidas de prevenção

A priorização da implementação de medidas de prevenção deverá seguir a ordem descrita abaixo, conforme estabelece a NR-01:

- 1º** Eliminação dos fatores de risco.
- 2º** Minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva.
- 3º** Minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho.
- 4º** Adoção de medidas de proteção individual.

A adoção dessas medidas, na forma como traz a NR, caberá ao empregador, ouvidos os trabalhadores.

I.4 - Da prestação de informação digital e digitalização de documentos

Os documentos relativos a SST podem ser emitidos e arquivados em meio digital, atendendo ao período de guarda estabelecido pela legislação vigente. Mesmo aqueles documentos produzidos em meio físico e assinados manualmente poderão ser digitalizados para esse fim.

A norma também permite a emissão e a assinatura de documentos diretamente por meios digitais (tratados como documentos nato-digitais).

Em ambos os casos, tanto de documentos nato-digitais, quanto dos digitalizados, a NR-01 especifica a necessidade de que tenham certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (normatizada por lei específica), traz requisitos relacionados à verificação da validade jurídica do documento e destaca que o empregador deve garantir o acesso amplo e irrestrito de todos esses documentos à Inspeção do Trabalho.

I.5 - Capacitação e treinamentos em SST

As capacitações e os treinamentos estabelecidos nas NRs devem ser promovidos pelo empregador. Conforme estabelece a NR-01, a capacitação deverá incluir:

TREINAMENTO INICIAL

Realizado antes de o trabalhador iniciar suas atividades na empresa ou atendendo ao prazo especificado em NR.

TREINAMENTO PERIÓDICO

Realizado com a periodicidade estabelecida nas NRs ou, quando não houver, no prazo determinado pelo empregador.

TREINAMENTO EVENTUAL

Realizado nos casos de ocorrerem mudanças nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que resultem em alteração dos riscos ocupacionais; na ocorrência de acidente grave ou fatal que indique a necessidade de novo treinamento; ou após retorno de afastamento do trabalho por período superior a 180 dias.

A NR-01 aponta a possibilidade de incluir outras atividades práticas na capacitação (estágios, exercícios simulados, habilitação para operação de veículos, entre outros), aspectos relativos à carga horária e ao conteúdo programático desses treinamentos, a necessidade de emissão de certificado e as informações a serem especificadas nele, entre outros dispositivos.

No que diz respeito ao aproveitamento desses treinamentos, a NR-01 especifica as determinações que devem ser atendidas para que um treinamento possa ser aproveitado na mesma organização em que ele ocorreu, bem como em outras organizações (desde que seja convalidado ou complementado, conforme necessidade).

I.5.1 – Treinamentos ministrados na modalidade a distância ou semipresencial

A NR-01 permite que os treinamentos sejam ministrados na modalidade a distância (EAD) ou semipresencial, desde que sejam atendidos os requisitos especificados no Anexo II da Norma. As diretrizes trazidas nesse anexo se referem à estruturação pedagógica e aos requisitos operacionais, administrativos e tecnológicos, entre outros afetos a esses treinamentos.

I.6 - Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

O Microempreendedor Individual (**MEI**), a Microempresa (**ME**) e a Empresa de Pequeno Porte (**EPP**) que declarem informações digitais, a depender do grau de risco em que se enquadrem (conforme a NR-04) e dos riscos observados nas atividades realizadas, poderão ser dispensados da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (**PPRA**) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (**PCMSO**), conforme estabelece a NR-01.

II - Alguns pontos alterados/novos na NR-01 publicada em 2019, em relação à versão de 2009

Dispõe que o fornecimento ao trabalhador de informações referentes a riscos ocupacionais, meios de prevenção, medidas adotadas pela empresa, procedimentos em casos de emergência, entre outros, deve ocorrer durante os treinamentos admissional e de mudança de função ou por meio de diálogos de segurança, documentos físicos ou eletrônicos.

Incorporou ao texto que a emissão, a assinatura e a guarda dos documentos relativos a SST poderão se dar por meio digital ou, quando já houver sido emitidos e assinados em meio físico, poderão ser digitalizados para arquivo.

Especifica a necessidade de capacitação dos trabalhadores por meio de treinamentos classificados como *inicial, periódico e eventual*.

Traz diretrizes relativas ao aproveitamento de treinamentos na mesma organização e entre organizações.

Permite a realização de treinamentos na modalidade a distância ou semipresencial, desde que sejam atendidas as prerrogativas do Anexo II da NR-01.

Estabelece tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual (MEI), para a Microempresa (ME) e para a Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Traz novos termos e definições, além daqueles presentes na NR-01 de 2009, que se encontram no Anexo I da referida norma (não mais no corpo da norma propriamente, como ocorria na versão anterior).

A NR-01 com a incorporação do gerenciamento de riscos ocupacionais e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) foram aprovados pela Portaria nº 6.730, de 9 de março de 2020, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2020. A elaboração da presente ficha referente à NR-01 se deu com a versão atualmente em vigor da Norma, publicada em 2019, que traz uma série de alterações em relação à versão de 2009. Desse modo, para tratar do gerenciamento de riscos ocupacionais e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) incorporado à nova redação da NR-01, que entra em vigor em 1º de agosto de 2021, foi elaborada a ficha que se segue a esta, podendo ser consultada pelo leitor.

III - Considerações do Especialista

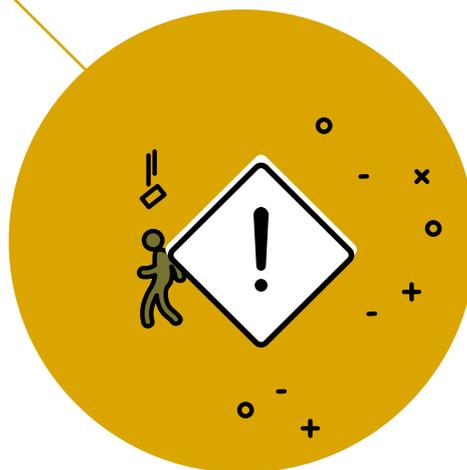
A NR-01, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que sofreu atualizações em 1983, 1988, 1993 e 2009, passou por uma reformulação bastante significativa em 2019. Para compreender a relevância dessa Norma, é importante retomar o conteúdo trazido na Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. A partir dessa Portaria, em linhas gerais, tem-se que determinado setor deverá atender à NR Setorial (caso exista), que deverá ser complementada pelas disposições das NRs Especiais, as quais serão ainda complementadas pelas NRs Gerais, naquilo em que não forem conflitantes. Certos ramos de atividades têm uma NR Setorial (é o caso da NR-18 para a indústria da construção, por exemplo) e, portanto, a NR-01 (classificada como NR Geral) adquire um caráter complementar; ou seja, serão adotados naquele setor apenas os dispositivos da NR-01 que não forem contrários aos trazidos pela NR Setorial ou pelas NRs Especiais aplicáveis. Para os setores que não têm uma NR Setorial, as NRs Especial e Geral adquirem uma relevância ainda maior, pois são elas que balizarão de forma exclusiva (no âmbito das NRs) os procedimentos de SST daqueles setores. Nesse contexto, a nova redação da NR-01, ao incluir parâmetros relativos a treinamentos e capacitações, emissão, assinatura e guarda de documentos relacionados a SST de forma digital, tratamento diferenciado para MEI, ME e EPP, entre outros aspectos, cria procedimentos que permearão (em maior ou menor grau) todas as indústrias e ramos de serviço.

Um ponto que merece destaque no novo texto da NR-01 se refere à emissão, à assinatura e à guarda de documentos em meio digital, sendo que esses documentos podem ser nato-digitais ou digitalizados. Considerando o longo prazo durante o qual muitos dos documentos de SST precisam ser guardados pelo empregador, a permissão de que eles estejam em meio digital facilita imensamente sua organização e sua gestão. Essa prática naturalmente envolverá todos os setores da indústria (por ser a NR-01 uma NR Geral) e está alinhada à Portaria nº 211, de 11 de abril de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 12 de abril de 2019 e que entrou em vigor nessa data, a qual trata da assinatura e da guarda eletrônicas de documentos relacionados a SST.

A nova redação da NR-18 (NR Setorial para a indústria da construção), aprovada em dezembro de 2019, traz que as capacitações dos trabalhadores da indústria da construção deverão se dar conforme estabelecido na NR-01. Apesar desse encaminhamento para o atendimento dos requisitos da NR Geral, a NR-18 especifica as cargas horárias, os conteúdos e a periodicidade dos treinamentos, além de indicar que o treinamento inicial dos trabalhadores dessa indústria deverá ser, necessariamente, presencial. Sendo assim, nesses pontos destacados, deverão ser atendidos os parâmetros da NR-18. Outro importante aspecto destacado na NR-18, ao se referir à NR-01, diz respeito à necessidade de se atender à ordem de prioridade de implementação de medidas preventivas trazida nessa norma, que se iniciam com a eliminação dos fatores de risco e vão até o uso de medidas de proteção individual (conforme destacado no item 1.3 desta NR).

PGR

Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais



Capítulo 1.5 – Gerenciamento de riscos ocupacionais

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), aprovada pela Portaria nº 6.730, de 9 de março de 2020, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 12 de março de 2020, estabelece, além do já previsto na redação anterior dessa norma (que se encontra em vigor)¹, requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais. A nova redação da NR-01 tem previsão de entrada em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

¹ Estabelecido pela Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 31 de julho de 2019.

I - Diretrizes gerais

A nova redação da NR-01 estabelece que a organização deverá implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, por estabelecimento.

Conforme apresentado pela NR-01, a organização consiste em “pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não é limitado a empregador, a tomador de serviços, a empresa, a empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, ou parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada” (p. 12).

O gerenciamento de riscos ocupacionais deverá constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o qual poderá ser implementado por unidade operacional, por setor ou por atividade, a critério da organização. O PGR poderá ser atendido por sistemas de gestão, desde que sejam cumpridos os requisitos normativos estabelecidos pela NR-01, bem como os demais dispositivos legais em segurança e saúde no trabalho (SST).

Como apresentado nessa norma, o PGR deverá contemplar ou estar integrado a outros planos, programas e documentos previstos na legislação de SST.

No âmbito das responsabilidades da organização, a Norma estabelece uma série de requisitos. Entre eles, a organização deverá:

- adotar mecanismos para consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, podendo, para esse fim, serem adotadas as manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), quando houver;
- adotar mecanismos para comunicar aos trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e sobre as medidas de prevenção do plano de ação do PGR; e
- adotar as medidas necessárias para melhorar o desempenho na área de SST.

I.1 – Processos do gerenciamento de riscos ocupacionais

Conforme estabelece a NR-01, os processos que integram o gerenciamento de riscos ocupacionais são os apresentados a seguir.

I.1.1 Processo de identificação dos perigos e avaliação dos riscos ocupacionais

Segundo a NR-01, as etapas que integram o processo de identificação dos perigos e a avaliação dos riscos ocupacionais são estas:

LEVANTAMENTO PRELIMINAR DOS PERIGOS

Etapa que deverá ser realizada antes do início do funcionamento do estabelecimento ou das novas instalações, para as atividades existentes, e nas alterações e introdução de novos processos ou atividades de trabalho. Essa fase poderá integrar a subsequente, de identificação de perigos, a critério da organização. Vale ressaltar que, não sendo possível evitar os riscos durante o processo de levantamento preliminar de perigos, a organização deverá implementar os processos de identificação de perigos e avaliação dos riscos ocupacionais, como destacado na NR-01.

IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS

Etapa que deverá incluir a descrição dos perigos e das possíveis lesões ou agravos à saúde, a identificação das fontes ou circunstâncias e a indicação do grupo de trabalhadores sujeitos aos riscos. Essa etapa também deve abordar os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a SST.

Conforme estabelece a NR-01:

Perigo (fonte ou fator de risco ocupacional) consiste em “fonte com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde. Elemento que isoladamente ou em combinação com outros tem o potencial intrínseco de dar origem a lesões ou agravos à saúde” (p. 12).

Risco ocupacional consiste na “combinação da probabilidade de ocorrer lesão ou agravo à saúde causados por um evento perigoso, exposição a agente nocivo ou exigência da atividade de trabalho e da severidade dessa lesão ou agravo à saúde” (p. 13).

AVALIAÇÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Os riscos ocupacionais (referentes aos perigos identificados no canteiro de obras) deverão ser avaliados pela organização, de modo que sejam adotadas medidas de prevenção a eles. As ferramentas e técnicas de avaliação de riscos a serem adotadas nesse processo deverão ser selecionadas pela própria organização. Após a avaliação, os riscos ocupacionais deverão ser classificados (conforme disposto na NR-01), de modo a identificar a necessidade da adoção de medidas de prevenção e a elaboração do plano de ação. É preciso observar que o processo de avaliação dos riscos deverá ser contínuo, sendo revisto a cada dois anos² ou quando ocorrer alguma das situações previstas na NR-01.

1.1.2 Controle dos riscos

Segundo a NR-01, as etapas que integram o controle dos riscos do gerenciamento de riscos ocupacionais são:

MEDIDAS DE PREVENÇÃO

A organização deverá adotar medidas de prevenção³ para a eliminação, a redução ou o controle dos riscos nas condições estabelecidas pela NR-01. Em caso de inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva (comprovada pela organização), ou quando estas forem insuficientes ou se encontrarem em fase de estudo,

² O prazo de revisão poderá ser de até três anos, caso a empresa tenha certificação de sistema de gestão de SST.

³ As medidas de prevenção deverão ser implementadas, ouvidos os trabalhadores, atendendo à ordem de prioridades estabelecida pela NR-01 (destacada na ficha referente à NR-01 nesta publicação).

planejamento ou implementação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas de prevenção, obedecendo à ordem de prioridade estabelecida pela Norma. É importante destacar que a implementação de medidas de prevenção deverá ser acompanhada pela informação aos trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e às limitações das próprias medidas de prevenção.

PLANOS DE AÇÃO

Deverão ser elaborados pela organização, contemplando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas (a partir da avaliação e da classificação dos riscos ocupacionais realizadas anteriormente). Conforme determina a NR-01, deverá ser definido um cronograma, assim como formas de acompanhamento e aferição de resultados para as medidas de prevenção.

IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Deverá ser realizado o registro da implementação das medidas de prevenção e de seus respectivos ajustes. O desempenho das medidas de prevenção deverá ser acompanhado de forma planejada e contemplar os aspectos previstos na NR-01. Quando os dados obtidos no acompanhamento indicarem ineficácia de seu desempenho, as medidas de prevenção deverão ser corrigidas.

ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES

A organização deverá desenvolver ações com foco na saúde ocupacional dos trabalhadores integradas às demais medidas de prevenção na área de SST, de acordo com os riscos ocasionados pelo trabalho. O controle da saúde dos trabalhadores deverá ser um processo preventivo planejado, sistemático e continuado, de acordo com a classificação dos riscos ocupacionais (observada em etapa anterior) e nos termos da NR-07.

ANÁLISE DE ACIDENTES E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

A organização deverá analisar os acidentes e as doenças relacionados ao trabalho. Essa análise deverá ser documentada, considerando as situações causadoras dos eventos (levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, o ambiente de trabalho, os materiais e a organização da produção e do trabalho), a identificação dos fatores relacionados aos eventos e, por fim, o fornecimento de evidências para subsidiar e revisar as medidas de prevenção existentes.

I.1.3 Preparação para emergências

Conforme estabelece a NR-01, a organização deverá estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas a cenários de emergências, com base nos riscos e nas atividades realizadas. Esses procedimentos deverão contemplar os meios e os recursos necessários para os primeiros-socorros, encaminhamento de acidentados e abandono do local, além da indicação das medidas necessárias para os cenários de emergências de grande magnitude, quando for aplicável.

I.2 – Composição do Programa de Gerenciamento de Riscos

O PGR deverá conter, no mínimo, o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação, os quais são apresentados no quadro abaixo.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS*

- caracterização dos processos e dos ambientes de trabalho;
- caracterização das atividades;
- descrição de perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias; descrição de riscos causados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos; e descrição das medidas de prevenção implementadas;
- dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos, e resultados da avaliação de ergonomia, nos termos da NR-17;
- avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e
- critérios adotados para a avaliação dos riscos e para a tomada de decisão.

* O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado, e o histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 anos, ou pelo período estabelecido em normatização específica.

PLANO DE AÇÃO

- medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas e mantidas (a partir da avaliação e da classificação dos riscos ocupacionais);
- cronograma de implementação das medidas de prevenção; e
- formas de acompanhamento e aferição dos resultados (avaliação do desempenho das medidas de prevenção).

I.3 – Disposições gerais sobre o gerenciamento de riscos ocupacionais

A NR-01 apresenta ainda disposições gerais a respeito do gerenciamento de riscos ocupacionais, as quais estabelecem que:

- deverão ser executadas ações integradas pelas organizações que realizarem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho, de modo a aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais;
- o PGR da empresa contratante poderá incluir as medidas de prevenção destinadas às empresas contratadas para prestação de serviços que atuem em suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato, ou referenciar os programas das contratadas;
- as organizações contratadas devem fornecer ao contratante o inventário dos riscos ocupacionais específicos de suas atividades que são realizadas nas dependências da contratante, ou em local previamente convencionado em contrato; e
- as organizações contratantes devem fornecer às contratadas informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam causar impactos nas atividades destas.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-01 publicada em 2020, em relação à versão de 2019

Estabelece a obrigatoriedade da implementação do gerenciamento de riscos ocupacionais pela organização, por estabelecimento.

Determina que o gerenciamento de riscos ocupacionais constitua um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), composto minimamente pelo inventário de riscos ocupacionais e pelo plano de ação.

Incorpora ao título da norma a expressão “gerenciamento de riscos ocupacionais”.

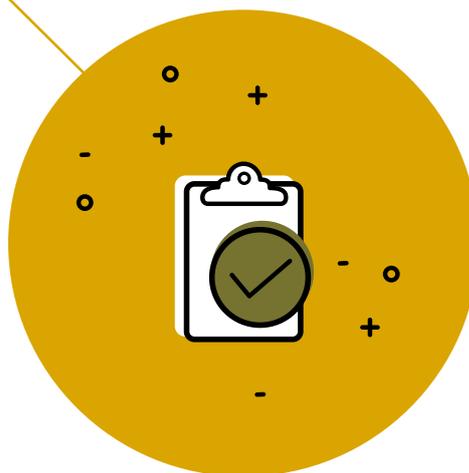
III - Considerações do Especialista

A NR-01 passou por um amplo processo de revisão e reformulação, que resultou no texto publicado em 2019. Em seguida, foi incorporado ao texto dessa norma o gerenciamento de riscos ocupacionais, o que resultou, em 2020, na publicação da nova redação da NR-01, que entra em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

Com a obrigatoriedade da implementação do gerenciamento de riscos ocupacionais pela organização, observa-se a possibilidade de um ganho significativo no âmbito da gestão da área de SST, uma vez que esse gerenciamento deverá ocorrer de modo contínuo e retroalimentado no estabelecimento. A título de exemplo: quando ocorrerem alterações nos processos e nas tecnologias da empresa, novos perigos surgirão e, a partir disso, é necessário passar novamente pelos processos que integram o gerenciamento dos riscos ocupacionais, que vão desde a identificação desses perigos, passando pela classificação dos riscos ocupacionais, até a proposição de medidas de prevenção e formas de avaliação do desempenho de tais medidas.

NR-02

Inspeção prévia



A Norma Regulamentadora nº 02 foi publicada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978 e sofreu atualizações apenas em 1983. A referida norma foi revogada por meio da Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 31 de julho de 2019 e que entrou em vigor nessa data.

O conteúdo desta norma tratava da necessidade de que todo estabelecimento deveria solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do extinto Ministério do Trabalho (MTb) antes de iniciar suas atividades, ou quando ocorressem modificações significativas nessas instalações e em seus equipamentos. A partir dessa inspeção prévia, o órgão emitiria um Certificado de Aprovação de Instalações (CAI), de acordo com o modelo constante na própria NR-02. No caso de não ser possível ao órgão regional do MTb realizar a inspeção do estabelecimento antes do início de suas atividades, a empresa poderia encaminhar àquele órgão uma Declaração de Instalações do estabelecimento novo (a partir do modelo previsto na NR-02).

Conforme destacava o texto da Norma, os dispositivos trazidos nela se constituíam como elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento iniciaria suas atividades livre de riscos de acidentes e doenças do trabalho.

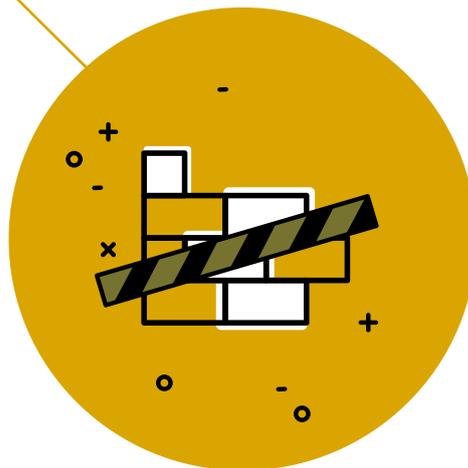
I - Considerações do Especialista

O ato de revogar a NR-02 se deu, principalmente, em função da obsolescência dessa norma, que teve sua última alteração publicada em dezembro de 1983. Os procedimentos previstos nela já não eram exigidos há bastante tempo. De forma geral, o que se observava é que bastava às empresas apresentarem ao órgão fiscalizador a Declaração de Instalações (presente na NR-02) preenchida com as informações referentes ao estabelecimento.

Outro ponto a ser destacado a respeito da NR-02 é que a realização de inspeção prévia dos estabelecimentos pelo órgão fiscalizador e a emissão do CAI não eximiam essas empresas de inspeções futuras. Desse modo, a inspeção prévia, da forma como estava sendo realizada antes de a norma ser revogada, acabava por constituir apenas mais uma etapa burocrática no processo de início das atividades da empresa.

NR-03

Embargo e interdição



A ESTRUTURA DA NR-03 CONTEMPLA:

- objetivo;
- definições;
- caracterização do Grave e Iminente Risco;
- requisitos de embargo e interdição; e
- disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 03, aprovada pela Portaria nº 1.068, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 24 de setembro de 2019, a qual entrou em vigor em 22 de janeiro de 2020, estabelece os requisitos técnicos objetivos de embargo e interdição e as diretrizes para caracterização do grave e iminente risco.

I - Diretrizes gerais

Para fins de compreensão dos termos, a NR-03 traz as seguintes definições:

Embargo – paralisação parcial ou total de uma obra; e

Interdição – paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.

O embargo e a interdição são medidas de urgência adotadas pelo auditor-fiscal trabalhista, a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. Assim, é importante compreender que essas medidas não têm como foco a punição da empresa, mas, sim, a proteção emergencial do trabalhador frente a esses riscos.

A Norma traz ainda a definição de “grave e iminente risco” como toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

I.1 - Caracterização do Grave e Iminente Risco

O método trazido pelo novo texto da NR-03 para caracterizar o grave e iminente risco considera que o risco (para fins de aplicação dessa norma) é expresso em função da combinação dos seguintes fatores:

CONSEQUÊNCIA

Resultado ou resultado potencial esperado de um evento, trazido pela Tabela 3.1 da norma nas seguintes classificações:



PROBABILIDADE

Chance de o resultado ocorrer ou estar ocorrendo, podendo ser classificada conforme descritivo trazido na Tabela 3.2 da norma, indicado a seguir:



Ao avaliar o risco, o auditor-fiscal trabalhista deverá proceder inicialmente à classificação da consequência e, posteriormente, da probabilidade do risco, utilizando as Tabelas 3.1 e 3.2 da Norma, sendo que essas classificações deverão se dar de forma fundamentada por ele.

Além das classificações de consequência e probabilidade relativas ao risco atual (situação encontrada), o auditor-fiscal trabalhista procederá à classificação desses dois fatores também para o risco de referência. O risco de referência consiste no nível de risco remanescente esperado após a adoção de medidas preventivas, tratada como situação-objeto. Conforme se refere a NR-03, são consideradas como situação-objeto (para determinação do risco de referência) as condições ou situações de trabalho contempladas em Normas Regulamentadoras (NRs). Em caso de condições ou situações de trabalho não previstas nas NRs, o auditor-fiscal trabalhista deverá incluir os critérios técnicos utilizados para determinar a situação-objeto na fundamentação elaborada por ele.

NOTA

A **NR-03** traz um descritivo de cada uma das classificações das consequências e probabilidades, o que permitirá a melhor compreensão desses termos.

Determinadas as consequências e as probabilidades do risco atual e do risco de referência, o auditor-fiscal trabalhista identificará o excesso de risco, parâmetro necessário para definir se a obra, a atividade, as máquinas, os equipamentos, o setor de serviço ou o estabelecimento será ou não embargado/interditado por ele.

O excesso de risco indica o quanto o risco atual (situação encontrada) está distante do risco de referência (situação-objeto), sendo-lhe adotadas as seguintes descrições:

E Extremo **S** Substancial **M** Moderado **P** Pequeno **N** Nenhum

Para determinar o excesso de risco, o auditor-fiscal trabalhista se valerá da comparação entre o risco atual e o risco de referência, utilizando a Tabela 3.3 da Norma, em caso de exposição individual ou reduzido número de potenciais vítimas; ou a Tabela 3.4, nas situações em que a exposição ao risco pode resultar em lesão ou adoecimento de diversas vítimas simultaneamente.

NOTA

Ao proceder à classificação do risco atual e do risco de referência, o auditor-fiscal trabalhista deverá considerar a consequência mais previsível de ocorrer.

I.2 - Requisitos de embargo e interdição

Sempre que o auditor-fiscal trabalhista constatar a existência de excesso de risco extremo (E) ou, em casos específicos, substancial (S), a obra, a atividade, a máquina ou equipamento, o setor de serviço ou o estabelecimento estará passível de sofrer embargo ou interdição com a agilidade que a ocorrência exigir. Se os riscos foram classificados como moderado (M), pequeno (P) ou nenhum (N), esses elementos não estarão suscetíveis a embargo ou interdição.

Caso seja possível a adequação imediata frente à situação de risco encontrada, o auditor-fiscal deverá considerar essa situação ao determinar a paralisação e a adoção de medidas preventivas. Importa destacar que, conforme previsto na NR-03, o auditor-fiscal trabalhista deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade em que for constatada situação de grave e iminente risco.

I.3 - Outros pontos importantes relacionados a embargos e interdições

A NR-03 traz ainda alguns pontos a serem observados:

- dispensa do uso do método apresentado em caso de ter sido constatada condição ou situação definida como grave e iminente risco nas NRs;
- durante a vigência de embargo ou interdição, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que garantidas as condições de segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos; e
- a ocorrência de embargo ou interdição não elimina a necessidade de o auditor-fiscal trabalhista lavrar autos de infração ou demais dispositivos em função dos descumprimentos das NRs ou da legislação trabalhista.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-03 publicada em 2019, em relação à versão de 2011

Implementação de um método qualitativo para a caracterização dos riscos, fundamentado na classificação das consequências deles e na probabilidade de sua ocorrência.

Inclusão de requisitos técnicos para as medidas de embargo e interdição, valendo-se das classificações realizadas a partir do método trazido pela Norma.

A interdição passa a contemplar a paralisação parcial ou total das atividades, não apenas de máquinas e equipamentos, setor de serviço e estabelecimento.

O embargo ou a interdição deve ser adotado(a) pelo auditor-fiscal trabalhista na menor unidade em que for constatada situação de grave e iminente risco; ou seja, se esse risco foi identificado apenas em um pavimento de uma edificação em construção ou em um setor de uma indústria (por exemplo), o embargo e a interdição, ambos parciais, deverão ocorrer apenas nesses locais, não em toda a construção ou no estabelecimento como um todo.

III - Considerações do Especialista

A NR-03, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que sofreu atualizações em 1983 e 2011, passou por uma reformulação bastante ampla em 2019, com foco na implementação de um método qualitativo para a caracterização do grave e iminente risco e de requisitos técnicos para balizar o processo de decisão do auditor-fiscal trabalhista quanto ao embargo ou à interdição. Na versão de 2011, a Norma apresentava apenas sete parágrafos, os quais se limitavam às definições de embargo e interdição, bem como a alguns poucos procedimentos. Essa versão estabelecia que a paralisação total ou parcial de uma obra (embargo) ou de um estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento (interdição) caracterizava-se como medida de urgência, quando constatado que a situação de trabalho evidenciasse grave e iminente risco ao trabalhador, além de trazer uma breve definição do que consiste esse risco. O ponto a ser observado aqui é que a Norma, em sua versão de 2011, trouxe as premissas mencionadas, mas não detalhou nem mesmo indicou qualquer ferramenta que permitisse classificar os riscos para se saber se as medidas de embargo ou interdição seriam efetivamente necessárias. Isso tem resultado, até o momento, em uma avaliação subjetiva e fundamentada apenas na percepção e no conhecimento do auditor-fiscal trabalhista no processo de decisão quanto ao embargo e/ou à interdição.

A partir da reestruturação da NR-03, é possível que o auditor-fiscal trabalhista realize a avaliação referente aos riscos, uma vez que a norma traz um método qualitativo para classificá-los, o que reduz significativamente a subjetividade do processo de análise. Essa classificação, associada aos requisitos técnicos objetivos trazidos pela Norma, possibilita que o processo de embargo ou interdição realizado pelo auditor-fiscal seja: 1) realizado com base em decisões mais consistentes; 2) compreendido por todas as partes como uma medida de urgência necessária e embasada tecnicamente (transparência); 3) proporcional em relação ao nível de severidade dos riscos; e 4) similar em qualquer localidade em que essas medidas forem adotadas no território nacional (análise parametrizada).

NR-04

Serviços especializados em segurança e medicina do trabalho



A ESTRUTURA DA NR-04 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- competência, composição e funcionamento;
- modalidades;
- dimensionamento;
- registro;
- disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04), aprovada pela Portaria nº 2.318, de 3 de agosto de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no DOU de 12 de agosto de 2022, estabelece os parâmetros e requisitos para constituição e manutenção dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador. A nova redação da NR-04 tem previsão de entrada em vigor 90 dias após a sua publicação no DOU.

A norma contempla, também, dois anexos, tipificados como Tipo 1 (complementa diretamente a NR-04, de acordo com a Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021), que tratam do seguinte:

Anexo I – Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Versão 2.0), com correspondente Grau de Risco – GR; e Anexo II – Dimensionamento do SESMT.

Os graus de risco constantes do Anexo I devem ser atualizados a cada cinco anos, com base em indicadores de acidentalidade, sendo que a primeira atualização deve ser publicada em até dois anos após a publicação da norma.

A norma não estabelece a obrigatoriedade de que os profissionais do SESMT sejam empregados da empresa, como anteriormente, possibilitando a terceirização desses profissionais. Para tanto, devem ser obedecidos os requisitos da legislação de terceirização.

I - Diretrizes gerais

A NR-04 se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

I.1 – Competência, composição e funcionamento

As competências atribuídas ao SESMT, na nova NR-04, são as seguintes:

- elaborar ou participar da elaboração do inventário de riscos;
- acompanhar a implementação do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco do PGR e na ordem de prioridade estabelecida na NR-01;
- elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho;
- responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela organização;
- manter permanente interação com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) quando existente;
- promover a realização de atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- propor, imediatamente, a interrupção das atividades e a adoção de medidas corretivas e/ou de controle quando constatar condições ou situações de trabalho que estejam associadas a grave e iminente risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores;
- conduzir ou acompanhar as investigações dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, em conformidade com o previsto no PGR;
- compartilhar informações relevantes para a prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho com outros SESMTs de uma mesma organização, assim como a CIPA quando por esta solicitado; e
- acompanhar e participar nas ações do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, nos termos da NR-07.

Os profissionais que compõem o SESMT (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico de enfermagem do trabalho) devem possuir formação e registro profissional emitidos pelo respectivo conselho profissional, quando existente. Além disso, a coordenação do SESMT deve ser feita por um dos profissionais integrantes.

O técnico de segurança do trabalho e o auxiliar/técnico de enfermagem do trabalho devem dedicar 44 horas por semana para as atividades do SESMT, devendo ser observadas as disposições, inclusive relativas à duração do trabalho, de legislação pertinente, de acordo ou de convenção coletiva de trabalho.

O médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e enfermeiro do trabalho devem dedicar 15 horas para tempo parcial ou 30 horas para tempo integral, por semana, durante o horário de expediente do estabelecimento, assim como deve ser respeitada a legislação vigente. No caso de tempo integral, a empresa pode contratar mais de um profissional, desde que cada um dedique, no mínimo, a metade da carga horária semanal.

NOTA

É vedado, aos profissionais do SESMT, o exercício de atividades que não façam parte das competências previstas na NR-04 e em outras NRs.

I.2 – Modalidades

O texto da nova NR-04 estabelece que as organizações podem constituir SESMT em três modalidades:

- **Individual:** quando a organização possuir estabelecimento enquadrado no Anexo II;
- **Regionalizado:** quando a organização possuir estabelecimento que se enquadre no Anexo II e outro(s) estabelecimento(s) que não se enquadre(m), devendo o primeiro estender a assistência em segurança e saúde aos demais e considerar o somatório de trabalhadores atendidos no seu dimensionamento, bem como o grau de risco da atividade econômica (principal ou preponderante). Havendo mais de um estabelecimento que se enquadre no Anexo II, a organização pode constituir mais de um SESMT regionalizado;
- **Estadual:** quando o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos da mesma unidade da Federação alcance os limites previstos no Anexo II, desde que nenhum estabelecimento individualmente se enquadre.

O SESMT, seja ele de qualquer modalidade, deverá atender aos estabelecimentos da mesma unidade da Federação, ressalvadas as situações dos SESMTs compartilhados.

Uma ou mais organizações de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município ou em municípios limítrofes, ainda que em diferentes unidades da Federação, cujos estabelecimentos se enquadrem no Anexo II da NR, podem constituir SESMT compartilhado, organizado pelas próprias interessadas ou na forma definida em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

I.3 – Dimensionamento

O dimensionamento do SESMT depende do número de empregados da organização e do maior grau de risco entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos do Anexo II da NR-04 (ver Figura 1).

A **atividade principal** é a constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a **atividade preponderante** é a que ocupa o maior número de trabalhadores.

Para identificação do grau de risco do estabelecimento, devem ser identificados os graus de risco da atividade principal e da atividade preponderante, consultando os dados das atividades constantes do CNPJ e do Anexo I – Relação da Classificação Nacional de Atividade Econômicas (CNAE), com correspondente Grau de Risco.

Quando da contratação de **empresa prestadora de serviços a terceiros** para realizar trabalho não eventual, o dimensionamento do SESMT da contratante deve considerar o número total de empregados da contratante e de trabalhadores das contratadas. São excluídos do dimensionamento do SESMT da contratante os trabalhadores das contratadas atendidos pelos SESMTs das contratadas.

O dimensionamento dos SESMTs regionalizado ou estadual deve considerar o somatório dos trabalhadores de todos os estabelecimentos atendidos. Entretanto, para os estabelecimentos graus de risco 1 e 2 de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), deve ser considerado o somatório da metade do número de trabalhadores desses estabelecimentos.

ATENÇÃO!

Canteiros de obras e frentes de trabalho com menos de mil trabalhadores e situados na mesma unidade da Federação, para fins de dimensionamento do SESMT, não são considerados como estabelecimentos, mas como integrantes da empresa de engenharia principal responsável. Além disso, os engenheiros de segurança, médicos do trabalho e enfermeiros do trabalho podem ficar centralizados, enquanto o dimensionamento para os técnicos de segurança do trabalho e auxiliares/técnicos de enfermagem do trabalho deve ser feito por canteiro de obra ou frente de trabalho.

EXEMPLO:

Uma empresa de engenharia possui 3 canteiros de obras (construção de edifícios), totalizando 520 empregados. Os canteiros A e B possuem 120 empregados cada e o canteiro C possui 280 empregados. Considerando que o grau de risco para construção de edifício (CNAE 41.20-4) é 3, de acordo com o Anexo I, o SESMT dessa empresa deve ser composto por 1 engenheiro de segurança centralizado em tempo parcial (15 horas por semana), 1 técnico de segurança no canteiro A, 1 técnico de segurança no canteiro B e 2 técnicos de segurança no canteiro C. Lembrando que todos os técnicos devem dedicar 44 horas semanais às atividades do SESMT.

Figura 1 – Anexo II da NR-04 – Dimensionamento do SESMT

NÚMERO DE EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO									
Grau de RISCO	Profissionais	50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5.000 para cada grupo de 4.000 ou fração acima de 2.000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux./Téc. Enferm. do Trabalho						1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux./Téc. Enferm. do Trabalho					1***	1***	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux./Téc. Enferm. do Trabalho					1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho				1***	1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas). (**) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento da faixa de 3.501 a 5.000, acrescido do dimensionamento do(s) grupo(s) de 4.000 ou fração acima de 2.000. (***) O empregador pode optar pela contratação de um enfermeiro do trabalho, em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

OBSERVAÇÕES:

A) hospitais, ambulatórios, maternidades, casas de saúde e repouso, clínicas e estabelecimentos similares deverão contratar um enfermeiro do trabalho em tempo integral quando possuírem mais de quinhentos trabalhadores, e

B) em virtude das características das atribuições do SESMT, não se faz necessária a supervisão do técnico de enfermagem do trabalho por enfermeiro do trabalho, salvo quando a atividade for executada em hospitais, ambulatórios, maternidades, casas de saúde e repouso, clínicas e estabelecimentos similares.

I.4 – Registro

A organização deve registrar o SESMT por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no portal “gov.br”, onde deverão ser informados e mantidos atualizados os seguintes dados:

- número de Cadastro de Pessoa Física – CPF dos profissionais integrantes do SESMT;
- qualificação e número de registro dos profissionais;
- grau de risco do estabelecimento e número de trabalhadores atendidos, por estabelecimento; e
- horário de trabalho dos profissionais do SESMT.

I.5 – Disposições finais

A organização deve indicar, entre os médicos integrantes do SESMT, um responsável pelo PCMSO, nos termos da NR-07.

Os SESMTs em funcionamento devem ser redimensionados, nos termos da NR-04, a partir de 2 de janeiro de 2023, especialmente observando-se os critérios de atividade econômica principal e preponderante e o número de trabalhadores de prestadores de serviços a terceiros.

Os SESMTs comuns em funcionamento passam a ser denominados SESMTs compartilhados.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-04, publicada em 2022, em relação à versão de 2016^()*

Reorganização e aperfeiçoamento das competências, composições, atribuições e modalidades do SESMT.

Harmonização da NR-04 com as demais NRs.

Adequação de forma e disposição do texto para atender à Portaria MTP nº 672/2021, em especial com a inclusão de itens como objetivo e campo de aplicação.

Envolvimento do SESMT com o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR) e com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previstos respectivamente nas NR-01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e NR-07 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

* Adaptado da publicação da Confederação Nacional da Indústria – CNI – RT Informa, ano 8, número 6, setembro de 2022.

Exclusão da obrigação de vínculo de emprego entre os profissionais integrantes do SESMT e a organização obrigada a constituir-lo.

Indicação do responsável pelo PCMSO, pela organização, entre os médicos do SESMT.

Define a responsabilidade do SESMT pela elaboração de plano de trabalho e monitoramento das metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho.

Define novos critérios para determinação da atividade principal e atividade preponderante do estabelecimento para fins de identificação do grau de risco, assim como para prestadores de serviços a terceiros e para contagem dos trabalhadores para fins de dimensionamento do SESMT.

Tratamento diferenciado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) de graus de risco 1 e 2.

Altera a carga horária dos profissionais do SESMT, passando de diária para semanal, respeitada a legislação vigente.

Estabelece novos critérios para dimensionamento do SESMT, quando da contratação de trabalhadores por prazo determinado.

É facultado ao empregador contratar enfermeiro do trabalho em tempo parcial em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

Esclarece que não se faz necessária a supervisão do técnico de enfermagem do trabalho por enfermeiro do trabalho, salvo quando a atividade for executada em hospitais, ambulatórios, maternidades, casas de saúde e repouso, clínicas e estabelecimentos similares.

Prevê a atualização dos graus de risco constantes do Anexo I – Relação da Classificação Nacional de Atividade Econômicas – CNAE, a cada cinco anos, com base em indicadores de acidentalidade, sendo que a primeira revisão deve ocorrer até 2024.

III - Considerações do Especialista

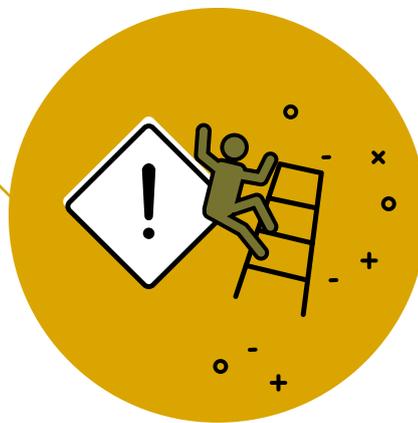
A Norma Regulamentadora NR-04 foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com o título “SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – SSMT”, de maneira a regulamentar o artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da CLT.

A NR-04 estabelece a obrigatoriedade de constituição do SESMT de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa, visando garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

Destaca-se na nova NR-04 a reorganização e aperfeiçoamento das competências e atribuições do SESMT como serviço, e não mais ligadas as competências de seus profissionais. Além disso, fortalece o seu papel por meio de uma efetiva participação no desenvolvimento e na implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR), assim como por meio de acompanhamento e participação nas ações do PCMSO.

A NR-04 retirou a obrigação de vínculo empregatício entre os profissionais integrantes e a organização constituinte do SESMT, o que permite a terceirização desse serviço. Entretanto, a empresa deve manter os profissionais e as horas de dedicação de cada profissional, conforme o dimensionamento previsto no Anexo II da NR-04. O que muda é apenas a relação de trabalho.

De modo singelo, mas não menos importante, são as modalidades de SESMT (individual, regionalizado e estadual), estabelecidas no novo texto da NR-04, o que promove melhor entendimento e aplicabilidade da norma.



NR-05

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA)

A ESTRUTURA DA NR-05 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- atribuições;
- constituição e estruturação;
- processo eleitoral;
- funcionamento;
- treinamento;
- CIPA das organizações contratadas para prestação de serviços; e
- disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 05 (NR-05), aprovada pela Portaria nº 422, de 7 de outubro de 2021, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no DOU de 8 de outubro de 2021, caracterizada como **Norma Geral**, entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2022. Em 20 de março de 2023, entrou em vigor a Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022. Essa portaria trouxe diversas modificações, incluindo uma alteração significativa na nomenclatura da CIPA, que passou a ser denominada Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio.

A nova NR-05 estabelece os parâmetros e os requisitos da CIPA, tendo por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.

A norma também contempla um Anexo, que trata da CIPA da Indústria da Construção, tipificado como Tipo 2 (dispõe sobre situação específica, de acordo com a Portaria nº 787, de novembro de 2018, revogada pela Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021).

I - Diretrizes gerais

A NR-05 se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público (MP) que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Quanto às responsabilidades da organização, a NR-05 define que esta deverá proporcionar aos membros da CIPA os meios e o tempo necessários ao desempenho de suas atribuições; permitir a colaboração dos trabalhadores nas ações da CIPA; e fornecer à CIPA as informações relacionadas às suas atribuições.

I.1 - Atribuições da CIPA

As principais alterações das atribuições da CIPA na nova NR-05 são as seguintes:

- acompanhar o processo de identificação de perigos, avaliação de riscos e adoção de medidas de prevenção;
- registrar a percepção dos riscos dos trabalhadores, por meio do mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada, com assessoria do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), onde houver;
- promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT), conforme programação definida pela CIPA; e
- incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho nas suas atividades e práticas.

IMPORTANTE!

A Portaria MTP nº 4.219, além de alterações na NR-05 e outras NRs, incluiu na NR-01 para as organizações obrigadas a constituir CIPA as seguintes medidas a serem adotadas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

- a) inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação aos empregados e às empregadas;
- b) fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis; e
- c) realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

I.2 - Constituição e estruturação

A NR-05 determina que a CIPA será constituída por estabelecimento e composta de representantes da organização e dos empregados, de acordo com o dimensionamento do Quadro I da Norma, com base no grupo de risco e no número de trabalhadores do estabelecimento.

A organização designará os seus representantes na CIPA, titulares e suplentes. Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto.

O presidente da CIPA será designado pela organização, entre os seus representantes. E o vice-presidente será escolhido pelos representantes eleitos dos empregados, entre os seus titulares.

A duração do mandato dos membros da CIPA é de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

A NR-05 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo na CIPA, desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final de seu mandato. Note-se que o término do contrato de trabalho por prazo determinado não caracteriza dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção da CIPA.

A organização, quando o estabelecimento não se enquadrar no Quadro I e não for atendido por SESMT, deve **nomear um representante**, entre seus empregados, para auxiliar na execução das ações de prevenção em segurança e saúde do trabalho. A nomeação e a forma de atuação do representante devem ser formalizadas anualmente pela organização.

Figura 1 – Quadro I da NR-05: Dimensionamento da CIPA

NÚMERO DE EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO															
Grau de RISCO*	Nº de INTEGRANTES da CIPA	0 a 19	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.500	2.501 a 5.000	5.001 a 10.000	Acima de 10.000 para cada grupo de 2.500 acrescentar
1	Efetivos					1	1	1	1	2	4	5	6	8	1
	Suplentes					1	1	1	1	2	3	4	5	6	1
2	Efetivos				1	1	2	2	3	4	5	6	8	10	1
	Suplentes				1	1	1	1	2	3	4	5	6	8	1
3	Efetivos		1	1	2	2	2	3	4	5	6	8	10	12	2
	Suplentes		1	1	1	1	1	2	2	4	4	6	8	8	2
4	Efetivos		1	2	3	3	4	4	4	5	6	9	11	13	2
	Suplentes		1	1	2	2	2	2	3	4	5	7	8	10	2

* Grau de risco conforme estabelecido no Quadro I da NR-04 – Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Versão 2.0), com correspondente Grau de Risco – GR para fins de dimensionamento do SESMT.

I.3 - Processo eleitoral

O empregador deverá convocar nova eleição para escolha dos representantes dos empregados na CIPA, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso. O presidente e o vice-presidente da CIPA devem constituir entre seus membros a comissão eleitoral, que será responsável pela organização e pelo acompanhamento de todo o processo eleitoral. Quando o estabelecimento não possuir CIPA, a comissão eleitoral deverá ser constituída pela organização.

Condições do processo eleitoral da CIPA:

- publicação e divulgação de edital de convocação da eleição;
- inscrição e eleição individual – período mínimo para inscrição de 15 (quinze) dias corridos;
- liberdade de inscrição para todos os empregados;
- garantia de emprego até a eleição para todos os empregados inscritos;
- divulgação da relação dos empregados inscritos para a eleição;
- realização da eleição – no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CIPA, se houver CIPA no estabelecimento;
- eleição em dia normal de trabalho;
- voto secreto;
- apuração dos votos em horário normal de trabalho e com o acompanhamento de representante da organização e dos empregados; e
- organização da eleição por meio de processo que garanta a segurança do sistema, assim como a confidencialidade e a precisão do registro dos votos.

A NR-05 também estabelece requisitos para as questões relativas à participação dos trabalhadores na eleição e aos casos de denúncias do processo eleitoral.

No processo de votação, caso haja participação inferior a 50% (cinquenta por cento) dos empregados, não ocorrerá a apuração dos votos, e a comissão eleitoral deverá prorrogar o período de votação para o dia subsequente, computando-se os votos já registrados no dia anterior; a primeira votação será considerada válida com a participação de, no mínimo, um terço dos empregados. No segundo dia de votação, constatada a participação inferior a um terço dos empregados, não ocorrerá a apuração dos votos, e a comissão eleitoral deverá prorrogar o período de votação para o dia subsequente, computando-se os votos já registrados nos dias anteriores; a última votação será considerada válida com a participação de qualquer número de empregados.

I.4 - Funcionamento

As reuniões ordinárias da CIPA deverão ser mensais, de acordo com calendário pre-estabelecido, e deverão ser realizadas na própria organização, preferencialmente de forma presencial, permitindo-se a participação remota, quando necessário.

Todas as reuniões deverão ter uma ata, a ser assinada por todos os presentes e disponibilizada a todos os integrantes da CIPA. Também devem ser disponibilizadas a todos os empregados as deliberações e os encaminhamentos das reuniões da CIPA.

Deverão ser realizadas **reuniões extraordinárias** quando ocorrer acidente de trabalho grave ou fatal, ou quando houver solicitação de uma das representações.

O **secretário**, responsável pela redação da ata, será designado pelos membros da CIPA no início de cada reunião.

Se um membro titular faltar a mais de 4 (quatro) reuniões ordinárias, sem justificativa, perderá o mandato, sendo substituído por suplente.

O que fazer se, durante o mandato, houver vacância de cargo? Regras:

- As vagas serão supridas por suplentes, obedecendo-se à ordem de colocação decrescente constante na ata de eleição, sendo que os motivos da substituição devem ser registrados na ata da reunião subsequente.
- Se o afastamento definitivo for do presidente, a organização indicará seu substituto, em 2 (dois) dias úteis, preferencialmente entre os membros da própria CIPA.
- Se o afastamento for do vice-presidente, os membros titulares da representação dos empregados escolherão o substituto, entre seus titulares, em 2 (dois) dias úteis.

I.5 - Treinamento

Antes da posse, o representante nomeado e todos os membros da CIPA, titulares e suplentes, devem receber treinamento promovido pela organização. No caso de primeiro mandato, o treinamento será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de posse.

A NR-05 define o conteúdo mínimo do treinamento, bem como a carga horária mínima, de acordo com o grau de risco do estabelecimento, conforme a tabela a seguir.

Tabela 1 – Carga horária mínima do treinamento para membros da CIPA

<i>Grau de risco do estabelecimento</i>	<i>Carga horária a distância*</i>	<i>Carga horária mínima do treinamento na modalidade presencial</i>	<i>Carga horária total</i>
Grau de risco 1	8 horas	Não há	8 horas
Grau de risco 2	8 horas	4 horas	12 horas
Grau de risco 3	8 horas	8 horas	16 horas
Grau de risco 4	12 horas	8 horas	20 horas

*Pode ser na modalidade presencial.

Foi excluída do conteúdo do treinamento a obrigatoriedade de noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids). Por outro lado, foi inserido item relativo a noções sobre inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados nos processos de trabalho e item relativo à prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho.

O treinamento realizado há menos de 2 (dois) anos, contados da conclusão do curso, pode ser aproveitado na mesma organização, desde que observado o estabelecido na NR-01.

O integrante do SESMT que fizer parte da CIPA ou for nomeado representante está dispensado do treinamento.

I.6 - CIPA das organizações contratadas para prestação de serviços

As organizações de prestação de serviços deverão constituir uma CIPA centralizada quando o número total de seus empregados na Unidade da Federação se enquadrar no Quadro I da NR-05.

Porém, deve-se observar com atenção quando o estabelecimento da empresa contratante se enquadrar em grau de risco 3 ou 4. Nesse caso, se o número total de empregados da organização contratada para prestação de serviços a terceiros no estabelecimento se enquadrar no Quadro I desta NR, deverá constituir CIPA própria no mesmo local, considerando o grau de risco da contratante. No caso da prestação de serviços a terceiros com até 180 (cento e oitenta) dias de duração, a organização contratada fica dispensada de constituir CIPA própria.

Se a organização contratada para a prestação de serviços for desobrigada de constituir CIPA própria e tiver 5 (cinco) ou mais empregados no estabelecimento da contratante, deverá nomear um representante da NR-05 para cumprir os objetivos desta NR. Essa nomeação é dispensada quando houver no estabelecimento um membro de CIPA centralizada.

A organização contratada para a prestação de serviços deverá garantir a interação da CIPA centralizada com os estabelecimentos nos quais tiver empregados.

Para participar das reuniões da CIPA da contratante, a contratada deverá indicar um representante da CIPA ou o representante nomeado da NR-05.

I.7 - CIPA da Indústria da Construção

Os requisitos da CIPA da Indústria da Construção foram estabelecidos no Anexo I da nova NR-05. Esse Anexo, como dito anteriormente, foi definido como Tipo 2, o que significa que seus requisitos se aplicam exclusivamente ao setor da construção civil.

Os esquemas a seguir mostram a constituição da CIPA na construção em canteiros de obras e em frentes de trabalho.

Figura 2 – Constituição da CIPA em canteiros de obras

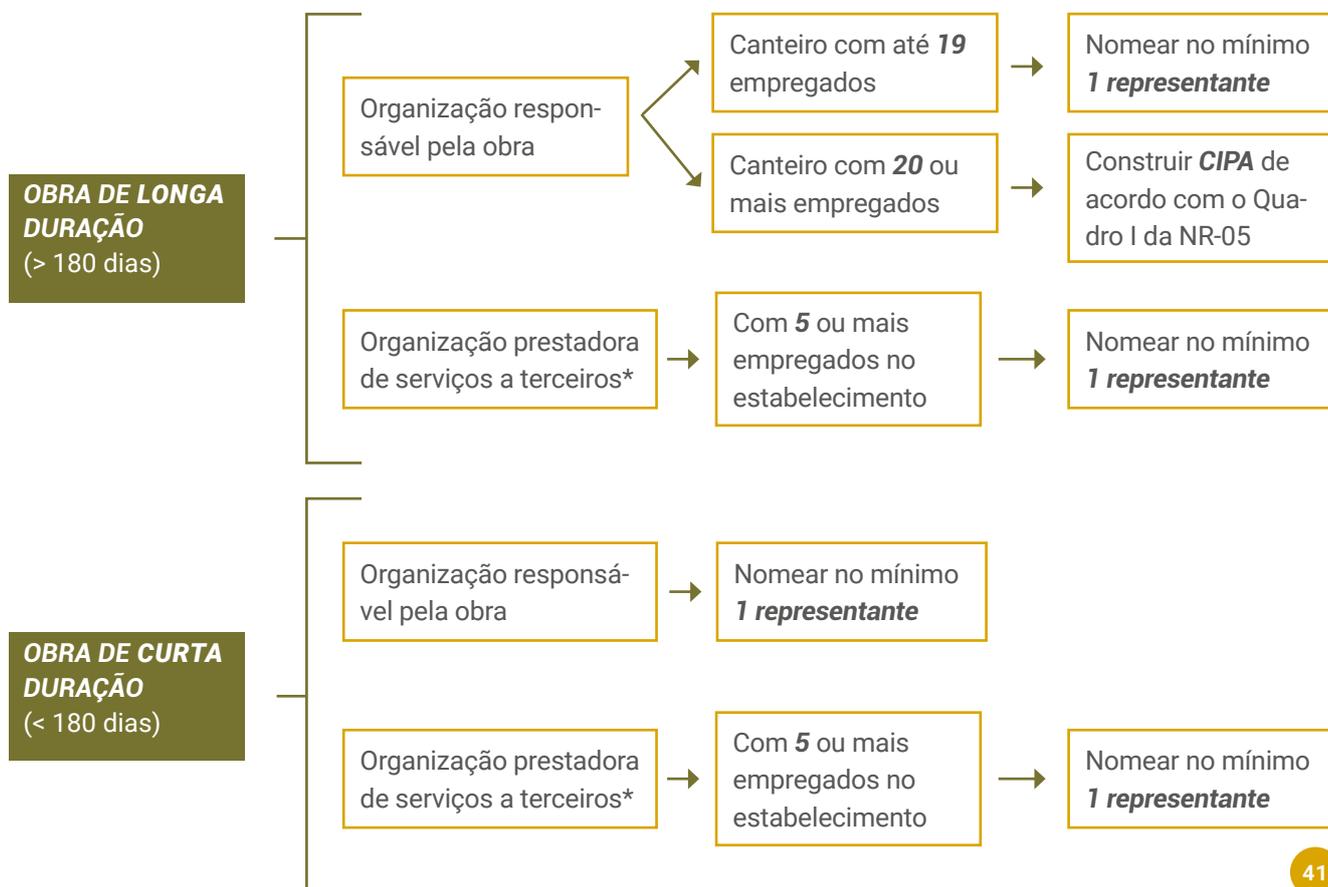
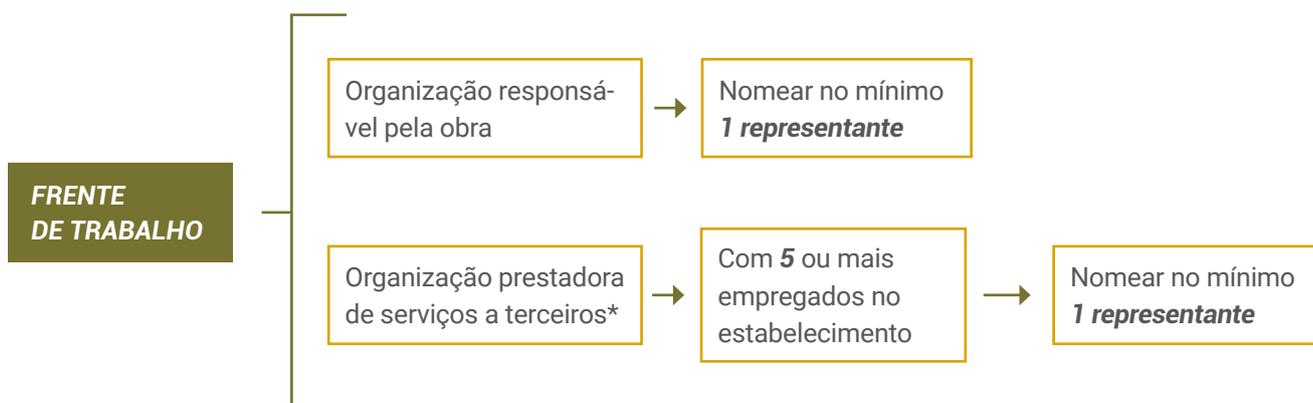


Figura 3 – Constituição da CIPA em frentes de trabalho



(*) Quando a **organização que presta serviços a terceiros** em canteiros de obras ou frentes de trabalho apresentar totalidade de funcionários que a enquadrem no Quadro I da NR-05, ela deverá constituir uma **CIPA centralizada**. O dimensionamento de tal CIPA centralizada deverá levar em consideração o número de empregados da organização distribuídos nos diferentes locais de trabalho onde ela presta serviços, tendo como limite territorial a Unidade da Federação.

O representante nomeado é o responsável por cumprir os objetivos da NR-05, quando não houver a necessidade da existência de CIPA, e deve ser escolhido pela organização responsável pela obra ou prestadora de serviços a terceiros, entre os seus empregados da obra ou da frente de trabalho. A escolha do representante nomeado da NR-05 deve ser formalizada anualmente, e sua nomeação como representante da NR-05 não impede o seu ingresso na CIPA. O treinamento do representante nomeado deverá ter carga horária mínima de 8 (oito) horas, considerando o disposto no item 1.7 da NR-01 e observadas as disposições gerais da NR-05. O Anexo I da NR-05 define o conteúdo desse treinamento.

As obras com até 180 (cento e oitenta) dias de duração, dispensadas da constituição da CIPA, devem enviar a Comunicação Prévia de Obra ao sindicato dos trabalhadores da categoria preponderante do local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir de seu registro eletrônico no Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO).

Cabe à organização responsável pela obra coordenar, observadas as disposições da NR-05, o trabalho da CIPA, quando existente no canteiro de obras e, quando aplicável, do representante nomeado. A organização responsável pela obra também deve promover a integração da CIPA, quando existente, e o representante nomeado da NR-05, quando aplicável, no canteiro de obras e na frente de trabalho, buscando a participação dos membros da CIPA e de seus representantes nas reuniões.

Para todos os efeitos, será considerada encerrada a CIPA do canteiro de obras quando as atividades da obra forem finalizadas, ou seja, quando estiverem concluídas todas as suas etapas previstas em projetos. O encerramento deve ser formalizado em documento próprio pelo responsável técnico da obra, cuja cópia deve ser encaminhada – por meio físico ou eletrônico – ao sindicato da categoria dos trabalhadores predominante no estabelecimento.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-05 publicada em 2021 e em 2022 em relação à versão de 2019

Simplifica o dimensionamento da CIPA, uma vez que, pelo novo texto, esta será constituída por estabelecimento e será composta de representantes do empregador e dos empregados, nos mesmos moldes da redação vigente, mas com base em novos critérios de dimensionamento. Isto é, o quadro utilizado para fins de dimensionamento (Figura 1) foi simplificado e atrelado ao grau de risco da atividade econômica utilizado para fins de dimensionamento do SESMT da NR-04. No texto ainda vigente da NR-05, o dimensionamento é mais complexo, ao exigir um confronto entre a atividade econômica e o agrupamento a que pertence.

Esclarece que o término do contrato de trabalho por prazo determinado não caracteriza dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção da CIPA.

Altera questões relacionadas ao treinamento dos membros da CIPA e do representante nomeado, tais como carga horária mínima, aproveitamento e conteúdo do treinamento.

Possibilita o envio por meio eletrônico de documentos referentes ao processo eleitoral da CIPA e das deliberações e encaminhamentos das reuniões da Comissão.

Permite a participação remota dos membros da CIPA em suas reuniões ordinárias.

Altera procedimentos nos casos de participação inferior a 50% (cinquenta por cento) dos empregados na votação dos representantes dos trabalhadores, bem como nos casos de anulação do processo eleitoral.

Define que toda a documentação referente à CIPA deve ser mantida no estabelecimento, à disposição da inspeção do trabalho, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Inclui nas atribuições da CIPA temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e outras formas de violência no trabalho.

Define um Anexo para tratar da CIPA da Indústria da Construção.

Estabelece que a CIPA de canteiros de obras será considerada encerrada quando as atividades da obra forem finalizadas, ou seja, quando estiverem concluídas todas as suas etapas previstas em projetos.

Desobriga as frentes de trabalho de constituir CIPA – estas devem nomear, entre os seus empregados do local, no mínimo, um representante para cumprir os objetivos da CIPA.

Estabelece condições para constituir a CIPA ou nomear representante para tratar das questões da NR-05 nas organizações prestadoras de serviços a terceiros.

Mantém que as obras com até 180 (cento e oitenta) dias de duração estão dispensadas de constituir CIPA, mas define que a organização deverá enviar Comunicação Prévia de Obra ao sindicato dos trabalhadores da categoria preponderante no local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir de seu registro eletrônico no SCPO.

III - Considerações do Especialista

A Norma Regulamentadora NR-05 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, de maneira a regulamentar os artigos 163 a 165 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da CLT.

Desde a sua publicação inicial, a NR-05 passou por duas amplas revisões e por diversas alterações pontuais, sendo, em sua maioria, para promover atualizações dos quadros da Norma que definem o dimensionamento da CIPA com base nas atividades econômicas.

Com a publicação da Portaria SSST nº 24, de 27 de maio de 1999, publicada no DOU de 28 de maio de 1999, vinculou-se o dimensionamento da CIPA na Indústria da Construção ao disposto no capítulo específico referente à CIPA da NR-18. A portaria também estabeleceu que, nos casos não previstos na NR-18, o dimensionamento da CIPA na Indústria da Construção deve observar o estabelecido no Quadro I da NR-05 expedida pela Portaria SSMT nº 33, de 27 de outubro de 1983. Porém, continuaram as dúvidas relativas às CIPAs da Indústria da Construção.

O Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria nº 422, de 7 de outubro de 2021 (DOU de 8 de outubro de 2021 – Seção 1) divulgou a nova redação da NR-05, que passou a vigorar a partir de 3 de janeiro de 2022 e conta com um Anexo I – CIPA da Indústria da Construção.

Destaca-se a harmonização com o novo texto da NR-01, que também entrou em vigor em janeiro de 2022, em especial com o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR), por meio de uma maior participação da CIPA no desenvolvimento e na implementação dos programas de segurança e saúde no trabalho, no acompanhamento do processo de identificação de perigos e avaliação de riscos, bem como na própria análise dos acidentes de trabalho.

Com este Anexo estabelecendo requisitos específicos para a CIPA da Indústria da Construção, espera-se que a implementação da Comissão seja mais efetiva. Foram completamente remetidos à NR específica da CIPA os aspectos anteriormente tratados em norma setorial. As disposições estabelecidas no Anexo I se aplicam às organizações previstas no subitem 18.2.1 da Norma Regulamentadora nº 18 – Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção. Entretanto, é importante ressaltar que as disposições previstas no texto da NR-05 também podem ser aplicadas na construção civil, desde que não conflitem com as deste Anexo.

Com a publicação da Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022, a nomenclatura da CIPA foi alterada para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio. Entende-se que questões de assédio se relacionam com as questões da segurança e saúde no trabalho. Além disso, as empresas deverão se organizar, definir e implantar políticas para prevenir as formas de violências nas normas internas da empresa.

NR-06

Equipamento de proteção individual – EPI



A ESTRUTURA DA NR-06 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- disposições gerais;
- comercialização e utilização;
- responsabilidades da organização;
- responsabilidades do trabalhador;
- treinamentos e informações em segurança e saúde no trabalho;
- responsabilidades de fabricantes e importadores;
- certificado de aprovação;
- competências.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06), aprovada pela Portaria nº 2.175, de 28 de julho de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no DOU de 5 de agosto de 2022, estabelece os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI. A nova redação da NR-06 vigorará a partir de 1º de fevereiro de 2023.

A norma contempla, também, um anexo, definido como Tipo 1 (complementa diretamente a NR-06, de acordo com a Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021), que traz uma lista de equipamentos de proteção individual organizada de acordo com as áreas do corpo protegidas pelo respectivo equipamento, e um glossário.

I - Diretrizes gerais

A NR-06 se aplica às organizações que adquiram EPI, aos trabalhadores que os utilizam, assim como aos fabricantes e importadores de EPI.

CONCEITOS

- **Fabricante** é a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que fabrica o EPI ou o manda projetar ou fabricar, assumindo a responsabilidade pela fabricação, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda, e que o comercializa sob seu nome ou marca.
- **Importador** é a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que, sob seu nome ou marca, importa e assume a responsabilidade pela comercialização, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda do EPI. Equiparam-se a importador o adquirente da importação por conta e ordem de terceiro e o encomendante predeterminado da importação.

Tanto fabricantes como importadores assumem as responsabilidades de desempenho e assistência técnica pós-venda.

I.1 – Disposições gerais

A nova NR-06 considera EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto em seu Anexo I.

Também considera Equipamento Conjugado de Proteção Individual todo aquele utilizado pelo trabalhador, composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

I.2 – Comercialização e utilização

O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA.

O Certificado de Aprovação é um documento emitido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho autorizando a comercialização e utilização do EPI no território nacional.

I.3 – Responsabilidades da organização quanto ao fornecimento de EPI aos seus empregados

- adquirir somente EPI aprovado com CA;
- orientar e treinar o empregado na sua utilização;
- fornecer, gratuitamente, o EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- registrar o seu fornecimento ao empregado;
- exigir seu uso;
- responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;
- substituir quando danificado ou extraviado; e
- comunicar ao órgão de âmbito nacional competente qualquer irregularidade observada no equipamento.

Fornecimento de EPI

O fornecimento de EPI ao empregado deve ser registrado em livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico. Caso seja adotado sistema eletrônico, este deve permitir a extração de relatórios.

Quando for inviável o registro de fornecimento de EPI descartável e creme de proteção, a organização deve garantir sua disponibilização, na embalagem original, em quantidade suficiente para cada trabalhador nos locais de trabalho, assegurando-se imediato fornecimento ou reposição. Entretanto, se não puder ser mantida a embalagem original, devem ser disponibilizadas no local do fornecimento informações de identificação do produto, nome do fabricante ou importador, lote de fabricação, data de validade e CA do EPI.

Higienização, manutenção e substituição de EPI

A organização pode estabelecer procedimentos específicos para a higienização, manutenção e substituição de EPI, bem como garantir que os empregados envolvidos recebam informações sobre esses procedimentos.

Seleção do EPI

A organização deve selecionar o EPI com a participação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, quando houver, após ouvidos empregados usuários e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) ou nomeado.

A seleção do EPI deve ser registrada, podendo integrar ou ser referenciada no Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR. Na construção civil, conforme a NR-18, o PGR deve conter a relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes.

A organização deve selecionar os EPIs, considerando:

- a) a atividade exercida;
- b) as medidas de prevenção em função dos perigos identificados e dos riscos ocupacionais avaliados;
- c) o disposto no Anexo I da NR-06;
- d) a eficácia necessária para o controle da exposição ao risco;
- e) as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais;
- f) a adequação do equipamento ao empregado e o conforto oferecido, segundo avaliação do conjunto de empregados; e
- g) a compatibilidade, em casos que exijam a utilização simultânea de vários EPIs, de maneira a assegurar as respectivas eficácias para proteção contra os riscos existentes.

A seleção do EPI deve considerar o uso de óculos de segurança de sobrepor, em conjunto com lentes corretivas, ou a adaptação do EPI, sem ônus para o empregado, quando for necessária a utilização de correção visual pelo empregado no desempenho de suas funções.

A seleção dos equipamentos de proteção deve ser revista quando o PGR for revisto, nas situações previstas no subitem 1.5.4.4.6 da NR-01.

I.4 – Responsabilidades do trabalhador quanto ao EPI

- usar o fornecido pela organização;
- utilizar apenas para a finalidade a que se destina;
- responsabilizar-se pela sua limpeza, guarda e conservação;
- comunicar à organização quando extraviado, danificado ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
- cumprir as determinações da organização sobre o uso adequado.

DIFERENÇA ENTRE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DO EPI

- **Higienização:** remoção de contaminantes que necessitam de cuidados ou procedimentos específicos. Contempla os processos de descontaminação e desinfecção.
- **Limpeza:** remoção de sujidades e resíduos de forma manual ou mecânica, utilizando produtos de uso comum, tais como água, detergente, sabão ou sanitizante.

I.5 – Responsabilidades de fabricantes e importadores de EPIs

- comercializar somente EPI com CA válido;
- comercializar EPI com manual de instruções em língua portuguesa, contendo informações sobre sua utilização, manutenção, processos de limpeza e higienização e restrições de uso;
- comercializar EPI com as marcações previstas nesta norma;
- responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao CA; e
- promover, quando solicitado e se tecnicamente possível, a adaptação do EPI detentor de CA para pessoas com deficiência, preservando a sua eficácia.

As informações sobre os processos de limpeza e higienização do EPI devem indicar, quando for o caso, o número de higienizações acima do qual não é possível garantir a manutenção da proteção original, sendo necessária a substituição do equipamento.

Quando não houver disposição em contrário, o manual pode ser disponibilizado em formato eletrônico e devem estar presentes na embalagem ou no próprio EPI informações sobre sua composição, descrição, instruções de uso, proteção oferecida, restrições e limitações do equipamento e o meio de acesso eletrônico ao manual completo.

I.6 – Competências do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho

- estabelecer os regulamentos para aprovação de EPI;
- emitir ou renovar o CA;
- fiscalizar a qualidade do EPI;
- solicitar o recolhimento de amostras de EPI ao órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; e
- suspender e cancelar o CA.

No caso de ser identificada alguma irregularidade ou em caso de denúncia fundamentada, o órgão pode requisitar amostras de EPI ao fabricante ou importador.

I.7 – Treinamentos e informações em segurança e saúde no trabalho

As informações e treinamentos sobre EPIs devem atender aos requisitos apresentados na NR-01.

Quando do fornecimento de EPI, a organização deve prestar informações, observado o manual de instruções do fabricante ou importador, em relação a:

- descrição do equipamento;
- risco contra o qual oferece proteção;
- restrições e limitações de proteção;
- forma adequada de uso e ajuste;
- manutenção e substituição; e
- cuidados de limpeza, higienização, guarda e conservação.

O treinamento deve ser realizado apenas quando as características do equipamento fornecido requeiram. Ou seja, conforme o texto da NR, não há necessidade de realizar treinamento para todos os tipos de EPIs fornecidos pela organização.

I.8 – Certificado de Aprovação – CA

Os procedimentos para emissão e renovação dos CAs são estabelecidos pela Portaria nº 672/2021, alterada pela Portaria nº 549/2022, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

O prazo de validade do CA, de acordo com a Portaria nº 672/2021, é de 5 (cinco) anos, ainda que tenha certificado de conformidade com prazo de validade superior.

O EPI deve ser comercializado com o CA válido, sendo que, após adquirido, o seu fornecimento deve observar as condições de armazenamento e o prazo de validade do equipamento informados pelo fabricante ou importador.

Todo EPI deve apresentar, em caracteres indelévels, legíveis e visíveis, marcações com o nome comercial do fabricante ou do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

Para consultar a validade do CA, basta acessar o link:

<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-06, publicada em 2022, em relação à versão de 2018

Adequação de forma e disposição do texto para atender à Portaria MTP nº 672/2021, em especial, com a inclusão de itens como objetivo e campo de aplicação.

Harmonização com o texto da NR-01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais).

Definição de fabricante, importador e equiparados de importador de EPI.

Redefinição das responsabilidades associadas às organizações, trabalhadores, fabricantes e ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Definição de requisitos para seleção e fornecimento do EPI pela organização.

Definição de requisitos alternativos ao registro de fornecimento de EPI descartável e creme de proteção.

Distinção entre limpeza e higienização de EPI.

Inclusão da responsabilidade de limpeza do EPI pelo trabalhador.

Inserção de requisitos para registro do fornecimento de EPI quando do uso de sistemas eletrônicos, inclusive biométrico.

Inserção de que a seleção do EPI deve considerar o uso de óculos de segurança de sobrepor, em conjunto com lentes corretivas, ou adaptação do EPI, sem ônus para o trabalhador.

Possibilidade de disponibilização do manual de instruções do EPI em meio eletrônico.

Realização de treinamento sobre o EPI a ser fornecido somente para casos específicos.

Estabelece que a data de validade do CA é para o momento de comercialização do equipamento, enquanto que, no seu fornecimento, devem ser observados o prazo de validade e as condições de armazenamento informadas pelo fabricante ou importador.

Inclusão de um glossário com conceitos importantes, tal como o de certificado de aprovação.

III - Considerações do Especialista

A Norma Regulamentadora NR-06 – Equipamento de Proteção Individual, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, desde então passou por diversas alterações pontuais e uma profunda revisão, em 2001. As alterações trazidas na nova NR-06 foram específicas e pontuais, mas que facilitam a sua interpretação e implementação.

Cabe destacar que as medidas de proteção individual, de acordo com ordem de prioridade para adoção de medidas de prevenção estabelecidas na NR-01, só devem ser adotadas quando não for possível a eliminação dos fatores de risco, a adoção de medidas de proteção coletiva e a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho. Além disso, a NR-01 estabelece que a utilização de EPI só pode ocorrer quando comprovada a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial.

Mesmo sendo a última medida de prevenção, não significa que a utilização de equipamento de proteção individual seja menos importante. Apesar de o EPI não impedir que o acidente aconteça, ele evita ou reduz a lesão que o acidente causaria caso o trabalhador não estivesse utilizando corretamente o equipamento adequado.

NR-07

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional



A ESTRUTURA DA NR-07 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- diretrizes;
- responsabilidades;
- planejamento;
- documentação; e
- Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07), aprovada pela Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 13 de março de 2020, estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais identificados e classificados em seu Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). A nova redação da NR-07 tem previsão de entrada em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

A Norma traz, também, além de um glossário, os seguintes cinco anexos: Anexo I – Monitoração da exposição ocupacional a agentes químicos; Anexo II – Controle médico ocupacional da exposição a níveis de pressão sonora elevados; Anexo III – Controle radiológico e espirométrico da exposição a agentes químicos; Anexo IV – Controle médico ocupacional de exposição a condições hiperbáricas; e Anexo V – Controle médico ocupacional da exposição a substâncias químicas cancerígenas e a radiações ionizantes.

I - Diretrizes gerais

A NR-07 se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público (MP), que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

¹ Caso não exista médico do trabalho na localidade, a organização poderá contratar um médico de outra especialidade como responsável pelo PCMSO.

Conforme estabelece essa norma, o PCMSO integra o conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados, devendo estar harmonizado com as disposições das demais NRs, ao mesmo tempo em que não deve ter caráter de seleção de pessoal. Também são especificadas nessa norma as diretrizes do PCMSO e as ações que deverão ser incluídas nesse Programa.

Quanto às responsabilidades do empregador, a NR-07 define que este deverá garantir a elaboração e a efetiva implementação do PCMSO, indicar um médico do trabalho¹ responsável pelo Programa e custear, sem ônus para os empregados, todos os procedimentos relacionados a esse programa.

I.1 - Planejamento

Como estabelece a NR-07, o PCMSO deverá ser elaborado considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR. No caso de o médico responsável pelo PCMSO observar inconsistências no inventário de riscos ocupacionais (que integra o PGR) da organização, esse profissional deverá reavaliá-los junto aos responsáveis pelo PGR.

Também são pontuados pela Norma aspectos relativos ao PCMSO que a organização deverá garantir, como a necessidade de que ele seja conhecido e cumprido por todos os médicos que realizam exames médicos ocupacionais dos empregados, assim como a obrigatoriedade de que seja incluído um relatório analítico sobre o desenvolvimento do Programa.

O PCMSO deverá incluir a realização obrigatória dos seguintes exames médicos:

ADMISSIONAL

PERIÓDICO

**DE RETORNO AO
TRABALHO**

**DE MUDANÇA DE RISCOS
OCUPACIONAIS**

DEMISSIONAL

Esses exames médicos abrangem o exame clínico e exames complementares. Os exames clínicos deverão ser realizados conforme as especificações da NR-07. A Norma também especifica diretrizes a serem atendidas para os exames complementares. Poderão ser realizados outros exames complementares além dos especificados pela NR-07, a critério do médico responsável, desde que relacionados aos riscos ocupacionais classificados no PGR e justificados tecnicamente no PCMSO.

Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá um *atestado de saúde ocupacional* (ASO), o qual deverá conter as informações especificadas na NR-07, entre elas se o trabalhador está apto ou inapto para a função que irá desempenhar. É importante destacar que o ASO deverá ser comprovadamente disponibilizado ao empregado, devendo também ser fornecido em meio físico quando assim for solicitado.

No que diz respeito ao trabalho em atividades específicas, quando definido dessa forma em NRs e seus anexos, a aptidão para o trabalho nessas atividades deverá ser consignada no ASO.

No caso da realização de exames complementares sem que tenham sido realizados exames clínicos, a organização emitirá um recibo de entrega do resultado dos exames, sendo esse recibo fornecido ao empregado em meio físico, quando assim for solicitado.

A NR-07 especifica ainda procedimentos a serem adotados: 1) pelo médico responsável pelo PCMSO, caso se verifique a possibilidade de exposição excessiva a agentes listados no Quadro 1 do Anexo I da NR-07; e 2) pela organização, dada a ocorrência ou o agravamento de doença relacionada ao trabalho, ou alteração que revele disfunção orgânica por meio dos exames complementares do Quadro 2 do Anexo I, dos demais Anexos dessa NR ou dos exames complementares incluídos.

I.2 – Documentação

Os dados dos exames clínicos e complementares deverão ser registrados em um prontuário médico individual (por empregado) sob a responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO¹, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada do Programa². Esse prontuário deverá ser mantido pela organização por, no mínimo, 20 anos após o desligamento do empregado, exceto quando previsto de outra forma nos anexos da NR-07. Poderão ser utilizados prontuários médicos em meio digital, desde que atendidas as exigências do Conselho Federal de Medicina (CFM).

¹ No caso de substituição do médico responsável pelo PCMSO, a organização deverá garantir que os prontuários médicos sejam transferidos formalmente para seu sucessor.

² Conforme estabelece a NR-01, o MEI, a ME e a EPP, com grau de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma determinada pela NR-01 e não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos, biológicos e riscos relacionados a fatores ergonômicos, estão dispensados da elaboração do PCMSO. No entanto, é importante destacar que a dispensa do PCMSO não desobriga a empresa da realização de exames médicos e da emissão de ASO.

O médico responsável pelo PCMSO também deverá elaborar anualmente um relatório analítico do Programa, contemplando no mínimo o que é especificado pela NR-07. Esse relatório deverá ser apresentado e discutido com os responsáveis pela segurança e saúde no trabalho (SST) da organização, incluindo a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), quando existente, com a finalidade de que as medidas de prevenção necessárias sejam adotadas pela organização.

I.3 – Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A NR-07 traz ainda diretrizes sobre a realização dos exames médicos em caso de MEIs, MEs e EPPs desobrigadas da elaboração do PCMSO, bem como sobre a emissão e a disponibilização do ASO aos empregados. Por fim, especifica a não exigência de elaboração do relatório analítico para MEIs, MEs ou EPPs dispensadas da elaboração do PCMSO.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-07 publicada em 2020, em relação à versão de 2018

Alteração do objetivo da Norma, vinculando o desenvolvimento do PCMSO aos riscos identificados e classificados no PGR da organização,

O responsável pelo PCMSO passa a ser o médico definido pela organização, não sendo necessário um médico coordenador do Programa ou que este seja um dos integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT).

Alteração quanto à periodicidade da realização dos exames clínicos.

Alteração do exame médico de “mudança de função” para “mudança de risco ocupacional”, definindo que esse exame deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos.

Estabelece que a avaliação médica no exame de retorno ao trabalho deverá definir a necessidade de retomada das atividades laborais de forma gradual.

Alteração nos itens que deverão integrar o ASO.

Estabelece novos itens que deverão integrar o relatório analítico do PCMSO.

Estabelece a comunicação direta da organização (após informada pelo médico responsável pelo PCMSO) com a Previdência Social, tanto para encaminhamento à perícia, quanto para ações de reabilitação profissional.

III - Considerações do Especialista

A NR-07, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, sofreu diversas atualizações ao longo dos anos e, em 2019, passou por uma reestruturação significativa, que resultou no texto publicado em 2020. Esse texto, que entrará em vigor em 1º de agosto de 2021, traz uma grande contribuição no âmbito da proteção e preservação da saúde dos trabalhadores, uma vez que vincula a elaboração do PCMSO ao PGR.

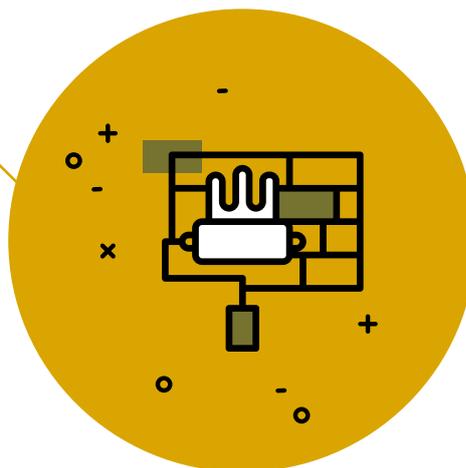
Conforme já pontuado, na elaboração do PCMSO, o médico responsável por esse programa deverá considerar os riscos identificados e classificados no inventário de riscos ocupacionais do PGR. No entanto, é importante observar que a integração dos Programas não se resume a essa primeira etapa. Ela também é observada:

1) quando se evidencia a necessidade de o médico responsável pelo PCMSO avaliar os riscos ocupacionais apresentados no PGR e, em caso de inconsistências, reavaliá-los em conjunto com os responsáveis pelo PGR; 2) na necessidade de reavaliar os riscos ocupacionais e as medidas preventivas no PGR, quando for constatada ocorrência ou agravamento do quadro de saúde relacionado ao trabalho ou alteração que revele disfunção orgânica; e 3) na discussão do relatório analítico, uma vez que, com base nos dados desse relatório, poderão ser necessárias novas medidas de prevenção (que integrarão o PGR).

Como pôde ser observado, a integração do PCMSO com o PGR ao longo do desenvolvimento das atividades da organização possibilita um processo de retroalimentação (melhoria contínua) de ambos os programas, o que trará potencialmente grandes contribuições à saúde dos trabalhadores.

NR-08

Edificações



A ESTRUTURA DA NR-08 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- requisitos de segurança e saúde.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 08 (NR-08), aprovada pela Portaria nº 2.188, de 28 de julho de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no DOU de 5 de agosto de 2022, estabelece os requisitos a serem atendidos nas edificações para garantir segurança e conforto aos trabalhadores. A nova redação da NR-08 entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2022**.

A NR-08, conforme classificação estabelecida na Portaria SIT nº 787, de 29 de novembro de 2018, é **norma especial**, posto que regulamenta a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicas específicos.

I - Diretrizes gerais

A NR-08 se aplica às edificações onde se desenvolvem atividades laborais.

I.1 – Requisitos de segurança e saúde

A nova redação da NR-08 traz que os locais de trabalho devem ter a altura do piso ao teto (pé-direito) de acordo com o código de obras local ou posturas municipais, atendido o previsto em normas técnicas oficiais e as condições de segurança, conforto e salubridade, estabelecidas em Normas Regulamentadoras.

Circulação

Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências nem depressões.

Os pisos, as escadas fixas e as rampas devem ser projetados, construídos e mantidos em condições de suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Nos pisos, escadas fixas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, onde houver risco de escorregamento, devem ser empregados materiais ou sistemas anti-derrapantes.

As aberturas nos pisos e nas paredes e os andares acima do solo devem dispor de proteção contra queda de pessoas ou objetos, de acordo com a legislação municipal e as normas técnicas oficiais, atendidas as condições de segurança e conforto.

Proteção contra intempéries

As partes externas de uma edificação, bem como todas as que separem unidades autônomas de uma edificação, ainda que não acompanhem sua estrutura, devem, obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

Os pisos e as paredes dos locais de trabalho devem ser, quando aplicável, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Os locais de trabalho devem possuir proteção contra as chuvas e suas edificações devem ser projetadas e construídas conforme a necessidade do ambiente, de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-08, publicada em 2022, em relação à versão de 2011

Adequação de forma e disposição do texto para atender à Portaria MTP nº 672/2021, em especial, com a inclusão de itens como objetivo e campo de aplicação.

Manteve o seu objetivo, dando ênfase às áreas de circulação e proteção contra intempéries, passando a ser explícito que a norma se aplica às edificações onde se desenvolvam atividades laborais.

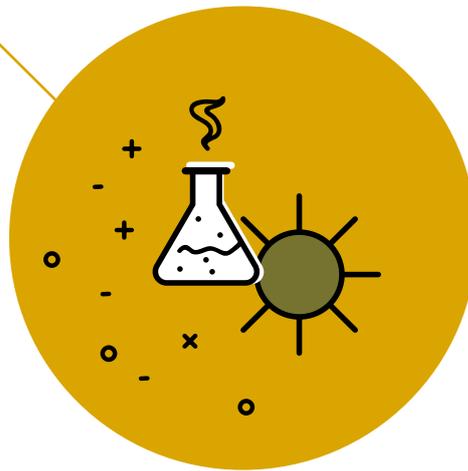
Harmonização com outras normas (código de obras local ou posturas municipais, normas técnicas oficiais e outras Normas Regulamentadoras).

III - Considerações do Especialista

A Norma Regulamentadora NR-08 – Edificações, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, passou por uma revisão completa em 1983, com a publicação da Portaria SSMT nº 12, de 6 de junho de 1983, e por duas pequenas atualizações nos anos de 2001 e 2011.

De um modo geral, a nova norma não trouxe mudanças significativas em seu conteúdo, mantendo o objetivo de estabelecer requisitos a serem atendidos nas edificações onde se desenvolvem atividades laborais.

A NR-08 é mais curta se comparada com outras normas, mas nem por isso é menos importante. Ao atender aos requisitos desta norma, a empresa garante a segurança e a integridade física do seu trabalhador.



NR-09

Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos

A ESTRUTURA DA NR-09 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- identificação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos;
- avaliação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos;
- medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos; e
- disposições transitórias.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 09 (NR-09), aprovada pela Portaria nº 6.735, de 10 de março de 2020, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 12 de março de 2020, estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) previsto na NR-01, assim como subsídios quanto às medidas de prevenção aos riscos ocupacionais identificados. A novo texto da NR-09 tem previsão de entrada em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

Está prevista a criação de novos anexos à NR-09, além dos já existentes, que são os seguintes: Anexo I – Vibração; Anexo II – Exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis; e Anexo III – Calor (aprovado pela Portaria SEPRT nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019, publicada em 11 de dezembro de 2019 e que entrou em vigor na data de sua publicação).

I - Diretrizes gerais

A NR-09 estabelece que, onde ocorrerem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, deverão ser aplicadas as medidas de prevenção e controle estabelecidas por essa mesma norma e por seus anexos. Destaca ainda que a abrangência e a profundidade dessas medidas de prevenção dependerão das características das exposições e da necessidade de controle.

No que diz respeito a atividades ou operações insalubres e perigosas, deverão ser aplicadas as disposições da NR-15 (*Atividades e operação insalubres*) e da NR-16 (*Atividades e operações perigosas*), não se aplicando a NR-09 para fins de caracterização dessas atividades ou operações.

I.1 – Identificação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos

Conforme estabelece a NR-09, a identificação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos deverá considerar: a descrição das atividades; a identificação do agente e das formas de exposição; possíveis lesões ou agravos à saúde relacionados às exposições identificadas; fatores determinantes da exposição; medidas de prevenção já existentes; e a identificação dos grupos de trabalhadores expostos.

I.2 – Avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos

Segundo a NR-09, com a finalidade de determinar a necessidade da adoção direta de medidas de prevenção ou a realização de avaliações qualitativas ou, quando aplicáveis, de avaliações quantitativas, deverá ser realizada uma análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e biológicos.

A Norma também apresenta aspectos a serem observados na realização de avaliação quantitativa das exposições aos agentes mencionados, quando for necessária.

Os registros das avaliações das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos deverão ser realizados pela organização de acordo com os aspectos

tos indicados nos anexos da NR-09. Além disso, os resultados dessas avaliações deverão ser incorporados ao inventário de riscos do PGR.

I.3 – Medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos

As medidas necessárias para eliminar ou controlar as exposições ocupacionais relacionadas a agentes físicos, químicos e biológicos deverão ser adotadas de acordo com o estabelecido nos anexos da NR-09, em conformidade com o PGR. Importa destacar que essas medidas integram os controles dos riscos do PGR e, dessa forma, deverão ser incorporadas ao plano de ação desse programa.

I.4 – Disposições transitórias

Vale ressaltar que a NR-09 estabelece requisitos a serem adotados no âmbito das medidas de prevenção, enquanto não forem estabelecidos os anexos dessa norma.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-09 publicada em 2020, em relação à versão de 2019

Alteração do título da Norma, alinhando ao novo objetivo estabelecido para ela.

Alteração do objetivo da Norma, integrando ao PGR os resultados das avaliações e as medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos da NR-09. Importa destacar que, a partir dessa nova redação, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) deixará de existir.

A nova redação da Norma determina a necessidade da realização de avaliação preliminar (conforme especificado no texto), para então se definir a adoção direta de medidas de prevenção ou a realização de avaliações qualitativas e quantitativas. A redação anterior da Norma possibilitava a interpretação de que, em qualquer situação de exposição a esses agentes, seria necessária a realização de avaliações qualitativas e/ou quantitativas.

III - Considerações do Especialista

A NR-09, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, sofreu diversas atualizações ao longo dos anos e, em 2019, passou por uma reestruturação significativa, que resultou no texto publicado em 2020.

Esse texto, que entra em vigor em 1º de agosto de 2021, atua na interligação ao PGR da avaliação e do controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos. Essa integração, que contribui para o processo de melhoria contínua, é observada em alguns aspectos trazidos pela Norma, os quais são destacados a seguir: 1) a NR-09 estabelece os requisitos para avaliação da exposição ocupacional em relação a esses agentes, os quais foram identificados no PGR; 2) após a avaliação da exposição ocupacional, os resultados dessas avaliações deverão ser incorporados ao inventário de riscos do PGR; 3) as medidas a serem adotadas deverão estar em conformidade com o PGR; e 4) as medidas de prevenção e controle deverão ser incorporadas ao plano de ação do PGR.

Vibração

A ESTRUTURA DO ANEXO I DA NR-09 CONTEMPLA:

- objetivos;
- campo de aplicação;
- disposições gerais;
- avaliação preliminar da exposição;
- avaliação quantitativa da exposição; e
- medidas de prevenção.

A nova redação do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 09 (NR-09), aprovada pela Portaria nº 426, de 7 de outubro de 2021, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no DOU de 8 de outubro de 2021, estabelece os requisitos para a avaliação da exposição ocupacional às **Vibrações em Mãos e Braços (VMB)** e às **Vibrações de Corpo Inteiro (VCI)**, quando identificadas no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), previsto na NR-01, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção. O novo Anexo I da NR-09, caracterizado como **Tipo 1** (complementa diretamente a parte geral da Norma, exemplifica ou define seus termos, de acordo com a Portaria nº 787, de novembro de 2018, revogada pela Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021), entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2022.

I - Diretrizes gerais

O Anexo I da NR-09, em seu **campo de aplicação**, estabelece que o Anexo será de observância obrigatória onde houver exposição ocupacional às VMB e às VCI.

O novo Anexo define que a organização deve adotar medidas de prevenção e controle da exposição às vibrações que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores, **eliminando o risco** ou, onde comprovadamente não houver tecnologia disponível, **reduzindo-o** aos menores níveis possíveis.

Os **esforços físicos** e os **aspectos posturais**, entre outros fatores, devem ser considerados no processo de eliminação ou redução dos riscos relacionados à exposição às vibrações mecânicas.

Nas ações de manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas, a organização deve comprovar a adoção de medidas que visem ao controle e à redução da exposição a vibrações.

As ferramentas manuais vibratórias que produzam acelerações superiores a **2,5 m/s²** nas mãos dos operadores devem informar, junto às suas especificações técnicas, a vibração emitida pelas ferramentas e as normas de ensaio que foram utilizadas para a medição.

I.1 – Avaliação preliminar da exposição

A avaliação preliminar da exposição às VMB e às VCI, cujos resultados devem subsidiar a adoção de medidas preventivas e corretivas, deve considerar os seguintes aspectos:

- a) ambientes de trabalho, processos, operações e condições de exposição;
- b) características das máquinas, dos veículos, das ferramentas ou dos equipamentos de trabalho;
- c) informações fornecidas por fabricantes sobre os níveis de vibração gerados, quando disponíveis;
- d) condições de uso e estado de conservação de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas, incluindo componentes ou dispositivos de isolamento e amortecimento que interfiram na exposição de operadores ou condutores;
- e) características da superfície de circulação, das cargas transportadas e das velocidades de operação, no caso de VCI;
- f) estimativa do tempo efetivo de exposição diária;
- g) constatação de condições específicas de trabalho que possam contribuir para o agravamento dos efeitos decorrentes da exposição;
- h) esforços físicos e aspectos posturais;
- i) dados de exposição ocupacional existentes; e
- j) informações ou registros de queixas e antecedentes médicos relacionados aos trabalhadores expostos.

A avaliação quantitativa da exposição deve ser realizada quando a avaliação preliminar não for suficiente para permitir a tomada de decisão quanto à necessidade de implantação de medidas preventivas e corretivas.

I.2 – Avaliação quantitativa da exposição

Os procedimentos da avaliação quantitativa para VCI e VMB estão estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional (NHO), publicadas pela Fundacentro.

Avaliação quantitativa da exposição dos trabalhadores às VMB

Deverá ser realizada a avaliação da exposição ocupacional à vibração em mãos e braços, utilizando-se sistemas de medição que permitam a obtenção da *aceleração resultante de exposição normalizada* (aren), parâmetro representativo da exposição diária do trabalhador à referida vibração.

O **nível de ação** para a avaliação da exposição ocupacional diária às VMB corresponde a um valor de **aren** de **2,5 m/s²**; e o **limite de exposição** ocupacional diária às VMB corresponde a um valor de **aren** de **5 m/s²**.

SITUAÇÕES DE EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL SUPERIOR AO **NÍVEL DE AÇÃO**



ADOTAR MEDIDAS DE CARÁTER **PREVENTIVO**

SITUAÇÕES DE EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL SUPERIOR AO **LIMITE DE EXPOSIÇÃO**



ADOTAR MEDIDAS DE CARÁTER **CORRETIVO**

NOTA

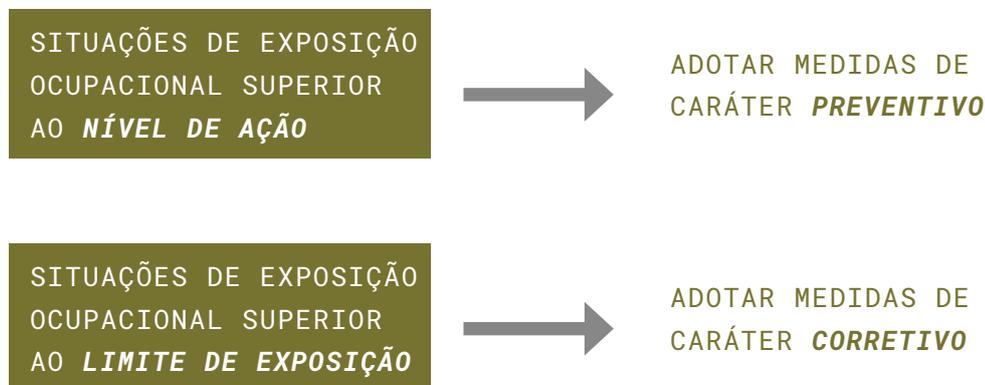
As medidas de caráter preventivo e as de caráter corretivo devem ser adotadas independentemente do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Avaliação quantitativa da exposição dos trabalhadores às VCI

Deverá ser realizada a avaliação da exposição ocupacional à vibração de corpo inteiro, utilizando-se sistemas de medição que permitam a obtenção da *aren* e do *valor da dose de vibração resultante* (VDVR), parâmetros representativos da exposição diária do trabalhador.

O **nível de ação** para a avaliação da exposição ocupacional diária às VCI corresponde a um valor de **aren** de **0,5 m/s²**, ou ao **VDVR** de **9,1 m/s^{1,75}**; e o **limite de exposição** ocupacional diária às VCI corresponde ao valor da **aren** de **1,1 m/s²**, ou ao **VDVR** de **21,0 m/s^{1,75}**.

Para fins de caracterização da exposição, a organização deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.



I.3 – Medidas de prevenção

As **medidas de prevenção** devem contemplar a:

- a) avaliação periódica da exposição;
- b) orientação dos trabalhadores quanto aos riscos decorrentes da exposição à vibração, quanto à utilização adequada dos equipamentos de trabalho e quanto ao direito de comunicar seus superiores sobre níveis anormais de vibração observados durante suas atividades;
- c) vigilância da saúde dos trabalhadores com foco nos efeitos da exposição à vibração; e
- d) adoção de procedimentos e métodos de trabalho alternativos que permitam reduzir a exposição a vibrações mecânicas.

NOTA

As medidas de prevenção descritas não excluem outras medidas que sejam consideradas necessárias ou recomendáveis em função das particularidades de cada condição de trabalho.

As **medidas de caráter corretivo** devem contemplar, no mínimo, uma das ações descritas abaixo, obedecida a hierarquia de priorização prevista na alínea “g” do subitem 1.4.1 da NR-01:

- a) no caso de exposição às VMB – modificação do processo ou da operação de trabalho, que pode envolver: a substituição de ferramentas e acessórios; a reformulação ou a reorganização de bancadas e postos de trabalho; a alteração das rotinas ou dos procedimentos de trabalho; e a adequação do tipo de ferramenta, do acessório utilizado e das velocidades operacionais;

- b) no caso de exposição às VCI – modificação do processo ou da operação de trabalho, que pode envolver: o reprojeto de plataformas de trabalho; a reformulação, a reorganização ou a alteração das rotinas ou dos procedimentos e organização do trabalho; a adequação de veículos utilizados, especialmente pela adoção de assentos antivibratórios; e a melhoria das condições e das características dos pisos e dos pavimentos utilizados para circulação das máquinas e dos veículos;
- c) redução do tempo e da intensidade de exposição diária à vibração; e
- d) alternância de atividades ou operações que produzam exposições a níveis mais elevados de vibração, com outras que não apresentem exposições ou impliquem exposições a menores níveis.

NOTA

As medidas de prevenção e de caráter corretivo mencionadas não excluem outras medidas que sejam consideradas necessárias ou recomendáveis em função das particularidades de cada condição de trabalho.

II – Alguns pontos alterados/novos no Anexo I da NR-09 – Vibração publicado em 2021, em relação à versão de 2014

Harmonização com os novos textos das NRs 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) e 07 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional).

Adequação de forma e disposição do texto para atender à Portaria SIT nº 787/2018, em especial com a inclusão de itens como *objetivo* e *campo de aplicação*.

Adequação de itens que versavam sobre o “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”, substituindo-os pelo “Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais”, com os respectivos ajustes de remissões de subitens.

Padronização com base nas definições adotadas pelo novo texto da NR-01, em especial de termos e expressões como “perigo”, “risco”, “medidas de prevenção”, “possíveis lesões ou agravos” e “organização”, entre outros.

Substituição da expressão “reconhecimento da exposição ocupacional” por “avaliação preliminar da exposição ocupacional”, em conformidade com os comandos do novo texto geral da NR-09.

III - Considerações do Especialista

Esta última alteração do Anexo I da NR-09 está inserida em um processo global de revisão de todo o sistema normativo, iniciado com a inclusão, na NR-01, do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais por meio do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais prevê a identificação dos perigos (não somente os agentes ambientais, mas também os ergonômicos e os de acidentes) e a avaliação dos riscos ocupacionais, indicando o nível de risco e sua classificação para a determinação das medidas de prevenção e o acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais. Com a introdução desse novo conteúdo na NR-01, que dialoga com todas as demais Normas Regulamentadoras, os requisitos referentes ao gerenciamento de riscos até então existentes na NR-09 foram transpostos para a NR-01, restando ao novo texto da NR-09 os requisitos específicos para a avaliação e o controle das exposições ocupacionais a agentes químicos, físicos e biológicos.

O novo texto da NR-09 (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos) e seus Anexos I e III entraram em vigor no dia 3 de janeiro de 2022, juntamente com as novas NR-01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), NR-05 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio) e NR-07 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional).

Cabe destacar que, para a caracterização como insalubres das atividades ou operações decorrentes da exposição ocupacional a vibrações, deve ser obedecido o Anexo nº 8 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Calor

A ESTRUTURA DO ANEXO III DA NR-09 CONTEMPLA:

- objetivos;
- campo de aplicação;
- responsabilidades da organização;
- medidas de prevenção;
- aclimatização; e
- procedimentos de emergência.

A nova redação do Anexo III da Norma Regulamentadora nº 09 (NR-09), aprovada pela Portaria nº 426, de 7 de outubro de 2021, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no DOU de 8 de outubro de 2021, estabelece os requisitos para a avaliação da exposição ocupacional ao agente físico **calor**, quando identificado no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), previsto na NR-01, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção. O novo Anexo III da NR-09, caracterizado como **Tipo 1** (complementa diretamente a parte geral da Norma, exemplifica ou define seus termos, de acordo com a Portaria nº 787, de novembro de 2018, revogada pela Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021), entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2022.

I - Diretrizes gerais

O Anexo III da NR-09, em seu **campo de aplicação**, estabelece que o Anexo será de observância obrigatória onde houver exposição ocupacional ao agente físico **calor**.

O texto lista as medidas de prevenção e controle que as organizações devem tomar, de forma que a exposição ao calor não cause efeitos adversos à saúde do trabalhador.

I.1 – Responsabilidades da organização

O novo Anexo define que a organização deve orientar os trabalhadores quanto aos seguintes aspectos:

- a) fatores que influenciam os riscos relacionados à exposição ao calor;
- b) distúrbios relacionados ao calor, com exemplos de seus sinais, sintomas e tratamentos, entre outros;
- c) necessidade de informar ao superior hierárquico ou ao médico a ocorrência de sinais e sintomas relacionados ao calor;
- d) medidas de prevenção relacionadas à exposição ao calor, de acordo com a avaliação de risco da atividade;
- e) informações sobre o ambiente de trabalho e suas características; e
- f) situações de emergência decorrentes da exposição ocupacional ao calor e condutas a serem adotadas.

Devem ser realizados treinamentos periódicos anuais específicos, quando indicados nas medidas de prevenção.

Na avaliação preliminar da exposição ocupacional ao calor, a fim de subsidiar a adoção de medidas de prevenção, devem ser considerados, quando aplicáveis, os seguintes aspectos:

- a) a identificação do perigo;
- b) a caracterização das fontes geradoras;
- c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;
- d) a identificação das funções e a determinação do número de trabalhadores expostos;
- e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição, considerando a organização do trabalho;
- f) a obtenção de dados, existentes na empresa, que indiquem possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;
- g) as possíveis lesões ou agravos à saúde relacionados aos perigos identificados, disponíveis na literatura técnica;
- h) a descrição das medidas de prevenção já existentes;
- i) as características dos fatores ambientais e demais condições de trabalho que possam influenciar na exposição ao calor e no mecanismo de trocas térmicas entre o trabalhador e o ambiente;

- j) estimativas do tempo de permanência em cada atividade e situação térmica às quais o trabalhador permanece exposto ao longo da sua jornada de trabalho;
- k) a taxa metabólica para a execução das atividades com exposição ao calor; e
- l) os registros disponíveis sobre a exposição ocupacional ao calor.

Caso as informações obtidas na avaliação preliminar não sejam suficientes para a adoção e a implementação de medidas de prevenção, o empregador deverá proceder à avaliação quantitativa do calor, para comprovar o controle da exposição ou a inexistência de riscos, dimensionar a exposição dos trabalhadores e subsidiar o equacionamento de medidas de prevenção.

A avaliação quantitativa do calor deverá ser realizada com base na metodologia e nos procedimentos descritos na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 06 (2ª edição, 2017) da Fundacentro, quanto aos seguintes aspectos:

- a) determinação de sobrecarga térmica por meio do índice IBUTG – Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo;
- b) equipamentos de medição e formas de montagem, posicionamento e procedimentos de uso deles nos locais avaliados;
- c) procedimentos quanto à conduta do avaliador; e
- d) medições e cálculos.

A taxa metabólica deve ser estimada com base na comparação da atividade realizada pelo trabalhador com as opções apresentadas no Quadro 3 (Taxa metabólica por tipo de atividade) deste Anexo. Se uma atividade específica não estiver identificada no Quadro 3, o valor da taxa metabólica deverá ser obtido por associação com alguma atividade semelhante discriminada no referido quadro.

Na impossibilidade de enquadramento por similaridade, a taxa metabólica pode ser estimada com base em outras referências técnicas, desde que justificadas tecnicamente.

I.2 – Medidas de prevenção

Quando os níveis de ação para exposição ocupacional ao calor excederem os limites estabelecidos, a organização deverá adotar as seguintes **medidas preventivas**:

- a) disponibilizar água fresca potável (ou outro líquido de reposição adequado) e incentivar sua ingestão; e

- b) programar os trabalhos mais pesados (acima de 414w) preferencialmente nos períodos com condições térmicas mais amenas, desde que nesses períodos não ocorram riscos adicionais.

Para os ambientes fechados ou com fontes artificiais de calor, além dos itens acima, o empregador deverá fornecer vestimentas de trabalho adaptadas ao tipo de exposição e à natureza da atividade.

Se forem excedidos os limites de exposição em relação ao estabelecido no Quadro 2 (Limite de exposição ocupacional ao calor para trabalhadores aclimatizados) deste Anexo, a organização deverá adotar uma ou mais das seguintes **medidas corretivas**:

- a) adequar os processos, as rotinas ou as operações de trabalho;
- b) alternar operações que gerem exposições a níveis mais elevados de calor com outras que não as apresentem ou impliquem exposições menores, resultando na redução da exposição; e
- c) disponibilizar o acesso a locais, inclusive naturais, termicamente mais amenos, que possibilitem pausas espontâneas, permitindo a recuperação térmica do trabalhador nas atividades realizadas em locais abertos e distantes de quaisquer edificações ou estruturas, naturais ou artificiais.

Para os ambientes fechados ou com fontes artificiais de calor, além das medidas mencionadas acima, o empregador deverá adaptar os locais e postos de trabalho, reduzir a temperatura ou a emissividade das fontes de calor, utilizar barreiras para o calor radiante e adequar o sistema de ventilação de ar, a temperatura e a umidade relativa do ar.

Quando forem excedidos os limites de exposição estabelecidos no Quadro 2 e for caracterizado o risco de sobrecarga térmica e fisiológica dos trabalhadores expostos ao calor, os procedimentos e as avaliações médicas deverão ser previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

O Anexo III define quando é caracterizado o risco de sobrecarga térmica e fisiológica, com possibilidade de lesão grave à integridade física ou à saúde dos trabalhadores.

I.3 – Aclimatização

Para atividades de exposição ocupacional ao calor acima do nível de ação, deve ser considerada a aclimatização dos trabalhadores descrita no PCMSO. E quando houver a necessidade da elaboração de um plano de aclimatização dos trabalhadores, devem ser considerados os parâmetros previstos na NHO 06 da Fundacentro, ou outras referências técnicas emitidas por organização competente

I.4 – Procedimentos de emergência

As organizações devem possuir procedimento de emergência específico para o calor.

II – Alguns pontos alterados/novos no Anexo III da NR-09 – Calor publicado em 2021, em relação à versão de 2019

Harmonização com os novos textos das NRs 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) e 07 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional).

Adequação de forma e disposição do texto para atender à Portaria SIT nº 787/2018, em especial com a inclusão de itens como objetivo e campo de aplicação.

Padronização com base nas definições adotadas pelo novo texto da NR-01, em especial de termos e expressões como “perigo”, “risco”, “medidas de prevenção”, “possíveis lesões ou agravos” e “organização”, entre outros.

Adequação de itens que versavam sobre o “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”, substituindo-os pelo “Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais”, com os respectivos ajustes de remissões de subitens.

Substituição da expressão “reconhecimento da exposição ocupacional” por “avaliação preliminar da exposição ocupacional”, em conformidade com os comandos do novo texto geral da NR-09.

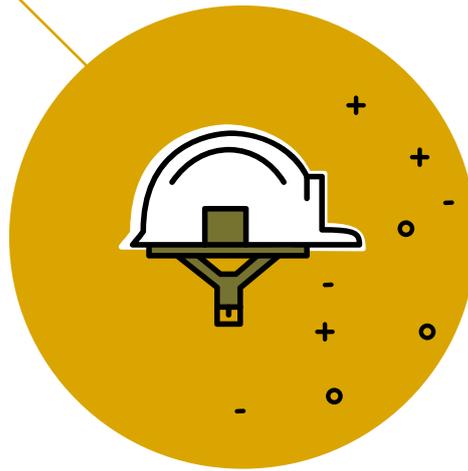
III - Considerações do Especialista

Da mesma forma que o Anexo I da NR-09, que trata de vibrações, esta última alteração do Anexo III da NR-09 está inserida em um processo global de revisão de todo o sistema normativo, iniciado com a inclusão, na NR-01, do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais por meio do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais prevê a identificação dos perigos (não somente os agentes ambientais, mas também os ergonômicos e os de acidentes) e a avaliação dos riscos ocupacionais, indicando o nível de risco e sua classificação para a determinação das medidas de prevenção e o acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais. Com a introdução desse novo conteúdo na NR-01, que dialoga com todas as demais Normas Regulamentadoras, os requisitos referentes ao gerenciamento de riscos até então existentes na NR-09 foram transpostos para a NR-01, restando ao novo texto da NR-09 os requisitos específicos para a avaliação e o controle das exposições ocupacionais a agentes químicos, físicos e biológicos.

O novo texto da NR-09 (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos) e seus Anexos I e III entraram em vigor no dia 3 de janeiro de 2022, juntamente com as novas NR-01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais), NR-05 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio) e NR-07 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional).

Cabe destacar que, para a caracterização como insalubres das atividades ou operações decorrentes da exposição ocupacional ao calor, deve ser obedecido o Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).



NR-12

Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos

A ESTRUTURA DA NR-12 CONTEMPLA:

- princípios gerais;
- arranjo físico e instalações;
- instalações e dispositivos elétricos;
- dispositivos de partida, acionamento e parada;
- sistemas de segurança;
- dispositivos de parada de emergência;
- componentes pressurizados;
- transportadores de materiais;
- aspectos ergonômicos;
- riscos adicionais;
- manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza;
- sinalização;
- manuais;
- procedimentos de trabalho e segurança;
- projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição;
- capacitação;
- outros requisitos específicos de segurança; e
- disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 12, aprovada pela Portaria nº 916, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 31 de julho de 2019 e que entrou em vigor nessa data, define referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção visando a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores no trabalho com máquinas e equipamentos.

A Norma também traz os seguintes 12 anexos: Anexo I – Requisitos para o uso de detectores de presença optoeletrônicos; Anexo II – Conteúdo programático da capacitação; Anexo III – Meios de acesso a máquinas e equipamentos; Anexo IV – Glossário; Anexo V – Motosserras; Anexo VI – Máquinas para panificação e confeitaria; Anexo VII – Máquinas para açougue, mercearia, bares e restaurantes; Anexo VIII – Prensas e similares; Anexo IX – Injetora de materiais plásticos; Anexo X – Máquinas para fabricação de calçados e afins; Anexo XI – Máquinas e implementos para uso agrícola e florestal; e Anexo XII – Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura.

I - Princípios gerais

A NR-12 e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Estabelecem também requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e utilização de máquinas e equipamentos (novos e usados), e referentes à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em **todas as atividades econômicas**.

Conforme estabelece a Norma, o empregador é o responsável por adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, de forma a garantir a segurança e a manutenção da saúde dos trabalhadores. Para isso, ele deverá adotar medidas de proteção na seguinte ordem de prioridade:

1º Medidas de proteção coletiva

2º Medidas administrativas ou de organização do trabalho

3º Medidas de proteção individual

No tocante à responsabilidade dos trabalhadores, a NR-12 também traz alguns pontos, entre eles: cumprir as orientações relativas aos procedimentos que envolvem máquinas e equipamentos; não realizar alterações nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de modo a não comprometer sua eficácia; entre outros.

II - Conteúdo geral trazido na NR-12

Em linhas gerais, a NR-12 traz parâmetros aplicáveis a máquinas e equipamentos utilizados em qualquer segmento de atividades, nos seguintes âmbitos:

- **Arranjo físico e instalações** – dispõe sobre as condições dos locais de instalação de máquinas e equipamentos;
- **Instalações e dispositivos elétricos** – dispõe sobre as condições de segurança de instalações e dispositivos elétricos;
- **Dispositivos de partida, acionamento e parada** – dispõe sobre as condições de segurança de dispositivos de partida, acionamento e parada;
- **Sistemas de segurança** – dispõe sobre a necessidade de sistemas de segurança para as zonas de perigo de máquinas e equipamentos e suas condições;

- **Dispositivos de parada de emergência** – dispõe sobre a necessidade de dispositivos de parada de emergência em máquinas e suas condições;
- **Componentes pressurizados** – dispõe sobre as medidas de proteção para componentes pressurizados;
- **Transportadora de materiais** – dispõe sobre as condições de segurança para transportadores de materiais contínuos;
- **Aspectos ergonômicos** – dispõe sobre as obrigatoriedades de que a realização das atividades respeite as disposições da NR-17 (ergonomia) e de que máquinas e equipamentos sejam projetados e construídos de modo a atender às disposições das normas técnicas oficiais ou das normas técnicas internacionais aplicáveis;
- **Riscos adicionais** – especifica quais são os riscos adicionais e a obrigatoriedade de adotar medidas de proteção e controle;
- **Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza** – dispõe sobre aspectos relativos a: manutenção, inspeção, preparo, ajuste, reparo e limpeza de máquinas e equipamentos, e capacitação da mão de obra para a realização dessas atividades;
- **Sinalização** – dispõe sobre a necessidade e sobre como realizar a sinalização de segurança em máquinas e equipamentos;
- **Manuais** – dispõe sobre os manuais de instrução de máquinas e equipamentos entregues pelo fabricante ou pelo importador, com informações relativas à segurança;
- **Procedimentos de trabalho e segurança** – dispõe sobre os procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos a serem elaborados;
- **Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição** – dispõe sobre as condições de segurança previstas nos projetos de máquinas e equipamentos, bem como nos procedimentos de segurança relativos à instalação, à remoção, ao desmonte ou ao transporte destes;
- **Capacitação** – dispõe sobre a capacitação necessária aos trabalhadores que atuarão na operação, na manutenção, na inspeção e nas demais intervenções em máquinas e equipamentos;
- **Outros requisitos específicos de segurança** – dispõe sobre outros requisitos de segurança para máquinas e equipamentos não tratados nos tópicos anteriores da NR-12; e
- **Disposições finais** – trata das disposições finais, principalmente quanto a disponibilizar a documentação referente à NR-12 para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), fiscalização ou sindicatos.

III - Alguns pontos alterados/novos na NR-12 publicada em 2019, em relação à versão de 2018

Com o foco em garantir o nível de segurança previsto na NR-12 para máquinas e equipamentos, esta Norma permite soluções técnicas alternativas de segurança trazidas em normas técnicas nacionais e internacionais vigentes ou, no caso de ausência ou omissão destas, a utilização de normas europeias tipo “C” harmonizadas.

As máquinas nacionais e importadas fabricadas de acordo com a ABNT NBR ISO 13849 são consideradas em conformidade com os requisitos de segurança previstos na NR-12.

As máquinas e equipamentos nacionais ou importados, fabricados a partir da vigência do respectivo item da NR-12, deverão ser projetados e construídos de modo a atender às disposições das normas técnicas oficiais ou das normas técnicas internacionais aplicáveis no que se refere a aspectos ergonômicos.

As máquinas certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desde que atendidos os requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina, então dispensadas de atender aos dispositivos da NR-12.

Os sistemas de segurança (das zonas de perigo em máquinas e equipamentos) deverão ser instalados por profissional legalmente habilitado ou profissional qualificado ou capacitado, quando autorizado pela empresa.

Além das alterações realizadas no texto geral da NR-12, também foram alterados o Anexo I – Requisitos para o uso de detectores de presença optoeletrônicos, o Anexo III – Meios de acesso a máquinas e equipamentos e o Anexo IV – Glossário.

VI – Considerações do Especialista

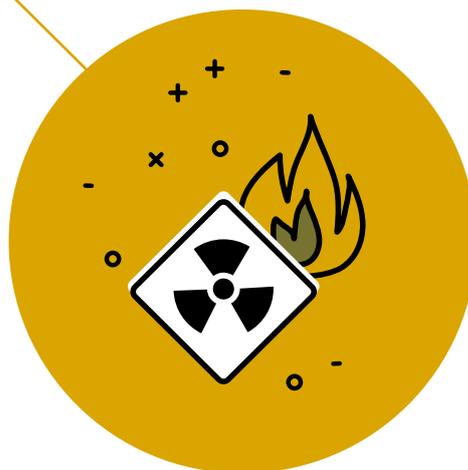
A NR-12, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, sofreu diversas atualizações ao longo dos anos e, em 2019, passou por uma reestruturação, com foco na simplificação dos procedimentos e na harmonização das exigências com aquelas trazidas em normas técnicas. Esta norma define procedimentos relativos às atividades com máquinas e equipamentos, de modo a preservar a saúde e a integridade física do trabalhador envolvido nessas atividades.

Para a indústria da construção, a NR-18 (NR Setorial), em sua nova redação aprovada em dezembro de 2019, também traz diretrizes relacionadas às máquinas e aos equipamentos comumente utilizados na construção (serra circular, equipamentos de transporte vertical de materiais e pessoas, equipamentos de guindar, entre outros). A partir do entendimento da Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que determina que, no caso de conflitos entre determinações de diferentes NRs, deverá ser atendida a NR Setorial (que se sobrepõe à NR Especial ou Geral), resta evidente que os dispositivos a serem adotados nesse âmbito serão os da NR-18, complementados pelos parâmetros trazidos na NR-12 (NR Especial). Esse entendimento é corroborado pela própria NR-18, que estabelece que as máquinas e os equipamentos deverão atender aos dispositivos trazidos na NR-12.

Entre os aspectos alterados na nova redação da NR-12, um ponto que merece destaque é o fato de que, para que máquinas e equipamentos estejam de acordo com os preceitos de segurança da NR-12, eles deverão atender a normas nacionais vigentes (normas da ABNT), mas também poderão atender a normas internacionais (ISO e IEC) ou, na ausência destas, a normas técnicas europeias do tipo “C” harmonizadas.

NR-15

Atividades e operações insalubres



Anexo nº3 da NR-15

Limites de tolerância para exposição ao calor

A NOVA ESTRUTURA DO ANEXO Nº 3 DA NR-15 CONTEMPLA:

- objetivo;
- caracterização da atividade ou operação insalubre; e
- laudo técnico para caracterização da exposição ocupacional ao calor.

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) estabelece critérios para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres, definindo limites de tolerância, adicional sobre salário em função do exercício de trabalho nas condições especificadas pela norma, entre outros requisitos. Atualmente, essa norma tem 14 anexos em vigência, que tratam da exposição a diferentes agentes. O Anexo nº 3 a NR-15, intitulado *Limites de tolerância para exposição ao calor*, foi inicialmente aprovado pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, publicada no DOU de 6 de julho de 1978. No atual processo de revisão das NRs, esse anexo foi alterado pela Portaria nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2019. Portanto, a partir da sua data de publicação no DOU, o Anexo nº 3 da NR-15 passou a vigorar com a nova redação estabelecida pela referida Portaria.

I - Diretrizes gerais

A nova redação do Anexo nº 3 da NR-15 tem como objetivo estabelecer critérios para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor. Vale destacar que esse anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.

I.1 – Caracterização da atividade ou operação insalubre

Conforme estabelecido no Anexo nº 3 da NR-15, a avaliação quantitativa do calor deverá ser realizada com base na metodologia e nos procedimentos descritos na Norma de Higiene Ocupacional NHO 06 (2ª edição, 2017) da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo (Fundacentro), nos aspectos pontuados no referido anexo.

Nesse anexo, são apresentados dois quadros: o **QUADRO 1 – Limite de exposição ocupacional ao calor** e o **QUADRO 2 – Taxa metabólica por tipo de atividade**. A taxa metabólica deve ser estimada com base na comparação da atividade realizada pelo trabalhador com as opções apresentadas no Quadro 2 do Anexo. Em caso de atividade específica que não conste no Quadro 2, o valor da taxa metabólica deverá ser obtido por associação com alguma atividade similar ao do referido quadro.

O Anexo nº 3 caracteriza como *insalubres* as atividades ou operações realizadas em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor, sempre que o IBUTG médio ($\frac{IBUTG}{M}$) medido ultrapassar os limites de exposição ocupacional estabelecidos no (**IBUTGMÁX**) e determinados a partir da taxa metabólica das atividades (Quadro 2), ambos desse mesmo anexo.

O $\frac{IBUTG}{M}$ e a taxa metabólica média (\bar{M}) a serem considerados na avaliação da exposição ao calor devem ser aqueles que, obtidos no período de 60 minutos corridos, resultem na condição mais crítica de exposição. Conforme destaca o Anexo nº 3, a avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição; por outro lado, devem ser desconsideradas as exposições eventuais ou não rotineiras às quais os trabalhadores não estejam sujeitos diariamente.

As situações de exposição ocupacional ao calor caracterizadas como insalubres serão classificadas como de *grau médio*.

I.2 – Laudo técnico para caracterização da exposição ocupacional ao calor

A caracterização da exposição ocupacional ao calor deve ser objeto de um laudo técnico que contemple, no mínimo, os itens indicados no Anexo nº 3 da NR-15.

II – Alguns pontos alterados/novos no Anexo nº 3 da NR-15 publicada em 2019, em relação à versão de 1978

Deixa evidente que atividades a céu aberto sem fonte artificial de calor não integram o escopo do anexo.

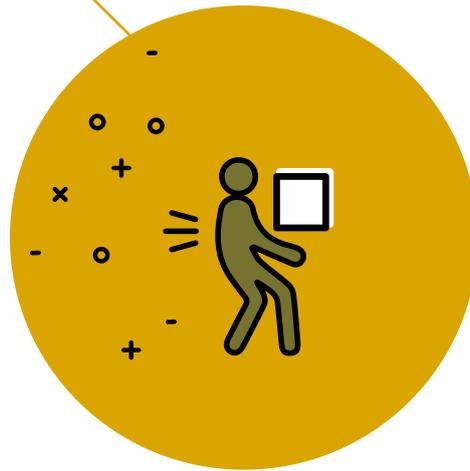
Estabelece o uso da metodologia e dos procedimentos descritos na NHO 06 (Fundacentro, 2017) como base para realização da avaliação quantitativa do calor.

Estabelece a necessidade de laudo técnico que contemple os requisitos determinados no anexo.

III - Considerações do Especialista

O Anexo nº 3 da NR-15, em sua versão anterior, foi aprovado pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978 e, desde então, não foi submetido a novas alterações. A redação anterior desse anexo (em vigor até 2019) provocava dúvidas sobre se os serviços realizados a céu aberto sem fonte artificial de calor caracterizariam insalubridade, o que resultou em uma série de impasses jurídicos. Em função disso, no processo de revisão, que resultou no novo Anexo nº 3 publicado em 2019, foi deixado evidente que, para ser caracterizada como insalubre no âmbito do anexo, requer-se que haja fonte artificial de calor na realização da atividade ou operação, entre outros aspectos já pontuados nessa ficha.

É importante destacar que, para além da caracterização de insalubridade relativa ao calor estabelecido pelo Anexo nº 3 da NR-15, há também o Anexo nº 3 (*Calor*) da NR-09 (*Avaliação e controle das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos*), aprovado pela mesma portaria, que define critérios para prevenção dos riscos à saúde do trabalhador decorrentes da exposição ocupacional ao calor.



NR-17

Ergonomia

A ESTRUTURA DA NR-17 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- avaliação das situações de trabalho;
- organização do trabalho;
- levantamento, transporte e descarga individual de cargas;
- mobiliário dos postos de trabalho;
- trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais; e
- condições de conforto no ambiente de trabalho.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), aprovada pela Portaria nº 423, de 7 de outubro de 2021, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no DOU de 8 de outubro de 2021, estabelece as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar **conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho**. A nova NR-17, caracterizada como **Norma Geral**, entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2022.

A Norma também contempla os seguintes Anexos: Anexo I – Trabalho dos Operadores de Checkout e Anexo II – Trabalho em Teleatendimento/*Telemarketing*. Os dois anexos foram caracterizados como de Tipo 2 (dispõem sobre situações específicas, de acordo com a Portaria nº 787, de novembro de 2018, revogada pela Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021).

I - Diretrizes gerais

A NR-17 se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Segundo a Norma, as condições de trabalho a serem analisadas pela organização incluem os aspectos relacionados à **organização do trabalho**; ao **levantamento, transporte e descarga individual de cargas**; ao **mobiliário dos postos de trabalho**; ao **trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais**; e às **condições de conforto no ambiente de trabalho**.

I.1 – Avaliação das situações de trabalho

A NR-17 estabelece dois níveis de intervenção para as avaliações das condições de trabalho, sendo elas:

- Avaliação Ergonômica Preliminar; e
- Análise Ergonômica do Trabalho (AET).

A Avaliação Ergonômica Preliminar deve ser realizada pela organização, com o objetivo de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e das adequações necessárias. Pode ser realizada por meio de abordagens qualitativas, semiquantitativas, quantitativas ou por uma combinação dessas modalidades. Esta avaliação deve ser registrada pela organização e pode ser contemplada nas etapas de identificação de perigos e de avaliação dos riscos da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

A Análise Ergonômica do Trabalho (AET) deve ser realizada pela organização, quando:

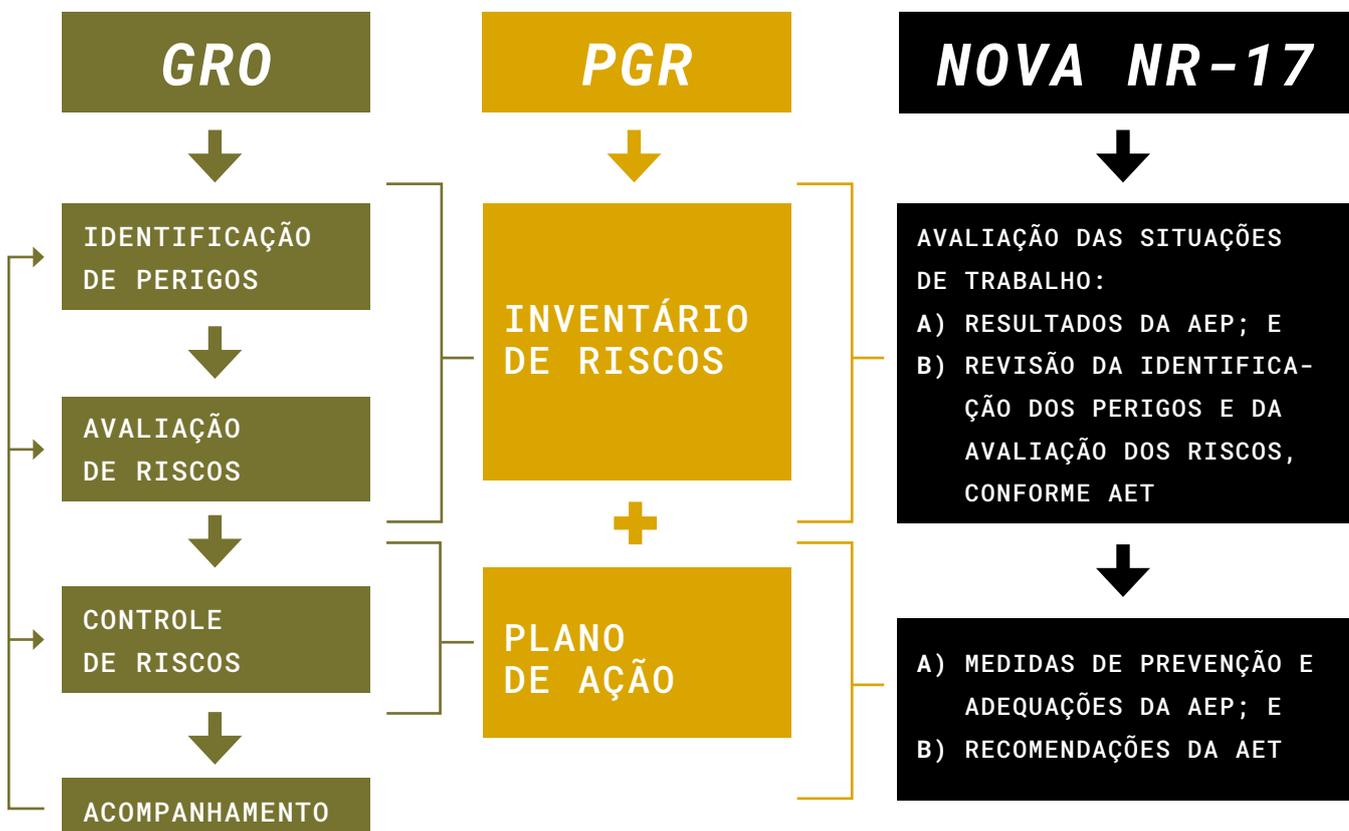
- observada a necessidade de uma **avaliação mais aprofundada**;
- identificadas **inadequações ou insuficiência das ações adotadas**;
- sugerida pelo **acompanhamento de saúde** dos trabalhadores, conforme o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e a alínea “c” do subitem 1.5.5.1.1 da NR-01; ou
- indicada **causa relacionada às condições de trabalho** na análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, nos termos do Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR).

A Norma estabelece as etapas a serem consideradas na AET, que se resumem em análise, diagnóstico e intervenção. Estabelece também que as microempresas (MEs) e as empresas de pequeno porte (EPPs) de graus de risco 1 e 2, bem como os microempreendedores individuais (MEIs) não são obrigados a realizar a AET, mas devem cumprir a Norma. Porém, as MEs e EPPs de graus de risco 1 e 2 devem realizar a AET em duas hipóteses: a) quando houver evidências de associação, por meio do controle médico da saúde, entre as lesões e os agravos à saúde dos trabalhadores com os riscos e as situações de trabalho identificados que indiquem a necessidade de acompanhamento desses trabalhadores; ou b) quando a análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, no âmbito do PGR, indicar causa relacionada às condições de trabalho.

No processo de Avaliação Ergonômica Preliminar e AET, a organização deve garantir que os empregados sejam ouvidos.

No processo inicial de identificação dos perigos, quando for identificada a necessidade de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, deve ser aplicada a NR-17. Dessa forma, constata-se que a aplicação da NR-17 está totalmente integrada ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO).

Figura 1 – Integração do GRO e do PGR com a nova NR-17



I.2 - Organização do trabalho

Devem ser considerados(as) como organização do trabalho:

- a) as normas de produção;
- b) o modo operatório, quando aplicável;
- c) a exigência de tempo;
- d) o ritmo de trabalho;
- e) o conteúdo das tarefas e os instrumentos e meios técnicos disponíveis; e
- f) os aspectos cognitivos que possam comprometer a segurança e a saúde do trabalhador.

As medidas de prevenção devem ser implementadas quando, na realização de suas atividades, os trabalhadores forem submetidos a posturas extremas, movimentos bruscos, uso excessivo de força muscular, frequência problemática de movimentos, exposição a vibrações e exigência cognitiva que possam comprometer sua segurança e sua saúde.

A fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e as adequações necessárias previstas nesta NR, os dispositivos são a Avaliação Ergonômica Preliminar das situações de trabalho (atividades que, após estudo, demandem adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores) e a AET.

Como medidas de prevenção, devem ser incluídas duas ou mais das seguintes alternativas:

- a) pausas para propiciar a recuperação psicofisiológica dos trabalhadores, que devem ser computadas como tempo de trabalho efetivo;
- b) alternância de atividades com outras tarefas que permitam variar as posturas, os grupos musculares utilizados ou o ritmo de trabalho;
- c) alteração da forma de execução ou organização da tarefa; e
- d) outras medidas técnicas aplicáveis, recomendadas na Avaliação Ergonômica Preliminar ou na AET.

A Norma trata da relação dos superiores hierárquicos com os seus trabalhadores diretos, nas organizações com mais de 10 (dez) empregados. Foram incorporadas exigências específicas para a orientação dos superiores hierárquicos diretos dos trabalhadores, de forma que suas atividades sejam realizadas de forma adequada.

I.3 - Levantamento, transporte e descarga individual de cargas

Não deverá ser exigido nem aceito o transporte manual de cargas pelo trabalhador, cujo peso possa comprometer a sua saúde ou a sua segurança. Quando se tratar de trabalhadora mulher e de trabalhador menor, nas atividades permitidas por lei, a carga suportada deve ser reduzida.

A Norma determina os requisitos a serem observados nas atividades em que ocorrer o levantamento, o manuseio e o transporte individual e não eventual de cargas.

É vedado o levantamento não eventual de cargas quando a distância de alcance horizontal da pega for superior a 60 (sessenta) centímetros em relação ao corpo do trabalhador.

São medidas de prevenção a serem adotadas quando da movimentação e do transporte manual não eventual de cargas:

- a) implantar meios técnicos facilitadores;
- b) adequar o peso e o tamanho da carga (dimensões e formato), para que não provoquem o aumento do esforço físico;
- c) limitar a duração, a frequência e o número de movimentos a serem efetuados pelos trabalhadores;
- d) reduzir as distâncias a percorrer com cargas, quando aplicável; e
- e) efetuar a alternância com outras atividades ou pausas suficientes, entre períodos não superiores a duas horas.

Todos os trabalhadores que realizam o transporte manual não eventual de cargas devem receber orientação quanto aos métodos de levantamento, carregamento e deposição de cargas.

É importante destacar que o Capítulo 17.5 – “Levantamento, transporte e descarga individual de cargas” desta NR não se aplica ao levantamento, ao transporte e à movimentação de pessoas.

I.4 - Mobiliário dos postos de trabalho

O conjunto do mobiliário dos postos de trabalho deve apresentar regulagens, em um ou mais de seus elementos, que permitam adaptá-lo às características antropométricas que atendam a todos os trabalhadores envolvidos e à natureza do trabalho a ser desenvolvido.

Os postos de trabalho devem ser planejados ou adaptados para favorecer a alternância de posições, quando o trabalho puder ser executado alternando-se a posição de pé com a posição sentada.

Quanto às atividades manuais, a NR-17 define os requisitos mínimos para os planos de trabalho, de forma a proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação.

Sempre que o trabalhador não puder manter a planta dos pés completamente apoiada no piso, ele pode utilizar um apoio para os pés.

Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; sistemas de ajustes e manuseio acessíveis; características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; borda frontal arredondada; e encosto com forma adaptada ao corpo, para proteção da região lombar.

Nas atividades em que os trabalhos são realizados em pé, devem ser colocados assentos com encosto para descanso em locais que possam ser utilizados pelos trabalhadores durante as pausas. Esses assentos estão dispensados de atender às exigências citadas acima.

I.5 - Trabalhos com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais

Estabelece que o trabalho com máquinas e equipamentos deve atender às disposições desta NR, em consonância com a Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

Os equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo devem permitir ao trabalhador ajustá-los de acordo com as tarefas a serem executadas, bem como ter condições de mobilidade suficiente para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos proporcionando ao trabalhador ângulos corretos de visibilidade.

A Norma determina que, nas atividades com uso de computador portátil de forma não eventual em posto de trabalho, devem ser previstas formas de adaptação de seu teclado, mouse ou tela.

A Norma inova ao trazer aspectos a serem atendidos na concepção das ferramentas manuais. Estabelece também a responsabilidade da organização quanto à seleção das ferramentas, de maneira que o tipo, o formato e a textura da empunhadura sejam apropriados às atividades e ao eventual uso de luvas.

I.6 - Condições de conforto no ambiente de trabalho

A Norma traz a exigência de que, em todos os locais e situações de trabalho, deve haver iluminação adequada à natureza da atividade. Essa iluminação deve ser projetada e instalada de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. Os níveis de iluminamento nos locais de trabalho devem estar em conformidade com o estabelecido na Norma de Higiene Ocupacional nº 11 (NHO-11), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) – Avaliação dos Níveis de Iluminamento em Ambientes Internos de Trabalho, versão 2018.

Nas atividades que exigem manutenção da solicitação intelectual e atenção constantes, a Norma determina que a organização adote medidas de conforto acústico e de conforto térmico.

Em ambientes internos, o nível de ruído de fundo para o conforto acústico deve respeitar os valores de referência, de acordo com sua finalidade de uso estabelecida em normas técnicas oficiais. Nos demais casos, o nível de ruído de fundo aceitável para efeito de conforto acústico será de até 65 (sessenta e cinco) decibéis dB(A), nível de pressão sonora contínuo equivalente ponderado em A e no circuito de resposta Slow (S).

Para garantir o conforto térmico nas situações de trabalho, a organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade, atendendo ao parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) graus Celsius para ambientes climatizados. Também devem ser adotadas medidas de controle da ventilação ambiental, para minimizar a ocorrência de correntes de ar aplicadas diretamente sobre os trabalhadores.

Em situações nas quais há normativa específica, ficam ressalvados o atendimento aos níveis de iluminamento e o controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade. Para tanto, deve ser elaborada uma justificativa técnica que garanta que não haverá prejuízo à segurança ou à saúde dos trabalhadores.

I.7 – Anexo I – Trabalho dos operadores de checkout

Este Anexo estabelece as diretrizes e os requisitos para a adequação das condições de trabalho dos operadores de *checkout* e deve ser aplicado às organizações que desenvolvem atividades comerciais utilizando sistemas de autosserviço e *checkout*, como supermercados, hipermercados e comércio atacadista.

I.8 – Anexo II – Trabalho em teleatendimento/telemarketing

Este Anexo estabelece os requisitos para o trabalho em atividades de teleatendimento/*telemarketing*, nas diversas modalidades desses serviços. Tem como campo de aplicação todas as organizações que mantêm serviços de teleatendimento/*telemarketing*, em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com os clientes (via telefone/rádio, com utilização simultânea de terminais de computador), para a prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-17 publicada em 2021, em relação à versão de 2018

Estabelece integração com o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Inclui no objetivo da Norma de que sua aplicação proporcione saúde ao trabalhador, além de oferecer conforto, segurança e desempenho eficiente no trabalho. Inclui também as atividades com ferramentas manuais como condição de trabalho a ser avaliada.

Inserir um capítulo sobre a avaliação das situações de trabalho, no qual estabelece duas etapas de intervenção: a Avaliação Ergonômica Preliminar e a Análise Ergonômica do Trabalho (AET). Este capítulo também define as etapas da AET.

Define que a Avaliação Ergonômica Preliminar pode ser contemplada nas etapas do processo de identificação de perigos e avaliação dos riscos descrito no item 1.5.4 da

Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

Define tratamento diferenciado para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) com graus de risco 1 e 2 e para microempreendedores individuais (MEIs).

Define que, em organizações com mais de 10 (dez) trabalhadores, os superiores hierárquicos diretos dos trabalhadores devem ser orientados com o intuito de facilitar a compreensão das atribuições e responsabilidades de cada função, promover o diálogo, facilitar o trabalho em equipe e estimular o tratamento justo e respeitoso.

Inserir os aspectos cognitivos para a saúde e a segurança do trabalhador na avaliação da organização do trabalho.

Deixa claro que o Capítulo 17.5 – “Levantamento, transporte e descarga individual de cargas” não se aplica ao levantamento, transporte e movimentação de pessoas.

Proíbe o levantamento não eventual de cargas quando a distância de alcance horizontal da pega for superior a 60 (sessenta) centímetros em relação ao corpo do trabalhador.

Amplia a necessidade de regulagens para todo o conjunto do mobiliário dos postos de trabalho, não apenas para assentos e cadeiras.

Inserir o trabalho com ferramentas manuais no mesmo capítulo sobre trabalho com máquinas e equipamentos. O mesmo capítulo traz a obrigação de atendimento à NR-12, além das disposições da NR-17, no trabalho com máquinas e equipamentos.

Garante a participação dos trabalhadores durante o processo da Avaliação Ergonômica Preliminar e da AET.

III - Considerações do Especialista

A Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, passou por uma ampla revisão em 1990 e, posteriormente, por quatro alterações pontuais. Em 2007, a norma ganhou dois anexos. Assim, a Portaria SIT nº 8, de 30 de março, inseriu na Norma o Anexo I – Trabalho dos operadores de *checkout*, e a Portaria SIT nº 9, publicada na mesma data, inseriu o Anexo II – Trabalho em teleatendimento/*telemarketing*.

Esse texto, que entrou em vigor em 3 de janeiro de 2022, traz uma grande contribuição no âmbito da proteção e da preservação da saúde dos trabalhadores, uma vez que vincula a aplicação da ergonomia ao GRO/PGR.

Nota-se que a Norma foi organizada de modo a favorecer sua inserção nos PGRs, sem perder a sua identidade, que é o compromisso com a análise das atividades das pessoas.

Na etapa de avaliação dos riscos ergonômicos, é importante utilizar os mesmos níveis dos outros riscos ocupacionais; porém, os critérios de avaliação (severidade e probabilidade) devem ser adaptados aos riscos ergonômicos.

Conforme pontuado anteriormente, a Norma traz duas etapas de intervenção nas análises ergonômicas: uma preliminar e outra de aprofundamento. A Avaliação Ergonômica Preliminar é a novidade. Anteriormente à nova NR-17, toda e qualquer análise dos postos de trabalho era realizada somente por meio da AET.

Para a aplicação da nova NR-17, serão necessárias: a análise detalhada dos processos da organização, a percepção da real existência dos riscos ergonômicos e a escolha adequada do método da análise ergonômica. Com isso, será possível realizar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, o que trará grandes contribuições ao conforto, à segurança, à saúde e ao desempenho eficiente no trabalho.



NR-24

Condições de higiene e conforto nos locais de trabalho

A ESTRUTURA DA NR-24 CONTEMPLA:

- objetivo e campo de aplicação;
- instalações sanitárias;
- componentes sanitários;
- vestiários;
- locais para refeições;
- cozinhas;
- alojamentos;
- vestimentas de trabalho; e
- disposições gerais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 24 de setembro de 2019 e que entrou em vigor nessa data, especifica as condições mínimas de higiene e conforto nos locais de trabalho a serem observadas pelas organizações.

A nova redação da Norma traz também os seguintes três anexos: Anexo I – Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em *shopping center*; Anexo II – Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços; e Anexo III – Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em transporte público rodoviário coletivo urbano de passageiros em atividade externa.

I - Diretrizes gerais

Para fins de dimensionamento das instalações regulamentadas pela NR-24, considera-se o número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente. Assim, caso a empresa tenha diferentes turnos de trabalho, deverá considerar aquele com o maior número de trabalhadores para proceder ao dimensionamento das instalações e não mais à totalidade de trabalhadores presentes em todos os turnos.

NOTA

A **NR-24** define “trabalhadores usuários” como o conjunto de todos os trabalhadores no estabelecimento que efetivamente utilizam de forma habitual as instalações regulamentadas nesta NR.

I.1 - Instalações previstas na NR-24

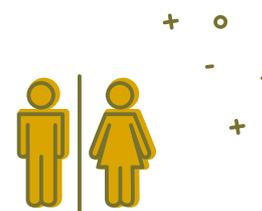
As instalações abrangidas pela NR-24 consistem em:

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	LOCAIS PARA REFEIÇÕES
COMPONENTES SANITÁRIOS	COZINHAS
VESTIÁRIOS	ALOJAMENTOS

Essas instalações deverão ser construídas de acordo com o código de obras, devendo ainda: a) ter pisos e paredes revestidos com material impermeável e lavável; b) ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries; c) ter ventilação para o exterior ou sistema de ventilação forçada, de modo a garantir que o ambiente seja arejado; d) ter iluminação que proporcione segurança contra acidentes; e e) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene.

Alguns pontos específicos para cada instalação prevista na NR-24:

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS / COMPONENTES SANITÁRIOS:



- Separadas por sexo;
- Bacia sifonada dotada de assento com tampo – 1 para cada 20 trabalhadores ou fração;
- Lavatório – 1 para cada 20 trabalhadores ou fração ou, em casos específicos trazidos pela norma, 1 para cada 10 trabalhadores;
- Mictório (em caso de instalações sanitárias masculinas) – 1 para cada 20 trabalhadores ou fração, até 100 trabalhadores; e 1 a cada 50 trabalhadores ou fração, no que exceder 100;
- Uma instalação sanitária individual de uso comum entre sexos em caso de estabelecimentos com funções comerciais, administrativas ou similares, com até 10 trabalhadores;
- Chuveiro – poderá ser 1 para cada 10 trabalhadores ou fração ou 1 para cada 20 trabalhadores ou fração, a depender das atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento, conforme a NR-24; quando forem obrigatórios chuveiros conforme as exigências da NR-24, eles devem estar anexos ao vestiário.

VESTIÁRIOS:



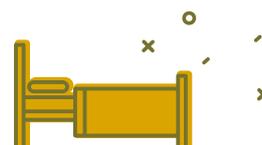
- O vestiário, quando for necessário, de acordo com a NR-24, terá metragem quadrada ocupada por cada trabalhador definida em função do número total de funcionários do turno de maior contingente, atendendo às prerrogativas da Norma no caso de esse número ser igual ou inferior a 750 ou, ainda, superior a 750;
- Os armários, a depender das condições estabelecidas na NR-24, quando forem necessários, poderão ser: simples de uso rotativo, simples de uso exclusivo de um trabalhador, dois armários simples ou um armário duplo de uso exclusivo de um trabalhador.

LOCAL PARA REFEIÇÕES:



- O ambiente destinado às refeições para atender até 30 trabalhadores deverá ter assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos;
- No caso de locais para refeições destinados a atender mais de 30 trabalhadores, deve-se consultar a relação de requisitos trazida pela NR-24;
- É permitida a divisão dos trabalhadores de um mesmo turno em grupos para a tomada de refeições;
- Não há necessidade de locais para refeições em estabelecimentos que fornecem vale-refeição, desde que haja condições de conservação e aquecimento da comida no local, além de local para que os trabalhadores tomem as refeições trazidas de casa.

COZINHAS E ALOJAMENTOS:



- A NR-24 também traz condições a serem atendidas quando houver cozinhas para o preparo de refeições e alojamentos destinados à hospedagem temporária de trabalhadores; no caso de haver essas instalações no estabelecimento, os requisitos trazidos pela Norma deverão ser atendidos.

I.2 - Outros pontos de destaque trazidos pela NR-24

- Obrigatoriedade de fornecimento pelo empregador de vestimentas de trabalho aos funcionários, de forma gratuita, em quantidade e condições adequadas, no início das atividades e sempre que as peças forem danificadas.
- Fornecimento de água potável, nas condições estabelecidas por esta NR.

II - Alguns pontos alterados/novos na NR-24 publicada em 2019, em relação à versão de 1993

Dimensionamento das instalações a partir do número de trabalhadores usuários do turno de maior contingente, não mais em função da totalidade de trabalhadores presentes em todos os turnos.

Alteração dos critérios de dimensionamento das instalações, tais como: número de instalações sanitárias por grupo de pessoas, tamanho de cada uma das instalações em função do número de trabalhadores, pé-direito dos ambientes, altura das divisórias entre as instalações sanitárias, entre outros.

Retirada de parâmetros construtivos, como dimensões de vãos de portas e janelas, tipos de materiais a serem usados em paredes e coberturas, entre outros.

Os chuveiros não mais fazem parte das instalações sanitárias, devendo ser anexos aos vestiários.

Permissão do uso de armários rotativos entre funcionários, em casos específicos.

Possibilidade de divisão dos trabalhadores de um mesmo turno em grupos para a tomada de refeições.

Não exigência de locais para a tomada de refeições em estabelecimentos que oferecem vale-refeição, desde que atendidas as prerrogativas da NR-24 nesse ponto.

Retirada da proibição de que o local para refeições não poderia ser utilizado para outros fins que não a tomada de refeições.

Simplificação das exigências relativas às cozinhas.

Acréscimo de informações relativas às vestimentas de trabalho.

Indicação de que os ambientes previstos na NR-24 devem atender às condições especificadas no código de obras local e, quando não houver, atender às trazidas na própria NR-24.

Permissão de que, no caso de diversos estabelecimentos em uma mesma edificação, as instalações previstas na NR-24 sejam atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio.

Criação de três anexos para estabelecer condições de conforto e higiene do trabalhador em setores específicos.

III - Considerações do Especialista

A NR-24, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que sofreu atualizações em 1993 e que, em 2019, passou por uma reestruturação com foco na simplificação dos procedimentos, trata das condições de higiene e conforto das instalações presentes no local de trabalho e é aplicável aos diversos ramos industriais e de serviços.

Para o setor da construção, temos que a NR-18 (NR Setorial) também traz diretrizes sobre as instalações do canteiro, tratadas nessa norma como “áreas de vivência”. A partir do entendimento da Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que determina que, no caso de conflitos entre determinações de diferentes NRs, deverá ser atendida a NR Setorial (que se sobrepõe à NR Especial ou Geral), resta evidente que os dispositivos a serem adotados nesse âmbito serão os da NR-18, complementados pelos parâmetros trazidos na NR-24 (NR Especial).

De forma geral, a nova redação da NR-18, aprovada em dezembro de 2019, especifica quais são as áreas de vivência necessárias ao canteiro de obras e a necessidade de que as áreas projetadas garantam condições mínimas de segurança, conforto e privacidade. A Norma também traz a quantidade de instalações sanitárias e chuveiros em função do número de funcionários, o que deve compor uma instalação sanitária, quais são as instalações necessárias no caso de trabalhadores alojados (dentro ou fora do canteiro), a distância máxima a ser percorrida pelo trabalhador até a instalação sanitária e até o local de fornecimento de água potável mais próximos, entre outros aspectos pontuais. Para outros pontos não tratados na NR-18 a respeito das áreas de vivência, a Norma destaca que deverão ser atendidos os dispositivos presentes na NR-24, naquilo que for cabível.



NR-28

Fiscalizações e penalidades

A ESTRUTURA DA NR-28 CONTEMPLA:

- fiscalização;
- embargo ou interdição; e
- penalidades.

A Norma traz também os seguintes anexos: Anexo I – Tabela para cálculo do valor da multa em função do número de funcionários, tipo e grau de infração; Anexo IA – Tabela para cálculo do valor da multa específica para o setor portuário (NR-29) em função do número de funcionários, tipo e grau de infração; e Anexo II – Classificação de cada item/subitem das NRs quanto ao grau e tipo de infração.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 28, aprovada pela Portaria nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 24 de setembro de 2019 e que entrou em vigor em 8 de novembro de 2019, estabelece as ações referentes à fiscalização do cumprimento dos dispositivos sobre segurança e saúde do trabalho trazidos nas NRs, aspectos do embargo ou da interdição e penalidades aplicadas em função das infrações aos preceitos trazidos por essas NRs. Ainda, por meio das Portarias SEPRT nº 1.358, 1.359 e 1.360, de 9 de dezembro de 2019, o Anexo II desta NR sofreu novas alterações em função de mudanças na NR-09 e na NR-15 e da nova redação da NR-20.

Em 6 de abril de 2020, por meio da Portaria SEPRT nº 9.384, o Anexo II da NR-28 passou por alterações em alguns itens da NR-03, NR-10, Anexo 6 da NR-15, NR-22 e NR-37. Além disso, esta Portaria revogou os códigos de ementas do Anexo II da NR-30 constantes do Anexo II da NR-28.

O Ministério do Trabalho e Previdência – MTP publicou a Portaria nº 698, de 4 de abril de 2022, na qual foram realizadas alterações para adequar o quadro de classificação das infrações com os novos textos das NRs que entram

em vigor após a publicação da Portaria SEPRT nº 9.384, tais como as NRs 01, 05, 07, 09, 17 e 18. Essa Portaria também excluiu do Anexo II da NR-28 alguns códigos de ementas das NRs 12 e 22 e alterou os códigos de ementas da NR-35.

Ainda em 2022, a Portaria MTP nº 4.406, de 29 de dezembro, alterou o Anexo II da NR-28 em função das novas redações das NRs 04, 08, 23, 26, 33, entre outras. Além disso, realizou atualizações pontuais nos códigos de infrações previstas nas NRs 01 e 30 e revogou os códigos de ementas das NRs 04, 08, 13, 14, 23, 29 e 33.

I - Fiscalização

A NR-28 estabelece que a fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador se dará de forma fundamentada nesta NR e em outras leis especificadas na Norma.

O agente de inspeção do trabalho deverá lavrar auto de infração em função do descumprimento de dispositivos legais e/ou regulamentares constantes nas NRs, sendo facultado anexar documentos comprobatórios ou de fatos circunstanciais a esse auto. O auto de infração também poderá ser lavrado pelo agente de inspeção do trabalho às vistas de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, devidamente habilitado.

O agente de inspeção do trabalho, com base em critérios técnicos, poderá notificar os empregadores, especificando um prazo para a correção das irregularidades identificadas. Esse prazo poderá ser de, no máximo 60 (sessenta) dias. No entanto, a NR-28 também traz procedimentos caso seja necessário solicitar prazo superior a esse primeiro especificado (até 120 dias ou mais). O empregador terá até 10 dias, a partir da data de emissão da notificação, para recorrer ou solicitar a prorrogação do prazo.

II - Embargo ou interdição

A NR-28 estabelece que, caso o agente de inspeção do trabalho constate situação de grave e iminente risco à saúde e/ou à integridade física do trabalhador, fundamentado em critérios técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, do setor de serviço, da máquina ou do equipamento, ou o embargo parcial ou total da obra, sendo necessário que especifique as medidas a serem adotadas para a correção das situações de risco.

A norma também traz que a suspensão do embargo ou da interdição pela autoridade regional competente poderá ocorrer ou não com base em um novo laudo técnico do agente de inspeção do trabalho. Ainda, no caso de descumprimento reiterado (descumprimento do mesmo item de NR por três vezes, pontuado em diferentes autos de infração, por exemplo), a NR-28 especifica o procedimento a ser adotado.

III - Penalidades

As penalidades aplicadas em função das infrações aos preceitos legais e/ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador se darão com base no quadro de gradação de multas (Anexo I), a partir da classificação de infrações prevista para cada item de NR (Anexo II).

Inicialmente, identifica-se no Anexo II o tipo de infração (“S” ou “M”, respectivamente, no campo de segurança ou medicina do trabalho) e o grau da infração (de 1 a 4, sendo 1 o menor grau de infração e 4 o maior grau de infração) a que se refere o item/subitem da NR infringido. Em seguida, com base no quadro presente no Anexo I, com o número de empregados e utilizando os parâmetros obtidos no Anexo II, procede-se ao cálculo para se encontrar o valor da multa a ser paga em função daquela infração.

VI - Alguns pontos alterados/novos na NR-28 publicada em 2019 e 2022, em relação à versão de 2017

No Anexo II, foram modificados ou acrescentados os itens/subitens de todas as NRs que sofreram mudanças desde a última alteração da NR-28 e, a partir dessa nova disposição de itens e subitens trazida nesse anexo (que segue a sequência numérica do novo texto de cada NR), foram acrescentadas as classificações das infrações para cada um deles, que são estas: código, tipo e grau de infração.

O Anexo II da NR-28 é interpretado com a tipificação de “Tipo 1”, ou seja, é entendido como NR Geral.

Foram revogadas 49 portarias anteriores à publicação da Portaria nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, as quais traziam alterações no texto da NR-28 (de versões anteriores), além de 9 artigos de outras portarias.

V - Considerações do Especialista

A NR-28, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, sofreu diversas alterações ao longo do tempo. Em função do extensivo processo de revisão pelo que as NRs passam atualmente em busca da simplificação e da desburocratização de procedimentos, é natural que a NR-28 também sofra atualizações expressivas no que se refere à classificação desses novos dispositivos normativos, uma vez que ela trata da fiscalização dos itens trazidos em todas essas NRs e das penalidades para os casos de descumprimento dessas disposições legais e/ou regulamentadoras.

As alterações observadas no texto da NR-28 se deram exclusivamente no Anexo II, uma vez que, nesse anexo, constam o código, o tipo e o grau de infração de cada um dos itens passíveis de infração de cada uma das NRs. Os valores de referência para o cálculo de multas (constantes no Anexo I), assim como os procedimentos relativos à fiscalização, ao embargo ou à interdição e às penalidades não foram alterados nesta revisão da NR-28.

Destaca-se que o novo texto da NR-18 (incluindo seus anexos), com vigência em 3 de janeiro de 2022 e que trata da segurança e saúde no trabalho da indústria da construção, tem 346 itens passíveis de multa, conforme Anexo II da NR-28. Dos 346 itens, 331 têm grau de infração 3, 13 têm grau de infração 2 e 2 têm grau de infração 4.

NR-33

Segurança e saúde no trabalho em espaços confinados



A ESTRUTURA DA NR-33 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- responsabilidades;
- gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados;
- capacitação;
- disposições gerais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33), aprovada pela Portaria nº 1.690, de 15 de junho de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no DOU de 24 de junho de 2022, estabelece os requisitos para a caracterização dos espaços confinados, os critérios para o gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados e as medidas de prevenção, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com esses espaços. A nova redação da NR-33 entrou em vigor em 3 de outubro de 2022.¹

A nova redação da norma traz, também, além de um glossário, os seguintes três anexos: Anexo I – Sinalização obrigatória para espaço confinado; Anexo II – Modelo de Permissão de Entrada e Trabalho – PET; e Anexo III – Capacitação, carga horária, periodicidade e conteúdo programático.

Os três anexos foram caracterizados como de Tipo 1 (complementa diretamente a NR-33, de acordo com a Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021).

I - Diretrizes gerais

A NR-33 se aplica às organizações onde existam ou que realizam trabalhos em espaços confinados.

¹ Apenas o item 33.5.13.3.1 da NR-33 tem prazo de 5 anos para entrar em vigor. Este item trata da sinalização de espaços confinados já existentes em vias públicas.

A norma define espaço confinado como qualquer área ou ambiente que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

- a) não ser projetado para ocupação humana contínua;
- b) possuir meios limitados de entrada e saída; e
- c) em que exista ou possa existir atmosfera perigosa.

Atmosfera perigosa é aquela em que estejam presentes uma das seguintes condições:

- a) deficiência ou enriquecimento de oxigênio;
- b) presença de contaminantes com potencial de causar danos à saúde do trabalhador; ou
- c) seja caracterizada como uma atmosfera explosiva.

Também são caracterizados como espaços confinados aqueles não destinados à ocupação humana, com meios limitados de entrada e saída, utilizados para armazenagem de material com potencial para engolfar ou afogar o trabalhador.

I.1 – Responsabilidades

A NR-33 reorganizou as responsabilidades e competências de todos os envolvidos nas atividades em espaços confinados.

Da organização

- a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da norma;
- b) assegurar os meios e recursos para o responsável técnico cumprir as suas atribuições;
- c) assegurar que o gerenciamento de riscos ocupacionais contemple as medidas de prevenção para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem com os espaços confinados;
- d) sinalizar e bloquear os espaços confinados para evitar a entrada de pessoas não autorizadas;
- e) capacitar (no início e periodicamente) supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento;
- f) informar os trabalhadores que interagem direta ou indiretamente com espaços confinados sobre os riscos e as medidas de prevenção, previstos no PGR, da NR-01;

- g) garantir os equipamentos necessários para o controle de riscos previstos no PGR;
- h) assegurar a disponibilidade dos serviços de emergência e salvamento, e de simulados, quando da realização de trabalhos em espaços confinados; e
- i) supervisionar as atividades em espaços confinados executadas pelas organizações contratadas, observada a NR-01, visando ao atendimento do disposto nesta NR.

Do responsável técnico

- a) identificar e elaborar o cadastro de espaços confinados;
- b) adaptar o modelo da Permissão de Entrada e Trabalho – PET, de modo a contemplar as peculiaridades dos espaços confinados da organização;
- c) elaborar os procedimentos de segurança relacionados ao espaço confinado;
- d) indicar os equipamentos para trabalho em espaços confinados;
- e) elaborar o plano de resgate; e
- f) coordenar a capacitação inicial e periódica dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e da equipe de emergência e salvamento.

Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado ou qualificado, em segurança do trabalho, para executar as medidas previstas no item 33.3.2 da NR-33.

Do supervisor de entrada

- a) emitir a PET antes do início das atividades e encerrar a PET após o término dos serviços;
- b) executar os testes e conferir os equipamentos antes da utilização;
- c) implementar os procedimentos contidos na PET;
- d) assegurar que os serviços de emergência e salvamento estejam disponíveis e que os meios para acioná-los estejam operantes;
- e) cancelar os procedimentos de entrada e trabalho, quando necessário;
- f) desempenhar a função de vigia, quando previsto na PET; e
- g) assegurar que o vigia esteja operante durante a realização dos trabalhos.

Supervisor de entrada é a pessoa capacitada para operar a permissão de entrada com responsabilidade para preencher e assinar a PET para o desenvolvimento de entrada e trabalho seguro no interior de espaços confinados.

Do vigia

- a) permitir somente a entrada de trabalhadores autorizados em espaços confinados relacionados na PET;
- b) manter continuamente o controle do número de trabalhadores autorizados a entrar no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término da atividade;
- c) permanecer fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato ou comunicação permanente com os trabalhadores autorizados;
- d) acionar a equipe de emergência e salvamento, interna ou externa, quando necessário;
- e) operar os movimentadores de pessoas;
- f) ordenar o abandono do espaço confinado sempre que reconhecer algum sinal de alarme, perigo, sintoma, queixa, condição proibida, acidente, situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas, nem ser substituído por outro vigia;
- g) não realizar outras tarefas durante as operações em espaços confinados; e
- h) comunicar ao supervisor de entrada qualquer evento não previsto ou estranho à operação de vigilância, inclusive quando da ordenação do abandono.

Vigia é o trabalhador designado para permanecer fora do espaço confinado e que é responsável pelo acompanhamento, comunicação e ordem de abandono para os trabalhadores.

A NR-33 permite que **o vigia possa acompanhar as atividades de mais de um espaço confinado**, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na norma.

Do trabalhador autorizado

- a) cumprir as orientações recebidas nos treinamentos e os procedimentos de trabalho previstos na PET;
- b) utilizar adequadamente os meios e equipamentos fornecidos pela organização; e
- c) comunicar ao vigia ou supervisor de entrada as situações de risco para segurança e saúde dos trabalhadores e terceiros.

Trabalhador autorizado é o trabalhador capacitado para entrar no espaço confinado, ciente dos seus direitos e deveres e com conhecimento dos riscos e das medidas de controle existentes.

Da equipe de emergência e salvamento

- a) assegurar que as medidas de salvamento e primeiros socorros estejam operantes e executá-las em caso de emergência; e
- b) participar do exercício de simulado anual de salvamento que contemple os possíveis cenários de acidentes em espaços confinados, conforme previsto no plano de resgate.

Equipe de emergência e salvamento é o conjunto de trabalhadores capacitados e equipados para resgatar e prestar os primeiros socorros a trabalhadores em caso de emergência.

I.2 – Gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados

O processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais nos trabalhos em espaços confinados, além do previsto na NR-01, devem considerar os requisitos definidos na NR-33.

O cadastro do espaço confinado deve ser elaborado e mantido atualizado contemplando:

- a) identificação do espaço confinado (código ou número de rastreio);
- b) volume do espaço confinado;
- c) número de aberturas de entrada e “bocas de visita”, e suas dimensões;
- d) formas de acesso, suas dimensões e geometria;
- e) condição do espaço confinado (ativo ou inativo);
- f) croqui do espaço confinado (com previsão de bloqueios e raquetes); e
- g) utilização e/ou produto armazenado e indicação dos possíveis perigos existentes antes da liberação de entrada.

Condições quando o trabalho em espaço confinado for realizado por prestador de serviço

- A contratante deve fornecer à contratada o cadastro dos espaços confinados em que a contratada realizará os trabalhos e as informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão que possam impactar as atividades da contratada e, quando aplicável, as medidas de prevenção a serem adotadas.
- A contratada deve fornecer o inventário de riscos do trabalho em espaço confinado, conforme a NR-01, contemplando a identificação dos perigos e a avaliação dos riscos, de

acordo com a especificidade do trabalho a ser realizado nos espaços confinados em que realizará os trabalhos e promovendo a adequação das medidas de prevenção conforme esta NR.

I.2 – Medidas de prevenção em espaços confinados

A organização que realiza o trabalho em espaços confinados deve elaborar procedimentos de segurança que contemplem:

- a) preparação, emissão, cancelamento e encerramento da PET;
- b) requisitos para o trabalho seguro nos espaços confinados; e
- c) critérios para operação dos movimentadores dos trabalhadores autorizados, quando aplicável.

Permissão de Entrada e Trabalho – PET

Toda e qualquer entrada e trabalho em espaço confinado deve ser precedida da emissão da PET, devendo conter, no mínimo, os seguintes campos:

- a) identificação do espaço confinado a ser adentrado;
- b) objetivo da entrada;
- c) perigos identificados e medidas de controle, incluindo o controle de energias perigosas, resultantes da avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos, em função das atividades realizadas;
- d) perigos identificados e medidas de prevenção estabelecidas no momento da entrada;
- e) avaliação quantitativa da atmosfera, imediatamente antes da entrada no espaço confinado;
- f) relação de supervisores de entrada, vigias e trabalhadores autorizados a entrar no espaço confinado, devidamente relacionados pelo nome completo e função que irão desempenhar;
- g) data e horário da emissão e encerramento da PET; e
- h) assinatura dos supervisores de entrada e vigias.

A PET deve ser emitida em meio físico ou digital, limitada a uma jornada de trabalho, com a possibilidade de prorrogação quando cumpridos determinados requisitos, mas com validade máxima de 24 horas, sendo que:

- em meio físico, deve conter 2 (duas) vias, devendo a primeira via permanecer com o supervisor de entrada e a segunda, entregue ao vigia;
- em meio digital, deve estar acessível permanentemente ao vigia durante a execução da atividade e ser adotado procedimento de certificação de assinatura em conformidade com o disposto na NR-01.

Os trabalhadores devem ser informados dos perigos identificados e das medidas de controle previstas e adotadas antes da entrada no espaço confinado.

Sinalização de segurança

Todos os espaços confinados devem ter sinalização permanente, junto à entrada. Caso a sinalização permanente não se torne visível após a abertura do espaço confinado, deve ser providenciada sinalização complementar. Em locais com exposição a agentes agressivos ou circulação de pessoas, veículos ou equipamentos, a sinalização permanente deve ser indelével, de forma a garantir que não seja danificada ou retirada. Essa exigência não se aplica a espaços confinados já existentes em vias públicas, exceto quando ocorrer a substituição da tampa de acesso.

Nas operações de entrada e trabalho em espaço confinado, deve ser utilizada sinalização provisória, indicando a liberação, ou não, da entrada dos trabalhadores autorizados.

Controle de energias perigosas

Deve ser implementado o controle de energias perigosas nos espaços confinados, considerando determinadas etapas, como o procedimento de isolamento, bloqueio e etiquetagem.

É PROIBIDO:

- retirar ou substituir dispositivo de bloqueio ou etiquetas por pessoas não autorizadas;
- efetuar a neutralização da energia interrompendo somente o circuito de controle do equipamento ou sistema por meio de sistemas de comando ou de emergência.

Avaliações atmosféricas

As avaliações atmosféricas iniciais do interior do espaço confinado devem ser realizadas, com o supervisor de entrada fora do espaço confinado, imediatamente antes da entrada dos trabalhadores. Além disso, o monitoramento da atmosfera deve ser contínuo durante a permanência dos trabalhadores no espaço confinado, de forma remota ou presencial, conforme previsto no procedimento de segurança.

O percentual de oxigênio (O²) indicado é de 20,9%, sendo aceitável o percentual entre 19,5% até 23% de volume, desde que a causa da variação seja conhecida e controlada.

Os equipamentos utilizados para avaliações atmosféricas devem atender aos requisitos da NR-33, sendo que a calibração desses equipamentos deve ser realizada por laboratório de calibração acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Ventilação

Antes do início da atividade em espaço confinado, devem ser garantidas condições de entrada seguras, com ventilação, purga, lavagem ou inertização do espaço confinado.

O sistema de ventilação deve ser selecionado e dimensionado de acordo com as características dos espaços confinados, observando as recomendações previstas em normas técnicas nacionais ou, de forma complementar, nas normas internacionais aplicáveis, a fim de garantir a renovação do ar. As condições térmicas devem observar o disposto no Anexo III da NR-09.

É proibida a ventilação com oxigênio puro.

Equipamentos

Em áreas classificadas, os equipamentos elétricos e eletrônicos devem estar certificados ou possuir documento contemplado no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

Plano de ação

As medidas de prevenção para espaços confinados devem estar contempladas no plano de ação, nos termos do subitem 1.5.5.2 da NR-01.

Acompanhamento da saúde dos trabalhadores

Os trabalhadores designados para atividades em espaços confinados devem ser avaliados quanto à aptidão física e mental, considerando os fatores de riscos psicossociais. Essa aptidão deve estar descrita no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, nos termos da NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO).

Preparação para emergências

A organização deve, além do previsto na preparação para emergências estabelecida pela da NR-01, elaborar um plano de resgate para espaços confinados, podendo estar integrado ao plano de emergência.

Documentação

Documentação a ser mantida nos estabelecimentos:

<i>Organização que possui espaços confinados:</i>	<i>Organização que realiza trabalho em espaços confinados:</i>
a) cadastro dos espaços confinados; b) PETs emitidas; e c) inventário de riscos do trabalho em espaço confinado realizado pela contratada, quando aplicável.	a) modelo de PET; b) procedimentos de segurança; e c) plano de resgate.

O plano de resgate deve estar articulado com o plano de atendimento de emergência da organização que possui espaço confinado.

O modelo de PET deve ser adaptado de modo a contemplar as peculiaridades dos espaços confinados da organização, tendo como referência o Anexo II da NR-33.

I.2 – Capacitação

Os itens sobre os treinamentos dos trabalhadores designados para trabalhos em espaços confinados foram reformulados e adequados de acordo com a NR-01. Em resumo, os trabalhadores, vigias, supervisores de entrada e equipe de emergência devem receber treinamento inicial, periódico e eventual.

O conteúdo desses treinamentos está definido no Anexo III da NR-33, e a capacitação deve considerar o tipo de espaço confinado e as atividades desenvolvidas, devendo essas informações e a anuência do responsável técnico previsto na NR-33 constarem no certificado do trabalhador.

Os instrutores devem possuir comprovada proficiência no conteúdo que irão ministrar e os treinamentos devem ser avaliados de modo a aferir os conhecimentos adquiridos pelos trabalhadores.

A carga horária e a periodicidade das capacitações dos supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento devem seguir o disposto no quadro a seguir, sendo que a parte prática do treinamento inicial e periódico deve ser de, no mínimo, 50% da carga horária prevista.

<i>Capacitação</i>	<i>Capacitação</i>	<i>Treinamento periódico (carga horária / periodicidade)</i>	<i>Treinamento eventual</i>
Supervisor de entrada	40 horas	8 horas / anual	Conforme previsto na NR-01 ou quando houver desvios na utilização de equipamentos ou nos procedimentos de entrada nos espaços confinados
Vigia e trabalhador autorizado	16 horas	8 horas / anual	
Equipe de emergência e salvamento	Conforme plano de emergência, 24 ou 32 horas, observado o nível profissional do resgatista	Conforme plano de emergência, 24 ou 32 horas, observado o nível profissional do resgatista / anual	Conforme previsto na NR-01 ou quando identificados desvios na operação de resgate ou nos simulados

I.5 – Disposições gerais

Fica proibida a entrada e o trabalho em espaço confinado nas seguintes situações:

- a) sem prévia autorização;
- b) não realização de avaliações atmosféricas iniciais e o seu monitoramento contínuo;
- c) ausência de vigia; e
- d) falta de capacitação de supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipes de resgate.

Recomenda-se a adoção das disposições previstas na norma ABNT NBR 16577, no que não conflitar com as disposições constantes da NR-33, referente(s) a:

- a) equipamentos de sondagem inicial e de monitoramento contínuo da atmosfera;
- b) serviço de emergência e salvamento; e
- c) prevenção de riscos em espaços confinados mediante projeto.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-33 publicada em 2022, em relação à versão de 2019

Adequação de forma e disposição do texto para atender à Portaria MTP nº 672/2021, em especial, com a inclusão dos itens sumário e campo de aplicação.

Harmonização com o texto da NR-01 (Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais), incluindo um capítulo para tratar do gerenciamento de riscos ocupacionais em espaços confinados e outro para tratar do plano de ação.

Redefinição do conceito de espaço confinado, esclarecendo que os espaços não destinados à ocupação humana, com meios limitados de entrada e saída, utilizados para armazenagem de material com potencial para engolfar ou afogar o trabalhador também são caracterizados como espaços confinados.

Reorganização das responsabilidades e competências da organização, responsáveis técnicos, supervisores de entrada, vigias e trabalhadores autorizados, como, por exemplo: agora, o trabalhador designado na função de vigia pode acompanhar as atividades de mais de um espaço confinado, desde que atenda aos requisitos da norma.

Inserção das competências da equipe de emergência e salvamento.

Define requisitos a serem atendidos pela contratante e pela contratada quando o trabalho em espaço confinado for realizado por prestador de serviço, além do previsto na NR-01.

Permite a emissão da Permissão de Entrada e Trabalho – PET em meio digital. Permite também a prorrogação da PET (limitada a 24 horas), desde que cumpra os requisitos da norma.

Estabelece que, caso a sinalização permanente não se torne visível após a abertura do espaço confinado, deve ser providenciada sinalização complementar. Também estabelece que a sinalização em locais com exposição a agentes agressivos ou circulação de pessoas, veículos ou equipamentos, a sinalização permanente deve ser indelével, de forma a garantir que não seja danificada ou retirada – exigência que não se aplica a espaços confinados já existentes em vias públicas, exceto quando ocorrer a substituição da tampa de acesso.

Incorpora requisitos para o controle de energias perigosas nos espaços confinados, considerando determinadas etapas, como o procedimento de isolamento, bloqueio e etiquetagem.

Determina que as avaliações atmosféricas iniciais do interior do espaço confinado devem ser realizadas com o supervisor de entrada fora do espaço confinado, imediatamente antes da entrada dos trabalhadores, para verificar se o seu interior é seguro. Determina qual o percentual de oxigênio (O²) para a entrada em espaços confinados.

Reformulação dos requisitos relativos à capacitação de todos os envolvidos nos trabalhos em espaços confinados, harmonizando com a NR-1.

III - Considerações do Especialista

O primeiro texto da Norma Regulamentadora NR-33 – Segurança e saúde em espaços confinados, foi publicado pela Portaria MTE nº 202, de 22 de dezembro de 2006, e, desde então, passou por duas revisões pontuais, a primeira, em março de 2012, e a segunda, em junho de 2019.

A NR-01 já prevê a obrigatoriedade do empregador em implementar a gestão em segurança e saúde no trabalho, mas a nova NR-33 enfatiza a importância da gestão em espaços confinados por medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e salvamento, de forma a garantir permanentemente ambientes com condições adequadas de trabalho.

A construção civil possui algumas situações de espaços confinados, tais como: poços subterrâneos e redes de esgoto e caixas-d'água. O trabalho em espaço confinado pode gerar riscos de acidentes e doenças ocupacionais aos trabalhadores que geralmente entram nesses locais para realizar manutenção, instalação, inspeção e instalação. Dessa forma, ter conhecimento da NR-33 atualizada é importante para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nesses espaços.

NR-35

Trabalho em altura



A ESTRUTURA DA NR-35 CONTEMPLA:

- objetivo;
- campo de aplicação;
- responsabilidades;
- autorização, capacitação e aptidão;
- planejamento e organização;
- sistemas de proteção contra quedas – SPQ;
- emergência e salvamento.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35), aprovada pela Portaria nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2022, estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

A norma contempla, também, além de um glossário, os seguintes três anexos:

Anexo I – ACESSO POR CORDAS;

Anexo II – SISTEMAS DE ANCORAGEM e

Anexo III – ESCADAS.

A nova NR-35 foi caracterizada como **Norma Especial** (regulamenta a execução do trabalho, sem estar condicionada a setores ou atividades econômicas específicas, de acordo com a Portaria nº 672, de 8/11/2021). O Anexo I foi caracterizado como Tipo 2 (dispõe sobre situação específica) e os Anexos II e III como Tipo 1 (complementa diretamente a NR-35). O corpo da nova da NR-35 e os Anexos I e II entraram em vigor em 3 de julho de 2023. O Anexo III tem previsão para entrada em vigor em 2 de janeiro de 2024, com exceção dos subitens(*) 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.1.1, 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3 do Anexo III da NR-35, que entrarão em vigor em 02/01/2025.

Observação: as escadas fixas já instaladas e as escadas portáteis já fabricadas ou em uso quando o Anexo III da NR-35 entrar em vigor não precisam ser necessariamente atualizadas de acordo com os novos requisitos estabelecidos nos subitens 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.1.1, 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3.

(*) Os subitens 5.1.1, 5.2.1.1 e 5.2.1.1.1 estabelecem requisitos para a construção de escadas fixas verticais. Já os subitens 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3 tratam da obrigatoriedade de marcação do fabricante em escadas portáteis.

I - Diretrizes gerais

A NR-35 se aplica a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

I.1 – Responsabilidades

Da organização

- a) garantir toda a implementação das medidas de prevenção estabelecidas na NR-35;
- b) assegurar a realização das Análises de Risco – AR e, quando necessário, a emissão da Permissão de Trabalho – PT;
- c) elaborar os devidos procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
- d) disponibilizar, através dos meios de comunicação existentes na organização de fácil acesso ao trabalhador, instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho;
- e) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
- f) adotar todas as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas na NR-35 pelas organizações prestadoras de serviços;
- g) garantir sempre que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas na NR-35;
- h) assegurar toda a suspensão dos trabalhos em altura quando verificada situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
- i) estabelecer uma dinâmica e sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; e
- j) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta NR, por período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto se houver disposição específica em outra Norma Regulamentadora.

Dos trabalhadores

Cumprir as disposições previstas na NR-35 e no item 1.4.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, e os procedimentos operacionais expedidos pelo empregador.

I.2 – Autorização, capacitação e aptidão

Todo trabalho em altura deve ser realizado por trabalhador formalmente **autorizado** pela organização, considerando as atividades que serão desenvolvidas pelo trabalhador, sua capacitação e sua aptidão clínica para desempenhar as atividades. Além disso, essa autorização deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado e a organização deve estabelecer sistema de identificação que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador.

Trabalhador autorizado para trabalho em altura é aquele que foi **capacitado** e cujo estado de saúde foi avaliado, e considerado **apto** para executar suas atividades.

O processo de capacitação inclui treinamentos teóricos e práticos iniciais, periódicos e eventuais, de acordo com a NR-01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais). O treinamento inicial deve ter carga horária mínima de 8 (oito) horas e ser realizado antes o trabalhador iniciar a atividade, contemplando o conteúdo programático definido na NR-35. O treinamento periódico deve ser realizado a cada dois anos, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador. O treinamento eventual segue as disposições da NR-01.

Todos os treinamentos devem ser ministrados por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança no trabalho.

A avaliação do estado de saúde do trabalhador para o trabalho em altura deve ser consignada em seu atestado de saúde ocupacional, de acordo com o estabelecido na NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), especialmente o item 7.5.3, considerando patologias que podem causar mal súbito e queda de altura, bem como os fatores psicossociais.

I.3 – Planejamento e organização

Todo trabalho em altura deve ser planejado e organizado seguindo a hierarquia de medidas de prevenção prevista na NR-35.

Antes do trabalho em altura, deve ser realizada uma Análise de Risco (AR), na qual devem ser considerados, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, os seguintes requisitos:

Da organização

- a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
- b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
- c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;
- d) as condições meteorológicas adversas;
- e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações do fabricante ou projetista e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;
- f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
- g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
- h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;
- i) os riscos adicionais;
- j) as condições impeditivas;
- k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;
- l) a necessidade de sistema de comunicação; e
- m) a forma da supervisão.

Análise de Risco (AR) – É a avaliação dos riscos potenciais, suas causas, consequências e medidas de controle.

Para **atividades rotineiras** de trabalho em altura, a AR pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional que deve conter:

- a) o detalhamento da tarefa;
- b) as medidas de prevenção características à rotina;
- c) as condições impeditivas;
- d) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários; e
- e) as competências e responsabilidades.

Para as **atividades não rotineiras**, é necessário emitir previamente uma Permissão de Trabalho (PT) contendo os requisitos definidos na NR-35. Além disso, as medidas de prevenção devem ser evidenciadas na AR e na PT.

A PT deve ser emitida em meio físico ou digital, aprovada pelo responsável pela autorização e acessível no local de execução da atividade. Ao final, ela deve ser encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.

A validade da PT se limita à duração da atividade, restrita ao turno ou à jornada de trabalho, podendo ser revalidada.

I.4 – Sistemas de Proteção Contra Quedas – SPQ

Quando não for possível evitar o trabalho em altura, é obrigatória a utilização de SPQ.

O SPQ deve:

- a) ser adequado à tarefa que será realizada;
- b) ser selecionado de acordo com a Análise de Risco (AR) e por um profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança do trabalho;
- c) ter resistência para suportar a força máxima prevista em caso de queda;
- d) atender às normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, às normas internacionais aplicáveis na época da sua fabricação ou construção; e
- e) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção.

A seleção do SPQ deve considerar a utilização de: **Sistema de Proteção Coletiva contra Quedas (SPCQ)** ou **Sistema de Proteção Individual contra Quedas (SPIQ)**.

O **SPCQ** deve ser projetado por profissional legalmente habilitado.

O **SPIQ** pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas.

Devem ser efetuadas inspeções inicial, rotineira e periódica do SPIQ, observadas as recomendações do fabricante ou projetista, recusando-se os elementos que apresentarem defeitos ou deformações. A recusa de elementos do SPIQ identificada em qualquer inspeção deve ser registrada pela organização.

Inspeção inicial é aquela realizada entre o recebimento e a primeira utilização do SPIQ.

Inspeção rotineira é aquela realizada antes do início dos trabalhos.

Inspeção periódica é aquela realizada periodicamente no mínimo uma vez a cada doze meses, podendo o intervalo entre as inspeções ser reduzido em função do tipo de utilização, frequência de uso ou exposição a agentes agressivos.

Os elementos do SPIQ que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, em normas internacionais, e de acordo com as recomendações do fabricante.

O SPIQ deve ser selecionado de forma que a força de impacto transmitida ao trabalhador seja de no máximo 6 kN quando de uma eventual queda.

O cinturão de segurança tipo paraquedista é o equipamento de proteção individual a ser utilizado no SPIQ de retenção de queda e no de acesso por cordas, sendo que, quando utilizado para retenção de queda, o cinto de segurança deve ser dotado de talabarte integrado com absorvedor de energia.

Para o SPIQ, a AR prevista na NR-35 deve considerar os seguintes aspectos:

- a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda;
- b) a distância de queda livre;
- c) o fator de queda;
- d) a utilização de um elemento de ligação que garanta que um impacto de no máximo 6 kN seja transmitido ao trabalhador quando da retenção de uma queda;
- e) a zona livre de queda; e
- f) a compatibilidade entre os elementos do SPIQ.

I.5 – Emergência e salvamento

A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências de trabalho em altura, considerando, além do disposto na NR-01:

- a) os perigos associados à operação de resgate;
- b) a equipe de emergência e salvamento necessária e o seu dimensionamento;
- c) o tempo estimado de resposta para atendimento à emergência; e
- d) as técnicas apropriadas, equipamentos pessoais e/ou coletivos específicos e sistema de resgate disponível, de forma a reduzir o tempo de suspensão inerte do trabalhador e sua exposição aos perigos existentes.

A organização deve realizar AR dos cenários de emergência de trabalho em altura identificados; bem como assegurar que a equipe tenha os recursos necessários para as respostas às emergências.

As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e ter aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar. E, no caso de ser realizado por equipe interna, a organização deve estabelecer o conteúdo e carga horária da capacitação em função dos cenários de emergência.

I.6 – Anexo I – Acesso por cordas

Este anexo estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura utilizando a técnica de acesso por cordas.

Acesso por corda é a técnica de progressão utilizando cordas, com outros equipamentos para ascender, descender ou se deslocar horizontalmente, assim como para posicionamento no local de trabalho, normalmente incorporando dois sistemas de segurança fixados de forma independente, um deles como forma de acesso e o outro como corda de segurança utilizada com cinturão de segurança tipo paraquedista.

As disposições deste anexo **não se aplicam** às seguintes situações:

- a) atividades recreacionais, esportivas e de turismo de aventura;
- b) arboricultura;
- c) serviços de atendimento de emergência destinados a salvamento e resgate de pessoas que não pertençam à própria equipe de acesso por corda; e
- d) atividades de espeleologia.

I.7 – Anexo II – Sistemas de ancoragem

Este anexo estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o emprego de sistemas de ancoragem, como parte integrante de um sistema de proteção contra quedas no trabalho em altura.

Este anexo se aplica ao sistema de ancoragem, definido como um conjunto de componentes, integrante de um Sistema de Proteção Individual contra Quedas – SPIQ, que incorpora um ou mais pontos de ancoragem, aos quais podem ser conectados Equipamentos de Proteção Individual – EPI contra quedas, diretamente ou por meio de outro componente, e projetado para suportar as forças aplicáveis. Os sistemas de ancoragem tratados neste anexo atendem às seguintes finalidades: retenção de queda, restrição de movimentação, posicionamento no trabalho ou acesso por corda.

As disposições deste anexo **não se aplicam** às seguintes situações:

- a) atividades recreacionais, esportivas e de turismo de aventura;
- b) arboricultura;
- c) sistemas de ancoragem para equipamentos de proteção coletiva;
- d) sistemas de ancoragem para fixação de equipamentos de acesso;
- e) sistemas de ancoragem para equipamentos de transporte vertical ou horizontal de pessoas ou materiais; e
- f) sistemas de ancoragem para espeleologia profissional e espeleorresgate.

I.8 – Anexo III – Escadas

Este anexo estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para a utilização de escadas como meios de acesso ou como postos de trabalho no trabalho em altura e aplica-se apenas às escadas de uso individual, não alcançando as escadas de uso coletivo.

As escadas individuais são classificadas em 3 (três) tipos:

- a) escada fixa vertical;
- b) escada portátil de encosto;
- c) escada portátil autossustentável.

As escadas de uso individual que não se enquadrem nessa classificação, ainda assim, devem atender aos requisitos gerais previstos no item 5.1 “Requisitos gerais” do anexo.

A utilização de escada, dentro do campo de aplicação deste anexo, deve ser precedida de AR; com exceção de escada de até 5 m utilizada como meio de acesso, que é dispensada da AR e do SPIQ, desde que não haja riscos adicionais.

O trabalhador que utiliza escada de uso individual como meio de acesso ou como posto de trabalho para trabalho em altura deve ser capacitado de acordo com o conteúdo previsto no capítulo 35.4 da NR-35. Na capacitação, deve ser incluída a utilização segura de escada de uso individual.

O Anexo III define requisitos gerais e específicos para as escadas de uso individual.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-35 publicada em 2022 em relação à versão de 2019

Adequação de forma e disposição do texto para atender à Portaria MTP nº 672/2021, em especial, com a inclusão do sumário e campo de aplicação.

Harmonização dos requisitos gerais da NR-35 com as demais normas regulamentadoras, em especial, com a NR-01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais). Destaca-se a harmonização do capítulo sobre capacitação para trabalho em altura com os requisitos de capacitação estabelecidos pela NR-01.

Garantia de que a organização disponibilize instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho.

Define a obrigação pela organização do arquivamento da documentação prevista pela NR por pelo menos 5 anos, exceto se houver disposição específica em outra NR.

Inclusão do atendimento ao item 1.4.2 da NR-01 pelo trabalhador.

Inclusão de requisitos a serem considerados na autorização para trabalho em altura, assim como informar essa autorização nos documentos funcionais do empregado.

Possibilidade de a Permissão de Trabalho para trabalho não rotineiro ser emitida em meio digital.

Permite que o Sistema de Proteção contra Quedas (SPQ) já instalados atendam às normas técnicas nacionais ou, na sua inexistência, às normas internacionais aplicáveis vigentes à época de sua fabricação ou construção.

Inclusão da exigência e da definição de inspeções iniciais, rotineiras e periódicas do Sistema de Proteção Individual contra Queda (SPIQ), observadas as recomendações do fabricante ou projetista.

Inclusão da exigência de que cinturões de segurança tipo paraquedista, quando usados para retenção de queda, tenham talabarte integrado com absorvedor de energia.

Estabelecimento, implementação e manutenção pela organização de procedimentos de resposta a cenários de emergência de trabalho em altura, considerando os perigos associados à operação de resgate.

Inclusão de novas definições no glossário.

Inclusão de que os pontos de fixação temporários do sistema de ancoragem possam ser selecionados por trabalhador capacitado de acordo com procedimento elaborado por profissional habilitado.

Criação do Anexo III com requisitos e medidas de prevenção para a utilização de escadas como meios de acesso ou como postos de trabalho.

III - Considerações do Especialista

O primeiro texto da Norma Regulamentadora NR-35 – Trabalho em altura foi publicado pela Portaria MTE nº 313, de 27 de março de 2012, e desde então, passou por quatro alterações pontuais, sendo a última em julho de 2019.

Uma das principais causas de acidentes de trabalho graves e fatais na indústria da construção civil é a queda de altura. Por este motivo, é muito importante que as organizações implementem uma gestão de segurança e saúde do trabalho para todas as atividades desenvolvidas em altura com risco de queda.

O trabalho em altura, quando não puder ser evitado, deve ser uma atividade a ser planejada. Na NR-35 estão presentes preceitos da antecipação dos riscos para a implantação de medidas adequadas, pela utilização de metodologias de análise de risco e de instrumentos como as Permissões de Trabalho, conforme as situações de trabalho, para que o mesmo se realize com a máxima segurança.

Publicações



Acesse o site da CBIC (www.cbic.org.br/publicacoes) e baixe os livros gratuitamente.

Disponíveis em português, inglês e espanhol.

POLÍTICAS TRABALHISTAS **CPRT**
COMISSÃO DE POLÍTICA DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

AS NOVAS NRs E A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (2022)	Guia básico para implantação de segurança e saúde nos canteiros de obra (2022)	Guia do Sistema de Proteção Individual Contra Quedas (2022)	Áreas de Vivência (2022)	Livreto Nova NR-18 (2021)	Manual Orientativo de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) para os Canteiros de obras de Edificações (2021)
Informativo sobre a Nova NR18 (2021)	Segurança Saúde do Trabalho na Indústria da Construção Civil (2019)	Manual de Segurança e Saúde no Trabalho para Escavação da Indústria da Construção (2019)	Segurança e Saúde na Indústria da Construção – Prevenção e Inovação (2019)	Guia Contrate Certo – 3ª Edição (2018)	Manual de Segurança e Saúde no Trabalho para Instalação Elétrica Temporárias na Indústria da Construção. (2018)
Encargos Previdenciários e Trabalhistas no Setor da Construção Civil (2018)	Cartilha Edificar o Trabalho (2017)	Guia Prático para Cálculo de Linha de Vida e Restrição para a Indústria da Construção (2017)	Manual Básico de Indicadores de Produtividade na Construção Civil – Relatório Completo (2017)	Manual Básico de Indicadores de Produtividade na Construção Civil (2017)	Guia Orientativo de Incentivo a Formalidade (2016)



Cidades resilientes e a urgência por projetos Net Zero Water



Construções Verdes: Os desafios e vantagens das construções sustentáveis



Guia Orientativo Normas de Conservação de Água (2019)



O Futuro da Minha Cidade – Manual 2ª Edição (2018)



Energia na Construção (2017)



Gestão de Recursos Hídricos na Indústria da Construção (2017)



Gestão de Recursos Hídricos na Indústria da Construção – English Version (2017)



Energias Renováveis (2016)



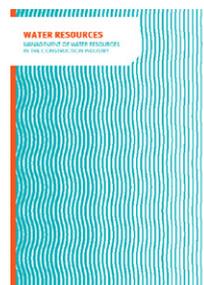
Energias Renováveis – Versión en Español (2016)



Recursos Hídricos (2016)



Recursos Hídricos – Versión en español (2016)



Recursos Hídricos – English Version (2016)



Mapeamento de Incentivos Econômicos Para a Construção Sustentável (2015)



Mapeamento de Incentivos Econômicos Para a Construção Sustentável – Versión en Español (2015)



Guia de Compra Responsável (2015)



Guia de Compra Responsável – Versión en español (2015)



O Futuro da Minha Cidade (2015)



Guia de Orientação para Licenciamento Ambiental (2015)



Guia de Orientação para Licenciamento Ambiental – Versión en español (2015)



Desenvolvimento Com Sustentabilidade (2014)



Desafio de Pensar o Futuro das Cidades (2014)



Guia Orientativo da Construção em Aço – App Store – (2019)



Guia Orientativo da Construção em Aço – Google Play – (2019)



Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (2019)



Habitação 10 anos no Futuro – Relatório Final (2018)



Habitação 10 anos no Futuro – Sinais (2018)



RoadShow BIM (2018)



Guia Esquadrias para Edificações (2017)



COLETÂNEA – BIM



Cartilha do BIM (2016)



Norma de Desempenho: Panorama Atual e Desafios Futuros (2016)



Catálogo de Inovação na Construção Civil (2016)



Boas Práticas Para Entrega Do Empreendimento – Desde a Sua Concepção (2016)



Análise dos Critérios de Atendimento à Norma de Desempenho ABNT NBR 15.575 (2016)



Guia de Elaboração de Manuais (2014)



Dúvidas Sobre a Norma de Desempenho – Especialistas Respondem (2014)



2º Caderno de Caso de Inovação na Construção Civil (2014)



Estratégias para a formulação de Política de Ciência, Tecnologia e Inovação para a indústria da Construção Civil (2013)



Guia da Norma de Desempenho (2013)



Tributação Industrialização e Inovação Tecnológica na Construção Civil (2013)



1º Caderno de Casos de Inovação na Construção Civil (2011)

INFRAESTRUTURA



O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia (2022)



Os impactos da pandemia do coronavírus nos contratos de obra pública (2022)



Princípios Básicos para o Reequilíbrio Contratual



O labirinto das Obras Públicas – 2ª Edição (2022)



Relatório de Produção de Índices de Preços



Seminário BNDES – Novo Ciclo de Investimentos em Infraestrutura e a Transparência na Construção Civil (2019)



Distribuição de Riscos na Concessões Rodoviárias (2018)



Impacto Econômico e Social da Paralisação das Obras Públicas (2018)



Excelência em Gestão na Construção (2017)



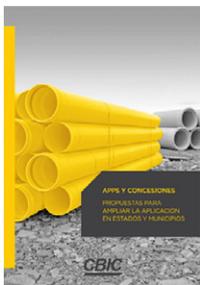
Concessões e Parcerias Público-Privado (2017)



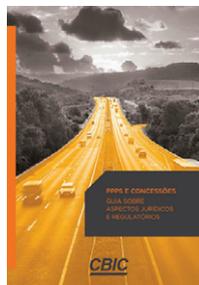
Proposta para Ampliar a Aplicação em Estados e Municípios (2016)



Proposta para Ampliar a Aplicação em Estados e Municípios – English Version (2016)



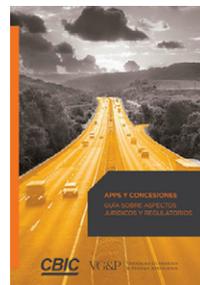
Proposta para Ampliar a Aplicação em Estados e Municípios – Versión en Español (2016)



Guia sobre Aspectos Jurídicos e Regulatórios (2016)



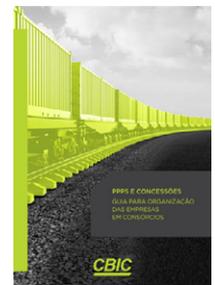
Guia sobre Aspectos Jurídicos e Regulatórios – English Version (2016)



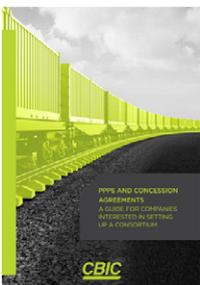
Guia sobre Aspectos Jurídicos e Regulatórios – Versión en Español (2016)



Proposta para Ampliar a Participação de Empresas 2ª Edição (2016)



Guia para Organização das Empresas em Consórcios (2016)



Guia para Organização das Empresas em Consórcios – English Version (2016)



Guia para Organização das Empresas em Consórcios – Versión en Español (2016)



Ciclo de Eventos Regionais Concessões e PPPs – Volume 2 (2016)



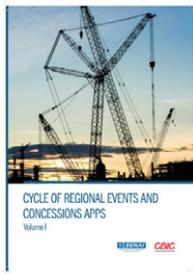
Ciclo de Eventos Regionais Concessões e PPPs – Volume 2 – English Version (2016)



Ciclo de Eventos Regionais Concessões e PPPs – Volume 2 – Versión en Español (2016)



Ciclo de Eventos Regionais Concessões e PPPs – Volume 1



Ciclo de Eventos Regionais Concessões e PPPs – Volume 1 – English Version (2016)



Ciclo de Eventos Regionais Concessões e PPPs – Volume 1 – Versión en Español (2016)



Um debate sobre Financiamento de Longo Prazo para Infraestrutura (2016)



PAC – Avaliação do Potencial de Impacto Econômico (2016)



PAC – Radiografia dos Resultados 2007 a 2015 (2016)



Encontro Internacional de Infraestrutura e PPPs (2015)



Encontro Internacional de Infraestrutura e PPPs – English Version (2015)



Encontro Internacional de Infraestrutura e PPPs – Versión en Español (2015)



Investimento Em Infraestrutura e Recuperação da Economia (2015)



Investimento Em Infraestrutura e Recuperação da Economia – English Version (2015)



Investimento Em Infraestrutura e Recuperação da Economia – Versión en Español (2015)



Proposta para Ampliar a Participação de Empresas 1ª Edição (2015)



Proposta para Ampliar a Participação de Empresas 1ª Edição – English Version (2015)



Proposta para Ampliar a Participação de Empresas 1ª Edição – Versión en Español (2015)



Cartilha CBIC – TCU (2014)

INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

CI **CHIS**
COMISSÃO DA INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA COMISSÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL



Distratos na Incorporação Imobiliária (2019)



Desmistificando a Incorporação Imobiliária e o Patrimônio de Afetação (2019)



Jornada da Incorporação Imobiliária | Vendas Digitais (2019)



II Encontro Nacional sobre Licenciamentos na Construção (2019)



Letras Imobiliárias Garantidas e o Crédito Habitacional (2017)



Indicadores Imobiliários Nacionais (2017)



Cartilha – Por Uma Nova Cultura Urbana (2017)



Caderno – Por Uma Nova Cultura Urbana (2017)



Perenidade dos Programas Habitacionais (2016)



Eficiência na Construção – Brasil mais Eficiente, País mais Justo (2014)



Custo da Burocacia no Imóvel (2015)



I Encontro Nacional sobre Licenciamento na Construção (2015)

RESPONSABILIDADE SOCIAL

CRS
COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL



Cartilha – Construindo juntos! Por um ambiente mais diverso e inclusivo na Indústria da Construção – 2023



Comunicação de Engajamento – Pacto Global (2019)



Boas Práticas na Construção x ODS (2019)



Ética e Compliance na Construção Civil – Fortalecimento do Controle Interno e Melhoria dos Marcos Regulatórios e Práticas (2016)



Ética e Compliance na Construção Civil – Fortalecimento do Controle Interno e Melhoria dos Marcos Regulatórios e Práticas – English Version (2016)



Ética e Compliance na Construção Civil – Fortalecimento do Controle Interno e Melhoria dos Marcos Regulatórios e Práticas – Versión en Español (2016)



Ética e Compliance – Volume I (2016)



Ética e Compliance – Volume I – English Version (2016)



Ética e Compliance – Volume I – Versión en Español (2016)



Ética e Compliance – Volume II (2016)



Ética e Compliance – Volume II – English Version (2016)



Ética e Compliance – Volume II – Versión en Español (2016)



Sustentabilidade na Indústria da Construção (2016)



Ética & Compliance (2015)



Avaliação de Impactos do Dia Nacional da Construção Social (2015)



Trabalhadores Da Construção (2015)



Mulheres na Construção (2015)



Passo a Passo da Tecnologia Social do Dia Nacional da Construção Social (2014)



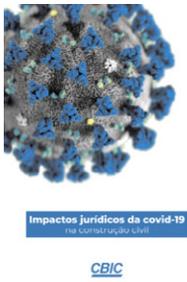
Guia CBIC de Boas Práticas em Sustentabilidade na Indústria da Construção (2014)



Flores do Canteiro (2014)

JURÍDICO

CONJUR
CONSELHO JURÍDICO



Impactos jurídicos da Covid-19 na construção civil (2020)



Recuperação Judicial – Conceitos Básicos (2020)



Novos Marcos Regulatórios de Interface com a Construção Civil (2019)



Distratos na Incorporação Imobiliária (2019)



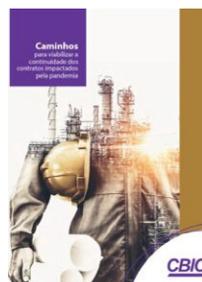
Desmistificando a Incorporação Imobiliária e o Patrimônio de Afetação (2019)

OBRAS INDUSTRIAIS

COIC
COMISSÃO DE OBRAS INDUSTRIAIS E CORPORATIVAS



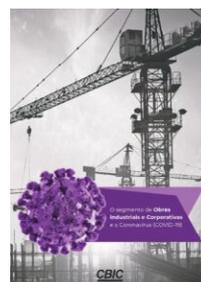
Cartilha – ESG no Segmento de Obras Industriais e Corporativas



Caminhos para viabilizar a continuidade dos contratos impactados pela pandemia



Guia Prático de Gestão Compartilhada – 2020



Coronavírus COIC (2020)



Guia BDI (2019)



Guia Contratos de Empreitada na Construção (2019)

Corealização

Realização

SESI

Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

CBIC